

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JERUSA GABRIELA FERREIRA

O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA VISUAL NO BRASIL

CAMPO GRANDE, MS
2023

JERUSA GABRIELA FERREIRA

**O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA VISUAL NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho.

CAMPO GRANDE, MS

2023

Eu, JERUSA GABRIELA FERREIRA, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura:

Data:/...../.....

Nome: *Jerusa Gabriela Ferreira*

Título: *O Direito à Inclusão Digital Das Pessoas Com Deficiência Visual No Brasil*

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Data:/...../.....

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho

Instituição: UFMS

Julgamento:.....

Assinatura:.....

Membro suplente: Profa. Dra. Ana Paula Martins Amaral

Instituição: UFMS

Julgamento:.....

Assinatura:.....

Membro: Prof. Dr. Claudio de Castro Panoeiro

Instituição: Advocacia-Geral da União

Julgamento:.....

Assinatura:.....

Membro suplente: Profa. Dra. Elaine Cler Alexandre dos Santos

Instituição: UCDB

Julgamento:.....

Assinatura:.....

Membro: Profa. Dra. Elisaide Trevisam

Instituição: UFMS

Julgamento:.....

Assinatura:.....

Campo Grande, MS

2023

A Deus, com gratidão.

À minha mãe, Tânia Regina Noronha Cunha e a todos aqueles que como ela lutam pela acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

Às pessoas com deficiência visual que enfrentam a ausência de acessibilidade nos espaços que ocupam.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são muitos, pois muitos contribuíram para tornar esse trabalho uma realidade.

Agradeço, inicialmente, a Deus que, em sua infinita sabedoria, despertou o meu ser, já em 2020, primeiro ano da pandemia Covid-19, para o voluntariado na Associação dos Deficientes Visuais de Mato Grosso do Sul – ADVIMS –, o que me permitiu identificar minha área de pesquisa e motivou meu ingresso como aluna especial do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na matéria “Marcos Teóricos dos Direitos Humanos”, ministrada pela Professora Doutora Ana Paula Martins Amaral e, posteriormente, como aluna regular no Mestrado em Direitos Humanos na mesma Universidade, em 2021.

Agradeço, com admiração e respeito, a minha orientadora Professora Doutora Luciani Coimbra de Carvalho, pela compreensão e solicitude sempre demonstradas e por me incentivar, constantemente, a avançar na construção desta pesquisa, com maior profundidade.

Externo minha gratidão à Professora Doutora Elisaide Trevisan pela valiosa contribuição em meu exame de qualificação, instigando-me a aperfeiçoar esse estudo.

Meus sinceros agradecimentos à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, instituição que proporciona um ambiente acadêmico de excelência, tendo me oportunizado a realização deste Mestrado em Direito, uma das experiências mais marcantes e significativas de minha trajetória.

Agradeço, igualmente, a todo o corpo docente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à sua direção e aos servidores que o integram.

Agradeço, de forma especial e carinhosa, à Professora Doutora Ana Paula Martins Amaral, a qual me encorajou e incentivou a ingressar no Mestrado em Direitos Humanos, em 2021, bem como ao Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira, que durante o ano de 2018, permitiu que eu participasse de suas aulas como ouvinte na matéria “Teorias Contemporâneas do Direito”, começando aí a germinar a semente de um dia me tornar mestre.

Meus agradecimentos também à Professora Doutora Ynes da Silva Felix, por sua acolhida também em 2018, oportunidade em que ensaiava meus primeiros passos rumo ao ingresso neste Mestrado, e de quem recebi indicação das primeiras obras que me propiciaram o aprofundamento de meus conhecimentos em Direitos Humanos.

Agradeço a minha mãe, Tânia Regina Noronha Cunha, mulher cega, forte e guerreira, fonte de minha inspiração por sua luta incessante na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Agradeço ao meu pai, Crispiniano Ferreira (em saudades) e a minha avó materna, Jurema Noronha da Cunha (em saudades), por sempre terem me ensinado sobre o valor transformador da educação.

Agradeço, carinhosamente, ao meu marido, Claudio André Raposo Machado Costa, por sempre apoiar e incentivar meu desenvolvimento profissional e pessoal.

Agradeço as minhas queridas filhas, Gabriela e Isabela, razão da minha existência, pela compreensão e carinho demonstrados nos momentos de exaustão que enfrentei ao longo desta pesquisa, em razão do concomitante desempenho das atribuições do cargo público efetivo de Advogada da União, incentivo que me forneceu energia para superar os desafios que se apresentaram nessa caminhada acadêmica.

Agradeço, profundamente, ao meu querido amigo, Marcos Weiss Bliacheris, Advogado da União, Mestre em Desenvolvimento Sustentável e ativista pela causa da inclusão das pessoas com deficiência, por sua incansável disposição em dialogar e contribuir positivamente com seu conhecimento para o êxito desta pesquisa.

Agradeço a todos os amigos de cujo convívio fiquei privada durante o tempo que necessitei dedicar-me à pesquisa e àqueles que, mesmo não sendo tão próximos, não me pouparam palavras de incentivo e positividade.

Agradeço a todos os colegas de Mestrado pelo convívio e parceria estabelecidos ainda que virtualmente assim como pelas inúmeras trocas de saberes e experiências compartilhadas nesse tempo.

Se os meus olhos não me deixam obter informações sobre homens e eventos, sobre ideias e doutrinas, terei de encontrar uma outra forma.

Louis Braille (1809-1852)

RESUMO

FERREIRA, Jerusa Gabriela. **O direito à inclusão digital das pessoas com deficiência visual no Brasil**. Orientadora: Luciani Coimbra de Carvalho. 2023. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

Este estudo, utilizando a metodologia da pesquisa qualitativa, ancorada na análise documental, centra-se no seguinte problema de pesquisa: O direito à acessibilidade das pessoas com deficiência assegurado na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão é suficiente para assegurar a inclusão digital das pessoas com deficiência visual no Brasil? Como objetivo geral, a pesquisa buscou analisar o panorama jurídico da inclusão das pessoas com deficiência visual por meio da acessibilidade e, como objetivo específico, compreender as barreiras existentes na Internet para as pessoas com deficiência visual e quais as soluções jurídicas para que se busque a superação de tais barreiras. Para tanto, analisam-se os paradigmas que nortearam a construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência visual ao longo da história e, em um segundo momento, abordou-se a teoria do reconhecimento social, com base em Axel Honneth, Charles Taylor e Nancy Fraser, de forma a melhor compreender os processos de luta por reconhecimento dessa parcela populacional como sujeitos de direitos e membros ativos da coletividade, com respeito à sua singularidade e às suas diferenças. Por fim, o presente estudo analisou a acessibilidade, desde sua evolução-histórico normativa, com base no arcabouço jurídico vigente no Brasil, seu conceito, natureza jurídica, normas dimensões, acessibilidade na Internet e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência visual, evidenciando a problemática a inclusão digital. Assim, como resultado, restou evidenciada a insuficiência do arcabouço normativo para assegurar a efetividade do direito à inclusão digital, considerada a acessibilidade na Internet brasileira.

Palavras-chave: pessoas com deficiência visual; acessibilidade; inclusão digital; reconhecimento.

ABSTRACT

FERREIRA, Jerusa Gabriela. **The right to digital inclusion of visually impaired people in Brazil**. Orientadora: Luciani Coimbra de Carvalho. 2023. 136 f. Dissertation (Master in Law) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

This study, using the methodology of qualitative research, anchored in document analysis, focuses on the following research problem: The right to accessibility for people with disabilities guaranteed in the Brazilian Federal Constitution, in the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and in the Law Is the Brazilian Inclusion Guide enough to ensure the digital inclusion of visually impaired people in Brazil? As a general objective, the research sought to analyze the legal panorama of the inclusion of people with visual impairments through accessibility and, as specifics, to understand the existing barriers within the use of the web for people with visual impairments and what are the legal solutions for the barriers. As a theoretical basis, the Theory of Recognition was used, in the model proposed by Axel Honneth and the parallel critical theories, using the ideals of Charles Taylor and Nancy Fraser. Finally, this study analyzed the concept of accessibility defined by Brazilian and international standards, its implications and the role of digital accessibility in the inclusion process. It was found, moreover, that assistive technologies concerning the use of the World Wide Web of computers are proving to be robust and the object of large investments, to the point of giving Brazil a wide range of assistive technologies aimed at people with visual impairments, which play a leading role in this context, notably in the educational field. Thus, as a result, it remained evident that, although the person with disability has their right to digital inclusion guaranteed by the mentioned laws within the online environment, the performance of the Public Power, regarding the realization of these rights, is insufficient to provide the tools so that digital inclusion is achieved in our country.

Keywords: blind people; accessibility; digital inclusion; recognition.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	– Associação Brasileira de Normas Técnicas
CDPD	– Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CIDH	– Corte Interamericana de Direitos Humanos
CONADE	– Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CORDE	– Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
e-MAG	– Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico
LBI	– Lei Brasileira de Inclusão
NBR	– Norma Brasileira
ONU	– Organização das Nações Unidas
STF	– Supremo Tribunal Federal
TIC	– Tecnologia da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA ORDEM INTERNACIONAL E NACIONAL	18
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA ORDEM INTERNACIONAL	18
2.1.1 Paradigma da prescindência	21
2.1.2 Paradigma do assistencialismo	26
2.1.3 Paradigma médico integracionista	28
2.1.4 Paradigma social	33
2.1.5 Paradigma dos direitos humanos	39
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA ORDEM NACIONAL	42
2.3 DA EVOLUÇÃO TERMINOLÓGICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	50
2.4 DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL	55
3 O RECONHECIMENTO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL	63
3.1 TEORIAS DO RECONHECIMENTO SOCIAL	63
3.2 A INCLUSÃO E O RECONHECIMENTO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL	77
4 O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO BRASIL	83
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DA ACESSIBILIDADE NO BRASIL	84
4.2 ACESSIBILIDADE: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E DIMENSÕES	89
4.3 DAS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL	100
4.4 ACESSIBILIDADE NA INTERNET	105
5 CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS	118

1 INTRODUÇÃO

A concepção da presente pesquisa, remete a autora às experiências marcantes que a acompanham desde sua infância na década de 1980, as quais se originam do fato de ser filha única de uma mãe cega.

Vêm à memória seus 8 anos, mais precisamente o ano de 1982, em que, juntamente com sua mãe, mudou-se para a cidade de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul e passou a auxiliá-la, efetivamente, na superação de inúmeras barreiras que se apresentavam diariamente nas diversas áreas de sua vida, devido à ausência de acessibilidade.

Desde então, a busca da superação de tais obstáculos envolveu, entre outras, atividades como guiar sua genitora por espaços públicos e privados, preencher cheques, descrever ambientes, ler e conferir documentos e, mais tarde, em 1985, já com 12 anos, escrever as respostas que lhes eram ditadas por sua mãe nas provas da faculdade de Direito.

Nessa época, o modelo médico de deficiência era preponderante, influenciando a adoção de termos pela sociedade como “inválido”, “aleijado”, “deficiente” e “retardado”, de modo a reforçar a ideia de que a deficiência era um problema a ser resolvido pela própria pessoa e por seus familiares.

Paralelamente, a acessibilidade era tratada no Brasil, de forma incipiente e restrita, pela Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978, que, impulsionada pela Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1975, assegurou aos chamados “deficientes” a melhoria de sua condição social e econômica, por meio da educação especial e gratuita, bem como o direito de acesso a edifícios e logradouros públicos (BRASIL, 1978; DECLARAÇÃO DOS DIREITOS..., 1975).

Vigorava também a Lei n. 4.169, de 4 de dezembro de 1962, a qual, embora não se referisse especificamente ao termo acessibilidade, tornava oficiais e de uso obrigatório em todo país as convenções Braille, para uso e leitura pelas pessoas cegas e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, uma iniciativa relevante para a redução da barreira comunicacional, mas que não apresentou benefícios à mãe da autora, pois não foi alfabetizada em tal sistema, defrontando-se com dificuldades na sua aprendizagem na fase adulta (BRASIL, 1962).

A ocorrência da gradativa mudança política do país, resultante do enfraquecimento e declínio da ditadura militar, aliada às intensas mobilizações políticas nacionais das pessoas com deficiência, reforçadas pela comemoração do ano de 1981, denominado Ano Internacional das Pessoas Deficientes, possibilitaram o início das discussões sobre acessibilidade, com base em materiais da Organização das Nações Unidas (ONU) aqui disseminados, em razão da Década das Pessoas Deficientes, de 1983 a 1992, o que culminou na edição, em 1985, da primeira norma técnica de abrangência nacional relativa às necessidades das pessoas com deficiência nas edificações e no mobiliário urbano (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Norma Brasileira – NBR n. 9050, de 1º de setembro de 1985) (RODRIGUES; BERNADI, 2020).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 dedicou vários dispositivos a essa parcela populacional, assegurando-lhes não só a igualdade formal, mas também a igualdade material, o que a tornou um importante marco para o avanço dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil (BRASIL, 1988).

A acessibilidade no Texto Constitucional decorre do direito de ir e vir assegurado a toda e qualquer pessoa, sendo que lei específica trataria da construção de logradouros e edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transporte coletivo para garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

O advento da Carta Constitucional, no entanto, não impediu que a autora presenciasse diversos embates travados por sua mãe cega, agora bacharel em Direito, na busca da eliminação das barreiras para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Em 1994, quando a Internet – produto mais significativo da “sociedade informacional” – já era utilizada no Brasil, as pessoas cegas iniciaram a utilização do sistema operacional Dosvox, idealizado pelo Professor José Antônio dos Santos Borges, titular da disciplina de Computação Gráfica, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, que o desenvolveu para atender à necessidade de seu aluno cego, Marcelo Pimentel (BORGES, 2009; CASTELLS, 2002).

A utilização desse sistema e a acessibilidade por ele trazida, permitiu que a mãe da autora utilizasse o computador para redigir e ler, promovendo a superação de barreiras no exercício de suas atribuições no cargo público de Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul assim como em outros aspectos de sua vida. Pouco tempo depois, houve o surgimento de uma nova tecnologia assistiva, um software leitor de tela,

denominado Virtual Vision, possibilitando-lhe acessar o sistema operacional Windows, seus diversos aplicativos, navegar na Internet e enviar e-mails.

Recorda-se a autora que esses foram momentos de grande emoção, eis que, pela primeira vez, com a utilização de tais tecnologias assistivas, sua genitora rompeu com barreiras de natureza informacional e comunicacional, tendo acesso à leitura e escrita comum, de forma segura e independente, podendo comunicar-se, virtualmente, com outras pessoas, em igualdade de condições.

Em plena era da informação, caracterizada pela ininterrupta revolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação, o Brasil, a partir de 2000, 12 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, editou importantes diplomas relativos à acessibilidade (Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004), cujo conteúdo representou a ampliação da compreensão do termo no cenário jurídico do país, estabelecendo o tratamento prioritário das pessoas com deficiência e estendendo-se a todos os espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte, sistemas, dispositivos e meios de comunicação (BRASIL, 2000a, 2000b, 2004).

Posteriormente, o país assumiu uma posição de liderança no Grupo de Países Latino-americanos e Caribe, apoiando e contribuindo em toda a elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), estando envolvidos nesse processo de construção junto à ONU, à época, a Missão Diplomática do Brasil, especialistas da Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as entidades de defesa dos direitos do grupo social, entre elas o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e os próprios interessados diretos, o que resultou numa forte influência do conteúdo do marco legal brasileiro na CDPD, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, como primeiro tratado de direitos humanos do milênio com status de emenda constitucional (BRASIL, 2008, 2009).

Esse documento adotou a nomenclatura “pessoas com deficiência” e inaugurou como novo paradigma o modelo social da deficiência, reconhecendo-a como um conceito em evolução, resultante da interação entre a limitação biomédica e as barreiras sociais, as quais são determinantes para o agravamento ou não da deficiência, na medida em que impedem ou dificultam a fruição dos direitos e liberdades fundamentais por este segmento.

A partir desse novo olhar, a deficiência passou a não estar na pessoa como um problema a ser curado ou corrigido, mas na sociedade que promove sua exclusão por meio de barreiras que lhe são impostas.

A acessibilidade ganhou papel de inédito protagonismo com a CDPD, sendo elevada à categoria de um princípio-direito e tendo seu alcance consideravelmente ampliado na medida em que reproduz o mesmo dinamismo do próprio conceito de pessoa com deficiência, eis que se apresenta, indissociavelmente, ligada ao processo de evolução da sociedade, o qual é determinante para o surgimento de novas barreiras para essa parcela populacional.

Em nível mundial se estima que, aproximadamente, 1,3 bilhões de pessoas têm alguma forma de deficiência visual, sendo que no Brasil, segundo a *Pesquisa Nacional de Saúde 2019: Atenção Primária à Saúde e Informações Antropométricas Brasil*, divulgada em 26 de agosto de 2021, aponta que, em 2019, havia 17,3 milhões de pessoas de dois anos ou mais de idade com deficiência em pelo menos uma de suas funções, sendo que dessas 3,6% apresentam deficiência visual (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020; WORLD HEALTH ORGANIZATION; THE WORLD BANK, 2011).

A revolução digital, impulsionadora do surgimento das tecnologias de informação e comunicação, acelerou a velocidade e quantidade com que se disseminam a informação e o conhecimento, o que trouxe transformações profundas às relações sociais e comportamentais.

A substituição da transmissão tradicional das informações pelo seu compartilhamento por milhares de pessoas, na Internet e nas redes sociais, torna as pessoas cada vez mais dependentes do mundo virtual, por meio do qual se conectam e exercem seus direitos e liberdades fundamentais.

A CDPD e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI; Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015) trataram da temática, sendo que esta última dedicou um capítulo específico ao acesso à informação e à comunicação (art. 63 a art. 73), tornando obrigatória a acessibilidade nos sítios da Internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente (BRASIL, 2015).

O marco civil da Internet no Brasil, por meio da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres da rede mundial de computadores no

Brasil, determinando as diretrizes para atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação à matéria. Disciplinou que o uso da Internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos, ao exercício da cidadania em meios digitais, à pluralidade e à diversidade (art. 2º, incs. II e III), tendo entre seus objetivos o acesso à informação e a adesão a padrões tecnológicos que possibilitem a acessibilidade (BRASIL, 2014).

Nesse cenário, a ONU ao traçar a Agenda 2030, em 2015, voltou sua atenção no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 10, itens 10.2 e 10.3, às pessoas com deficiência, estabelecendo como mote a busca da promoção de sua inclusão social, econômica e política assim como a garantia da igualdade de oportunidades e redução das desigualdades de resultados, o que pressupõe, logicamente, seja assegurada a acessibilidade em qualquer de suas manifestações (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Acrescente-se também a prioridade afirmada pela ONU, por ocasião dos 15 anos de adoção da CDPD (Decreto Legislativo n. 186/2008), em 2022, no sentido de que a tecnologia deve ser um instrumento para aumentar a inclusão dessa coletividade (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Esse cenário temperado pela vivência familiar da autora e sua atuação, como voluntária, na Associação dos Deficientes Visuais de Mato Grosso do Sul constitui a mola propulsora da presente pesquisa, que se dispõe a responder à seguinte indagação: O direito à acessibilidade das pessoas com deficiência assegurado na Constituição Federal de 1988, na CDPD e na LBI é suficiente para a efetivação do direito à inclusão digital das pessoas com deficiência visual, considerados os sítios e portais sediados na Internet brasileira?

A pesquisa buscou analisar o panorama jurídico da inclusão das pessoas com deficiência visual por meio da acessibilidade na Internet, mediante a utilização da pesquisa qualitativa, ancorada na análise documental e bibliográfica.

De outro lado, constituem-se objetivos específicos compreender as barreiras existentes na Internet para as pessoas com deficiência visual no Brasil e quais as soluções jurídicas para a busca da superação dessas barreiras.

Nesse desiderato, o primeiro capítulo aborda os paradigmas da deficiência construídos ao longo da história e que pautaram a construção dos direitos humanos deste segmento na ordem jurídica internacional e nacional, repercutindo na evolução de terminologias e conceitos.

Num segundo momento, sintetizam-se os pensamentos do filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth, Nancy Fraser e Charles Taylor, principais teóricos do reconhecimento social, de forma a entender suas contribuições para compreensão da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência na ordem internacional e nacional e buscar a efetividade destes, entre os quais se insere, primordialmente, o direito à acessibilidade, como instrumento da inclusão digital na Internet brasileira, foco desta pesquisa.

Sequencialmente, o direito à acessibilidade é analisado em capítulo específico que trata de sua evolução, conteúdo, alcance, arcabouço jurídico que o assegura e suas dimensões, com foco na acessibilidade na Internet e tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência visual, culminando na abordagem da problemática da inclusão digital.

Por derradeiro, são apresentadas as conclusões obtidas, nas quais se espera responder adequadamente ao problema de pesquisa proposto.

2 DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA ORDEM INTERNACIONAL E NACIONAL

A visão sempre foi considerada, sobretudo pela ciência, como o sentido mais importante e fundamental para aquisição do conhecimento pelo ser humano e, ao traçar o itinerário histórico das pessoas com deficiência visual, observa-se um conjunto de compreensões forjadas no imaginário da humanidade sobre essa deficiência, ora sendo considerada um castigo a ser expiado, ora como uma dádiva divina ou, ainda, como patologia geradora de incapacidade.

A análise de tais cenários históricos é de extrema relevância dado que “Os estudos sobre o direito das pessoas com deficiência não estão dissociados dos fatos históricos, reveladores que são da evolução da sociedade e da consequente edição de suas leis [...]” (GUGEL, 2008).

Esse inventário histórico demonstra que a ordem internacional produziu reflexos no âmbito nacional e partiu-se de um completo estágio de rejeição social das pessoas com deficiência até a formulação de um modelo vinculado aos direitos humanos (SPINIELI, 2021).

Nesse sentido, aborda-se neste capítulo a evolução histórica dos direitos humanos das pessoas com deficiência visual e seus paradigmas, a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, a evolução terminológica e o conceito de pessoa com deficiência visual.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA ORDEM INTERNACIONAL

A construção histórica dos direitos humanos das pessoas com deficiência visual se entrelaça com a das pessoas com deficiência, coletividade à qual pertencem.

No âmbito dos estudos sobre deficiência, não há unanimidade quanto à nomenclatura utilizada para a divisão historiográfica da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, encontrando-se comumente dividida pela doutrina em: 1) fase de eliminação; 2) fase de assistencialismo; 3) fase de integração e 4) fase da inclusão. Inicialmente, é

importante destacar que tais fases têm como pano de fundo a sociedade ocidental e origem na Grécia Antiga (séc. XII a.C. a VIII a.C.) (TISESCU; SANTOS, 2014).

Essa ressalva revela-se necessária, na medida em que a concepção de algumas civilizações da Antiguidade Clássica Oriental, mormente em relação às pessoas com deficiência visual, cristalizou-se de forma distinta, pelo fato de que, em tais sociedades, era considerável o contingente de pessoas cegas por diferentes razões.

Martins (2022), fundamentado na obra de Jesús Montoro Martínez, *Los Ciegos en la Historia* (1991), faz uma explanação sobre a história, desde os tempos do Egito Antigo, quando a cegueira era endêmica, causada pelo tracoma, doença infecciosa que fazia com que fosse comum a presença de algum cego nas famílias egípcias. Nesse país, as pessoas cegas exerciam praticamente todas as profissões e eram bem tratadas, devido ao fato de que um dos Faraós mais poderosos desta civilização, Sesostri I, teria ficado cego, e o seu sucessor, Phénon, teria adquirido idêntica deficiência ao assumir o poder (SILVA, 1986).

Na Mesopotâmia, região entre os rios Tigres e Eufrates, o elevado número de pessoas cegas era atribuído, principalmente, à prática de os reis castigarem os inimigos com cegueira e ao Código de Hamurabi ou Lei de Talião (1800 a.C.), conhecido como o primeiro código de leis do mundo: “olho por olho, dente por dente”. Nessa sociedade, as pessoas cegas desenvolviam atividades agrícolas, realizavam artesanatos em geral e eram consideradas excelentes musicistas. Na Fenícia (2500 a.C.), os cegos atuavam como remadores e reparadores de barcos, alcançando grande importância nessa sociedade, no século IX a.C. (MARTINS, 2022).

Em Israel, tem-se o primeiro relato de uma escola para pessoas cegas na história, a Escola de Música de Ramah (século X a. C.) a qual atingiu o contingente de 4.000 cantores e músicos cegos, divididos em 288 coros (MARTINS, 2022).

Na China Antiga (2.697 a. C.) foi sistematizada a escrita pelo Imperador Huang-ti, surgindo uma classe privilegiada de letrados, limitada a um número reduzido de pessoas, entre as quais se incluíam os mandarins cegos, que se tornaram governantes de cidades e províncias. Os cegos chineses também eram excelentes agricultores, jardineiros e sericultores, além de curandeiros (MARTINS, 2022).

No Japão, a influência das pessoas cegas na cultura foi marcante, em razão da existência de uma corporação de cegos que se dedicava à ciência e à história japonesa. A partir do século III a. C., há notícias de uma orquestra de cegos na corte do Imperador Jingo e

de registros, inúmeros séculos antes de Cristo, no sentido de que grande parte dos massagistas e acupunturistas do Japão eram exclusivamente cegos, por decretos do Imperador, em razão de suas habilidades e ética profissional (MARTINS, 2022).

A história dos cegos no Japão foi conhecida, especialmente, em razão da obra “Gun-sho-rui-yuu” ou “Enciclopédia da literatura japonesa”, do historiador e filósofo cego Hanawa Hoki-Ichi (1746-1822), por meio da qual se pode concluir que, desde os tempos mais remotos, o país proporcionou aos cegos as melhores condições de vida (MARTINS, 2022).

Entre os muçulmanos, muitos cegos se destacaram como professores e personalidades científicas, por sua memória ao recitarem o Alcorão e falarem diversas línguas orientais, o Latim e o Espanhol (MARTINS, 2022).

Feita essa observação inicial, identifica-se, apoiado em Carvalho-Freitas (2007, p. 36-36), que as fases de construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência guardam correspondência com as chamadas “concepções de deficiência”, compreendidas como:

[...] formas de interpretação da deficiência predominantes ao longo do tempo, que se caracterizam como matrizes interpretativas que moldaram e legitimaram a distinção das pessoas com deficiência, tanto na sociedade quanto no trabalho. Por matrizes interpretativas entendem-se as modalidades relativamente estáveis e organizadas de pensamento ancoradas em concepções de homem, de mundo e de sociedade que organizam a atividade social, reconhecem e qualificam necessidades, e admitem formas de satisfazê-las, em função de seus fins.

As concepções de deficiência como formas de interpretação não necessariamente se fundam numa escolha racional baseada numa informação disponível para fazer avaliações e tomar decisões. Pelo contrário, admite-se que a ausência de informação e conhecimento também seja um elemento que interfere na interpretação da deficiência e nas ações das pessoas [...].

Sob essa perspectiva, tais matrizes interpretativas em relação às pessoas com deficiência, extraídas de cada contexto histórico, podem ser reeditadas, em épocas diferentes ou até mesmo não se repetirem (CARVALHO-FREITAS, 2007).

Lorentz (2016) acrescenta, ainda, que ao inventariar tais fases o faz sob o prisma da preponderância, pois dentro de uma fase, muitas vezes, há retrocessos pontuais ou conjunturais a outras fases.

Nessa ordem de ideias, no presente estudo será estabelecido um diálogo entre as mencionadas fases e os paradigmas ou modelos da deficiência por elas produzidos, predominantes em cada momento histórico, os quais guiam práticas sociais em relação às pessoas com deficiência até os dias atuais bem como repercutem na produção normativa, em terminologias e conceitos atinentes a tal parcela populacional.

Um modelo teórico é um dispositivo epistemológico de adaptação social, constituindo-se de crenças e explicações acerca do fenômeno, além de regras de conduta para racionalizar as ações reparadoras (ANDRADA, 2013).

Os modelos ou paradigmas da deficiência são construídos em consonância com as dimensões valorativas adotadas pela sociedade em relação a esse grupo, encontrando-se sujeitos a uma dinâmica de reestruturações ligadas às constantes transformações do contexto sociocultural.

A abordagem dos modelos ou paradigmas da deficiência apresenta-se igualmente relevante pelo fato de que estes desempenham múltiplas funções como, por exemplo, servir como base à formulação de conceitos na área da deficiência e como guia para a formulação e implementação de políticas públicas, podendo até mesmo gerar discriminação ou contribuir, negativamente ou positivamente, para o processo de consolidação de identidades das pessoas com deficiência.

Estabelecer um liame entre os períodos históricos ocidentais e os modelos da deficiência conduz à observância dos mecanismos de inclusão e exclusão social, culturalmente estabelecidos, com olhar atento à observação de Spinieli (2021, p. 50):

Ainda que sirvam de guias para a produção normativa e política, a sucessão de paradigmas que infiltraram na vivência social das pessoas com deficiência seguiu até que fosse possível responsabilizar a sociedade pela impossibilidade de acesso desses sujeitos aos direitos delegados a todas as outras pessoas [...] [Bill Hughes e Kevin Paterson, em *The Social Model of Disability and the Disappearing Body: Towards a Sociology of Impairment* (1997)]. Disso parte a possibilidade de afirmar que, em realidade, o direito internacional dos direitos humanos funciona como palco para a produção e divulgação dos paradigmas da deficiência [...]. Assim, olhá-los por meio de lentes críticas permite afirmar que foi justamente no plano do direito internacional que se articularam as principais definições e nomenclaturas aplicáveis às pessoas com deficiência, partindo-se de estados de completa rejeição social, atingindo políticas de assistencialismo religioso e desaguando contemporaneamente na formulação de uma abordagem vinculada aos direitos humanos.

Essa análise constitui ponto indispensável na busca de alternativas à crise de efetividade de direitos que atinge essa parcela populacional, mormente no tocante ao direito à inclusão digital, objeto da presente pesquisa.

2.1.1 Paradigma da prescindência

A sociedade ocidental guiou-se pelo viés da exclusão, na Antiguidade, sendo esse período denominado de “fase de eliminação”, que deu origem ao chamado paradigma da prescindência, no qual essa coletividade era tida como dispensável, prescindível.

Na Grécia Antiga, considerada o berço da civilização ocidental, o misticismo era utilizado para explicar a criação do mundo, a natureza, as origens do povo e seus valores basilares. A figura mitológica de Hefestos, deus do fogo, possuidor de uma deficiência física, mas artífice habilidoso e criador dos mais belos objetos de ferro e metais preciosos, demonstra que a deficiência era encarada como um fator dificultador da sobrevivência do povo. Um corpo disforme ou sem as funções ligadas ao vigor e à força pouco contribuiriam para a agricultura ou para a guerra e, portanto, sua inserção só seria admitida mediante a comprovação de contribuição social por parte da pessoa com deficiência (CARVALHO-FREITAS, 2007).

As pessoas com deficiência representavam um ameaça ao padrão estético grego e romano, mediante o qual o corpo belo e forte era prova de saúde e força, requisitos necessários para o combate e a luta, para a conquista de novas terras (BARBOSA; ALMEIDA, 2020).

Esse forte vínculo com o conceito estético imperante nos espaços urbanos gregos e romanos refletia na necessidade de eliminação de traços de “anormalidade” na sociedade, o que, conseqüentemente, legitimava práticas de absoluta exclusão das pessoas com deficiência (LIZAMA, 2012).

Aqueles que nasciam com algum tipo de deficiência eram considerados empecilhos à sobrevivência da família, sendo logo rejeitados e eliminados, das mais variadas formas, inclusive estando presentes as práticas de infanticídio e eugenia. Era muito comum a prática do extermínio de bebês que nascessem com algum tipo de deficiência pelas famílias (SANTOS, 2014).

Observa-se que, consoante a prática social dos romanos, assim como dos espartanos, havia uma exigência relevante naquele período, que recairia sobre o nascimento dos bebês, sendo que estes deveriam vir ao mundo sem qualquer tipo de deficiência, pois, desde o nascimento, as crianças deveriam ser sadias, isto é, sem qualquer deformidade. E as que fossem do gênero masculino, principalmente, aos sete anos de idade, eram separadas das famílias e entregues para o treinamento militar realizado pelo Estado, sendo este tipo de instrução aperfeiçoado aos dezoito anos.

Destarte, a coletividade almejava pelo nascimento de bebês salutareis, isto é, sem qualquer tipo de deficiência, pois estes desde pequenos eram observados como excelentes instrumentos que deveriam ser preparados para se agregarem às guerras, conquistarem mais terras e defenderem as fronteiras de seus territórios, eram vistos como um ótimo investimento que restaria a serviço e à defesa do Estado e da sociedade contra as oponentes invasões que ordinariamente ocorriam naquele período. (SANTOS, 2014, p. 25-26).

Spinieli (2019, p. 409) também destaca que “Nesse momento havia clara legitimação para que se adotassem práticas excludentes e que atentassem ao direito à vida, inclusive sendo permitidos o infanticídio e o aborto do recém-nascido disforme [...]”.

A prevalência das práticas sociais de eliminação em relação às pessoas com deficiência decorria da perspectiva estigmatizadora estabelecida. O estigma poderia ser relacionado às abominações do corpo; às culpas de caráter individual e, ainda, à raça, à nação, ou à religião (TISESCU; SANTOS, 2014).

Lorentz (2016, p. 86), ao explicar a sociologia de Erving Goffman (1922-1982), que trata da questão do estigma sob os aspectos da identidade pessoal e social, ensina que:

Dentro da identidade pessoal, caso o indivíduo não consiga preencher os requisitos básicos da sociedade, será diminuído, desacreditado ou desvalorizado e a pessoa estigmatizada sempre terá algum atributo que a tornará diferente das outras, o que fará com que as outras pessoas, e até ela própria, a incluam numa certa categoria diminuída ou numa condição desfavorável. Nesse sentido, o autor relembra que a origem da palavra estigma remonta à prática grega de marcar com um sinal permanente as pessoas tanto deficientes [...] na questão da identidade social, o estigmatizado terá sempre uma relação com os outros sob forma de interação angustiada e estes outros sujeitos terão um olhar para a pessoa com deficiência que, em regra, só consegue enxergar o estigma, impedindo-os de ver outras características na pessoa discriminada. Com isto, o que as pessoas veem não é a própria pessoa, objeto da discriminação, mas sim a inclusão dela numa categoria, e com isto desaparece qualquer possibilidade de interação saudável.

A cegueira, devido à ignorância de suas causas, com frequência despertava o medo e a superstição nas pessoas, encontrando-se entre os estigmas designativos de péssimo caráter, o que gerava marginalização deste segmento e exclusão do convívio na sociedade grega da época (GIL, 2000).

Respeitados filósofos, entre os quais Platão (428-328 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.), incentivaram a ideia de extermínio de crianças “defeituosas”. Identificam-se trechos nesse sentido nas obras *A República*¹, de Platão, e a *Política*², de Aristóteles, embora este último registrasse uma preocupação assistencialista com relação aos adultos com deficiência adquirida em razão de guerras (LORENTZ, 2016). As pessoas que ficavam cegas em decorrência da condição mencionada, gozavam de especial consideração do Estado e dos cidadãos, tinham preferência em receber donativos (COSTA; PICHARILLO; PAULINO, 2018).

¹ Para Platão, “[...] quanto a saber quais as crianças que se deve abandonar ou educar, deve haver uma lei que proíba alimentar criança disforme [...]” (SILVA, 1986, p. 123-124).

² Para Aristóteles, “[...] no que concerne aos que receberam corpo mal organizado, deixa-os morrer [...]. Quanto às crianças doentes e às que sofreram qualquer deformidade, serão levadas, como convém, a paradeiro desconhecido e secreto [...]” (SILVA, 1986, p. 124).

Esses filósofos defendiam a eugenia como forma de promover o equilíbrio e desenvolvimento da sociedade. Tal prática excludente fundava-se em duas razões: na crença de que as pessoas com deficiência eram punidas pelos deuses e, por isso, deveriam ser eliminadas e, no fato de que o único direito existente era o Público, não havendo lugar para a proteção dos direitos individuais das pessoas com deficiência, eis que predominava a mentalidade de que essa parcela populacional não traria qualquer benefício à sociedade, mas tão somente transtornos (TISESCU; SANTOS, 2014).

É de se registrar, nessa época, a prática de uma técnica denominada de exposição, por meio da qual o ser humano que contivesse alguma “anormalidade”, tido pelo padrão social como “disforme”, no que se incluíam os que tivessem qualquer tipo de deficiência, seria eliminado da sociedade, seja por meio do abandono ou pela sua exposição à morte em um deserto ou floresta, atirado à morte ao mar, rio ou abismos. A justificativa dada para o procedimento era que seria para o bem da criança e para que não se desse a extinção da república, constituída em grande parte por cidadãos que se tornariam guerreiros (SANTOS, 2014).

Esse panorama de exclusão, não se limitou à Grécia e à Roma antigas. A legislação espartana previa a eliminação das pessoas com deficiência, sendo que as crianças deveriam ser levadas ao alto de alguns montes (o Taigedo, por exemplo, um abismo de 2.400 metros de profundidade) e atiradas nesses precipícios, o que refletia o entendimento reinante em Esparta no sentido de que as pessoas com deficiência não se encaixavam no contexto de manutenção do estado bélico e também pelo fato de que sequer eram consideradas pessoas (LORENTZ, 2016).

Na Índia, pelo Código de Manu (1500 a.C.), os filhos com má formação eram jogados no Rio Ganges, sendo que aqueles que não eram mortos, não possuíam direitos. E os que possuíam deficiência como, por exemplo, cegos, surdos de nascimento, loucos e mudos, não eram aceitos como herdeiros, restando expressamente excluídos da proteção da propriedade e da titularidade de direitos (LOPES, 2009).

O paradigma da prescidência continuou a se repetir durante a Idade Moderna, mas como uma prática não frequente sendo também identificado nas décadas iniciais do século XX, atingindo seu clímax durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e, hodiernamente, em pequenos grupos, ainda que não tão prevalente como em tempos pré-modernos (CARVALHO-FREITAS, 2007; LORENTZ, 2016). Este modelo pode ser encontrado em certas culturas ou sociedades dominadas por pensamentos religiosos ou mágicos, nas quais as

pessoas com deficiência são frequentemente marginalizadas e enfrentam, ainda hoje, o abandono ou infanticídio (KARNA, 2001).

Já no final do século XIX, surgem na Europa debates sobre eugenia, num contexto em que há grande quantidade de pobres, pessoas com deficiência, doentes e necessitados, o que incomodava as elites europeias em razão do peso financeiro que representavam para o Estado (CARVALHO-FREITAS, 2007).

Em sintonia com esse cenário social, o cientista britânico Francis Galton (1822-1911), – primo de Charles Darwin (1809-1882), empolgado com o trabalho de seu primo e com a recente redescoberta das experiências realizadas pelo monge Gregor Mendel (1822-1884), – concebeu a eugenia (do grego, bem nascer), definida como a ciência da hereditariedade humana, a qual entendia que o melhoramento da raça provinha da união de pessoas consideradas geneticamente superiores e posicionava-se contra a reprodução dos “degenerados”, nos quais se incluíam criminosos contumazes, irremediavelmente pobres, os deficientes físicos e mentais, os epiléticos e todos aqueles que eram tidos como um peso para a sociedade (CARVALHO-FREITAS, 2007).

As ideias eugênicas nascidas na Inglaterra ganharam força e desenvolveram-se, igualmente, nos Estados Unidos da América, berço da liberal democracia, tendo como um de seus motes a eliminação de pessoas com deficiência, tidas como “incapazes sociais”, sendo que, posteriormente, essa teoria serviu de base às práticas da Alemanha Nazista, com início em 1933, culminando na eclosão da Segunda-Guerra Mundial, durante a qual Adolf Hitler (1889-1945), em outubro de 1939, autorizou o início do programa “eutanásia”, por meio do qual cerca de duzentas mil pessoas com deficiência foram exterminadas (CARVALHO-FREITAS, 2007).

O regime nazista exterminou, nas câmaras de gás, todas as pessoas que, na sua visão, não mereciam viver, pois não agregavam nada à sociedade, como era o caso das pessoas com deficiência, segundo sua ótica. Buscava-se uma sociedade perfeita separando “os aptos” dos “inaptos” (NISHIYAMA; LAZARI, 2020).

No entanto, o paradigma da prescindência, em sua origem, caracterizou-se pelo misticismo em torno da deficiência estabelecendo forte ligação com a religião. Muitos relatos relativos às pessoas com deficiência da época encontram-se inseridos em escritos bíblicos. A deficiência era considerada um castigo de Deus, em razão de um pecado particular ou algum pecado dos pais ou ancestrais da pessoa com deficiência, o que levava à exclusão de famílias inteiras da participação social (SPINIELI, 2019).

Nos séculos iniciais da Idade Média Europeia, a cegueira era utilizada como castigo ou como um ato de vingança. Basílio II, Imperador de Constantinopla, ao vencer em Belasitza, determinou fossem retirados os olhos de quinze mil prisioneiros. Além disso, neste período, a cegueira era utilizada como pena judicial, um castigo para crimes nos quais havia participação dos olhos, como crimes contra a divindade e faltas graves às leis de matrimônio (COSTA; PICHARILLO; PAULINO, 2018).

Costa, Picharillo e Paulino (2018, p. 547) prosseguem neste pensamento:

Em 1260 [...] Luís XIII fundou, em Paris, o asilo de Quinze-Vingts, a instituição mais importante da Idade Média destinada, exclusivamente para cegos, com o objetivo de atender trezentos soldados franceses que tiveram seus olhos arrancados pelos sarracenos durante as Cruzadas, mas que ofereceu abrigo ainda a outros cegos franceses [João Roberto Franco, Tércia Regina da Silveira Dias, em *A Pessoa Cega no Processo Histórico: um Breve Percorso* (2005)]. De acordo com [Maria Julia Canazza Dall'Acqua, em *Estimulação da Visão Subnormal de uma Criança no Ambiente Escolar: um Estudo de Caso* (1997)], ao contrário do que a literatura aponta, o referido asilo foi criado com a intenção de retirar das ruas de Paris os cegos franceses que viviam como mendigos, e não para atender aos soldados franceses que ficaram cegos durante as cruzadas.

Com o Cristianismo, o pensamento transferiu-se do eixo cosmológico da natureza e da sociedade para o teológico, sob a forte influência de São Tomás de Aquino, que, temperando o pensamento aristotélico com a doutrina cristã, adotou a piedade caridosa no lugar da eugenia, contexto que deu origem ao paradigma do assistencialismo (LORENTZ, 2016).

2.1.2 Paradigma do assistencialismo

A deficiência, com a difusão do Cristianismo, não poderia ser concebida como uma penalidade divinal, mas sim encarada como uma tragédia pessoal passível de caridade, o que representou um avanço ao paradigma da eliminação, porém sem o abandono do viés discriminatório, na medida em que as pessoas com deficiência eram, nessa época, encaminhadas para internação em “Casas de Assistência”, asilos, hospitais, paróquias, enfim, para locais em que se encontrariam distantes do contato com os outros membros da sociedade, locais que, frequentemente, recebiam nomes de santos católicos e de cunho religioso (LORENTZ, 2016; TISESCU; SANTOS, 2014).

Sob essa concepção, a sociedade optou por estigmatizar a pessoa com deficiência como alguém carente de favores, desamparada, inválida, destinatária de sentimentos de piedade, compaixão, como forma de amenizar seu sofrimento.

Sob essa influência tem-se, a título ilustrativo, o caso do Hospital de Edessa, na antiga Síria, no ano de 370, que acabou por cuidar de muitos doentes e pessoas com deficiência abandonadas pelos seus parentes. As de famílias mais ricas continuavam a ser tratadas em suas casas, mas muitas doações de pessoas que tiveram graves enfermidades auxiliaram os primeiros hospitais a cuidarem de pessoas mais pobres e necessitadas (LOPES, 2009).

No século XI, Guilherme, o conquistador, fundou na Normandia quatro hospitais para cegos, tendo como objetivo expiar o pecado de ter se contraído núpcias com uma parente. No Reino Unido, há o registro de um refúgio para homens cegos, perto de Londres, aberto por William Elsing, no século XII (PORTAL EDUCAÇÃO, 2023).

O paradigma do assistencialismo desenvolveu-se, pioneiramente, por meio dos senhores feudais, posteriormente pela atuação das entidades de cunho privado, em especial, por meio de instituições de caráter religioso, sendo então assimilado por políticas públicas estatais (LORENTZ, 2016). Nesse período medieval ocidental, os fiéis “[...] utilizavam as pessoas com deficiência como instrumentos para sua prática religiosa [...]” (SPINIELI, 2019, p. 411).

A solução do clero em relação às pessoas com deficiência era encarada sob duas óticas: a sua segregação em asilos, onde por um ato de caridade tinham garantidos teto e comida e, de outro lado, a prática da caridade, que representava um instrumento de salvação da alma do cristão que assim procedia. Com esse desiderato, a pessoa com deficiência passou a ser acolhida nos conventos ou igrejas, onde ganhou a sobrevivência, prestando pequenos serviços à instituição (PESSOTTI, 1984).

Desse contexto, decorreu a fusão do direito canônico e do direito romano na Baixa Idade Média, não havendo espaço para cogitar de um direito individual em face da comunidade, pois o homem era “pensado a partir da comunidade” (LORENTZ, 2016, p. 110).

Esse paradigma ainda pode ser identificado nos dias atuais, em diversas nuances. “[...] São muitas as instituições estatais, religiosas ou não, que primam pela exclusão visual das pessoas com deficiência, sem manifestarem preocupações com a sua inclusão na sociedade” (TISESCU; SANTOS, 2014, p. 369).

Carvalho-Freitas (2007, p. 50), por seu turno, destaca:

[...] Batista (2004), que argumenta que é um comportamento comum as pessoas portadoras de deficiência serem nomeadas como anjos, principalmente as crianças pequenas que possuem alguma deficiência; e também por Mantoan [em *O Direito à Diferença na Igualdade dos Direitos*] (2004), que afirma que muitas pessoas

associam os professores, pais e todos aqueles que trabalham com portadores de deficiência como “seres abnegados, santificados em vida, servidores do bem” [...].

No final da Idade Média, o declínio do feudalismo, com o desenvolvimento do mercantilismo, que daria lugar, posteriormente, ao capitalismo, deu lugar a uma nova matriz social em relação às pessoas com deficiência, entendendo que deveriam ser integradas ao sistema de produção ou receber assistência da sociedade, que concorria compulsoriamente para tanto (FONSECA, 2005).

Consolidada uma nova ordem social, econômica, política e cultural, deram-se transformações no modo de pensar da sociedade com o Humanismo e o Renascimento, movimentos de cunho intelectual, científico e artístico, originando-se um novo paradigma (CARVALHO-FREITAS, 2007).

2.1.3 Paradigma médico integracionista

A Idade Moderna caracterizou-se por ser um período produtivo sob o prisma econômico, filosófico e científico. O paradigma médico integracionista surgiu mais vinculado diretamente ao Positivismo e aos saberes científicos, únicos legítimos quando a religião passa a não ser mais a fonte de explicação do mundo e da vida, mas a Ciência (BLIACHERIS; SILVA, 2022).

Na Itália, o Humanismo, movimento artístico e intelectual, opunha-se à visão teocêntrica até então vigente, professando o pensamento antropocêntrico, cuja figura central do universo seria o homem e inspirando artistas italianos a iniciarem um movimento cultural, conhecido como Renascimento, o qual se estendeu do final do século XIV até o século XVII, marcando o início do paradigma médico integracionista (LORENTZ, 2016).

No período renascentista, as pessoas sem visão passaram a ser o tema preferido de vários pintores. São exemplos os quadros: “Parábola dos Cegos”, que retrata uma cena em que vários cegos vão caindo em uma valeta, de autoria de Pieter Bruegel (1530-1569); “O Tocador de Alaúde”, de Georges La Tour (1593-1652), no qual o pintor retrata um tocador de alaúde cego; “Os Cegos de Jericó”, de autoria de Nicolas Poussin (1594-1665), pintado no ano de 1651, no qual aparecem dois cegos sendo curados por Jesus (FRANCO; DIAS, 2005).

O Humanismo e o Renascimento influenciaram cientistas e pesquisadores, o que deu origem ao surgimento do Renascimento Científico. O pensamento científico valorizava a

razão e tinha uma atitude crítica, baseada na observação dos fenômenos naturais, realização de experiências, formulação de hipóteses e busca de comprovação, mentalidade que enfrentou resistência da Igreja, presa às tradições medievais (SPINIELI, 2019).

René Descartes, à época do Iluminismo (1596-1650), defende o dualismo do espírito e do corpo, tendo sido um dos fundadores do racionalismo do século XVII. Esse racionalismo repousava sua base na filosofia deísta, atribuindo a Deus as leis fixas, eternas e universais. A matemática instaurou-se como via preferencial do conhecimento. Instalou-se a concepção científica do mundo, o que, de um lado, provocou a ruptura com a hegemonia da Igreja e, de outro, impulsionou o desenvolvimento da medicina. Nesse período, há um deslocamento na concepção de deficiência, a qual passou a ser vista como uma manifestação de doença, merecedora de tratamento pelos médicos em instituições destinadas a esse fim (CARVALHO-FREITAS, 2007).

O pensamento de que o ser humano é um ser com consciência e que se utiliza da base racional para a reconstrução do mundo foi disseminado, e isso fez com que o direito jusnaturalista clássico cedesse lugar ao jusnaturalismo subjetivo. Ou seja, o sujeito persegue seus objetivos independentemente dos objetivos da comunidade, com distinção entre os interesses privados e os interesses públicos, o que proporcionou a passagem do direito natural objetivo para o direito racional subjetivo (LORENTZ, 2016).

Como destaca Fonseca (2005, p. 74):

[...] [A maneira científica da] percepção da realidade daquela época sob ótica científica derrubou o piegas estigma social que influenciava o tratamento das pessoas com deficiência, e na busca racional da sua integração promulgaram-se várias leis.

Na Idade Moderna, a partir de 1789, vários inventos se forjaram com o intuito de propiciar meios de trabalho e de locomoção às pessoas com deficiência, tais como a cadeira de rodas, bengalas, bastões, muletas, coletes, próteses, macas, veículos adaptados, camas móveis e outros [...].

No paradigma médico integracionista, a prioridade é a cura “[...] para só num momento posterior permitir o convívio com o restante da sociedade [...]”, conforme Lorentz (2016, p. 116), enquanto que, na concepção assistencialista, de acordo com Tisescu e Santos, (2014), almejava-se a assistência das pessoas com deficiência, por meio de cuidados com sua saúde física oferecidos por instituições.

A deficiência, sob à égide deste modelo, passa a ser caracterizada como doença ou disfunção biológica. O viés médico prepondera, com fundamento nos avanços da medicina e da ciência bem como na criação de tratamentos específicos, para o que era tido como

“anormalidade” para os padrões definidos como normais na época. As causas da deficiência passam a não ter mais cunho religioso, e as limitações delas decorrentes originam-se de distúrbios, doenças e incapacidades naturais ou desejadas, passíveis de estudo pela ciência. As pessoas com deficiência não são mais consideradas inúteis, e sua integração social se dá na medida em que se reabilitam (LIZAMA, 2012).

Wacheleski (2018, p. 38) destaca que, a partir do século XVI, há o fortalecimento da perspectiva médica, sendo possível identificar dois importantes passos:

[...] O primeiro é o surgimento das primeiras pesquisas ortopédicas que passam a desenvolver próteses compensatórias da deficiência física. E o segundo, encontrado em Granada, na Espanha, é a construção das primeiras instituições educacionais para pessoas com deficiência já resultado de reivindicações sociais do período. Ainda que não fossem direcionadas diretamente à pessoa com deficiência, pois o objetivo maior das pesquisas estava relacionado ao desenvolvimento da ciência e sua capacidade de expansão para o domínio humano.

A Ortopedia caminha a passos largos em direção a melhoria na reabilitação e tratamento de pessoas com lesões físicas e deficiência, defendendo a ideia de que essas pessoas, além dos cuidados médicos, deveriam receber serviços especiais para poderem continuar a usufruir de uma vida com aspirações (SILVA, 1986).

Já na Idade Moderna, na Europa, surgem os locais específicos para proteção e assistência a velhos, cegos, surdos e mutilados de guerra. Os Estados Unidos, desde 1861, adotaram medidas para garantir moradia e alimentação aos marinheiros e fuzileiros navais que adquiriam limitações físicas. E, depois da Guerra Civil norte-americana, foi construído, na Filadélfia, em 1867, o Lar Nacional para soldados voluntários deficientes (SILVA, 1986).

Na Dinamarca, em 1872, emerge a Sociedade e Lar para Deficientes (*Society and Home for Cripples*), uma instituição pioneira no incentivo do trabalho manual artesanal e cooperativo entre as pessoas com deficiência, cujo desiderato era ajudá-las a encontrar uma maneira autônoma de garantir seu sustento (GARCIA, V., 2010).

Paralelamente, a educação era encarada como uma transição entre a absoluta segregação e inaceitabilidade de um espaço ocupado por todos os infantes indistintamente. Essa mentalidade resultou no surgimento de escolas “especiais” e na criação de classes no mesmo formato para abrigar as pessoas com deficiência, em estabelecimentos regulares de ensino (LORENTZ, 2016).

A compreensão da deficiência visual como patologia impulsionou as primeiras preocupações educacionais relativas às pessoas cegas, registrando-se os principais avanços

nos séculos XVIII e XIX. No final do primeiro desses períodos, em Paris, surgiu a primeira escola de cegos, o Instituto Real dos Jovens Cegos, criada por Valentin Haüy (1745-1822), em 1784, cujo objetivo era a educação das pessoas cegas que perambulavam e “perturbavam” a ordem social, além de prepará-los profissionalmente; surgiram outras escolas como: Liverpool, Londres, Viena, Amsterdã, Berlim, Zurique, Boston e Nova Iorque, o *New York Institute for the Education of the Blind*, em 1832, na Inglaterra (FRANCO; DIAS, 2005).

O sistema inventado por Valentin Haüy consistia na leitura em alto relevo com letras em caracteres comuns da língua francesa. Todavia a viabilidade da leitura e escrita simultâneas pelas pessoas cegas, surgiu no século XIX, com Louis Braille, cego desde os 5 anos de idade, em razão de um acidente sofrido na marcenaria de seu pai; aluno de Valentin Haüy, aos 15 anos, desenvolveu o Sistema Braille, utilizando o código noturno de Charles Barbier (1767-1841), capitão do exército francês, um código tátil (em relevo) criado para que o militar pudesse se comunicar com seus soldados nos campos de guerra. Esse código, baseado em doze pontos, foi estudado por Louis Braille, que, efetuando sua síntese em seis pontos, criou o sistema de acesso ao ensino para as pessoas com deficiência visual, representativo de uma verdadeira revolução tecnológica, à época (FONSECA, 2005).

A oficialização do Sistema Braille, ocorrida em 1829, propiciou a sua disseminação pelo mundo e a proliferação das escolas pela Europa, Estados Unidos e outros países, as quais seguiram o modelo europeu. Nas Américas, o primeiro Instituto para Cegos, em Massachusetts (EUA), foi inaugurado em 1829, sendo que, em 1837, tem-se a primeira escola para cegos em Ohio, inteiramente subsidiada pelo governo. Essas instituições, no entanto, em razão da distância, de seu reduzido número e da ausência de pedagogia dos familiares para o trato com tais pessoas, atendiam sob o regime de internato, contribuindo para a apartação social desse segmento por um longo tempo (FRANCO; DIAS, 2005).

O paradigma médico integracionista entendia que a pessoa com deficiência precisava ser preparada para, após, ser integrada ao seio social, preparação esta que, na prática, revelava-se infundável, pois não havia como a ciência transformar a tal pessoa em uma ser “normal”, o que resultava na segregação “[...] dessas pessoas, e nem elas nem a sociedade aprendiam a superar os obstáculos inerentes a esse esforço adaptativo [...]” (LORENTZ, 2016, p. 116). O foco era a deficiência e sua reabilitação e não a pessoa e seu processo de exclusão social.

Ramos (2018, p. 118) pontua que tal modelo se encontrava voltado ao seguinte aspecto:

[...] voltava-se ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana.

A adoção desse modelo gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravavam as condições de vida das pessoas com deficiência, gerando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos. Além disso, como a deficiência era vista como um “defeito pessoal”, a adoção de uma política pública de inclusão não era necessária [...].

A deficiência possuía como valor-guia o critério da corponormatividade, razão pela qual era encarada como um defeito, uma falha no sistema corporal, de cunho anormal ou patológico, que necessitava de intervenção médica para a cura, melhoria e reabilitação de modo a ajustar a pessoa com a deficiência ao meio ambiente (SPINIELI, 2021). A pessoa com deficiência neste paradigma se tratava de um paciente e não de alguém com autonomia (LORENTZ, 2016).

Essa abordagem objetivava normalizar as pessoas com deficiência e encobrir suas diferenças, consolidando-se, fundamentalmente, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), pois nesse período se estabeleceu a distinção entre a deficiência por acidente do trabalho e por força de guerra, sendo esta última tida como “fracasso ou mancha” a ser removida (PALACIOS; BARIFFI, 2007; SPINIELI, 2021).

A proteção e o paternalismo da sociedade compunham o cenário desse paradigma incentivando a prática de políticas segregacionistas. Na verdade, a sociedade não aceitava a pessoa com deficiência, tendo apenas trocado a piedade pela tolerância, com base na promessa de cura e normalização. O próprio significado da palavra integração “tem um sentido de identificação de uma pessoa com outra, ou de absorção de uma coisa por outra”, com desprezo das diferenças (LORENTZ, 2016).

Diversos tratamentos médicos hodiernamente são reflexos desta crença no sentido de ser necessário segregar para que a pessoa com deficiência obtenha um bom tratamento ao invés de se focar na concomitância de sua preparação e reabilitação e de seu convívio social, de modo a interagir com as demais pessoas (LORENTZ, 2016).

Outro traço desse modelo, como pontua e que é reforçado na sociedade, até os dias atuais, é a ideia de que a deficiência é um problema existente, exclusivamente, na pessoa com deficiência, bastando promover-lhe algum tipo de serviço para solucioná-lo, o que explica a resistência da sociedade em aceitar a necessidade de alterar suas estruturas e atitudes para

promover a inclusão desse segmento a fim de que possam ter igualdade de oportunidades na busca de seu desenvolvimento pessoal, social, profissional e educacional (SASSAKI, 2006).

Ao compreender as deficiências como originárias de uma debilidade da saúde, há a legitimação das soluções médicas, desconsiderando-se o impacto negativo das barreiras sociais sobre essas deficiências, das quais pode resultar, inclusive, o seu agravamento (SPINIELI, 2021).

Não obstante, esse modelo representou um importante avanço em relação aos paradigmas anteriores na busca do reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência, na medida em que se deu a “[...] superação de ideologias de exclusão social absoluta mantidas em períodos antecedentes, rompendo com a ideia social de apagamento dos diferentes [...]” (SPINIELI, 2021, p. 53).

Na atualidade, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, atualizada pela Organização Mundial da Saúde, é um importante resquício do paradigma médico, aliado a inúmeras práticas sociais, como a standardização de pessoas, comportamentos, pensamentos e estética, a qual repercute negativamente, por exemplo, na esfera laboral das pessoas com deficiência, eis que, não raras vezes, são alocadas em determinadas funções não em razão de seu potencial e qualificação profissional, mas com base em barreiras sociais que conduzem à segregação e à exclusão desse segmento.

De igual maneira, as frequentes barreiras das mais diversas naturezas, impostas às pessoas com deficiência no exercício do direito à acessibilidade de que são titulares em espaços de quaisquer naturezas, revelam ainda, nos dias de hoje, a presença desse paradigma, na medida em que o segmento é mantido em estado de segregação, integrado à sociedade como um compartimento a ela acoplado, porém dotado de invisibilidade, em flagrante prejuízo à efetividade de seus direitos.

No entanto é imperioso destacar que o modelo médico foi se enfraquecendo, paulatinamente, a partir da afirmação internacional dos direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial, o que possibilitou a construção teórica de um novo modelo, o modelo social.

2.1.4 Paradigma social

A transição do paradigma médico integracionista para o social foi fruto de uma transformação profunda e lenta operada no pensamento da sociedade sobre a pessoa com deficiência.

A Primeira Guerra Mundial gerou uma intensa mobilização em torno do tema da reabilitação em razão do número de pessoas mutiladas nas batalhas, sendo que, à época da Segunda Guerra Mundial, começavam a ser desenvolvidos os equipamentos necessários, principalmente na Europa e nos Estados Unidos da América. Simultaneamente, uma expressiva massa populacional, composta por mulheres e pessoas com deficiência, colocou-se no mercado de trabalho, e tal fato levou à reflexão acerca da capacidade das pessoas com deficiência como seres economicamente ativos (LOPES, 2009).

Nesse cenário, as conquistas coletivas das pessoas com deficiência se sucederam por várias décadas entre 1940 e 1950. Pais e profissionais promoveram lutas e movimentos objetivando iniciativas públicas na saúde, na reabilitação, na educação especial, no trabalho protegido e na assistência social. Nos anos 1950, foram editadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho Econômico e Social da ONU resoluções sobre prevenção e reabilitação. A Organização Internacional do Trabalho expediu a Recomendação n. 99 de 1955, sobre a reabilitação das “pessoas deficientes” (LOPES, 2009).

Com o fim dos dois grandes confrontos bélicos mundiais, os líderes das grandes potências, em 26 de junho de 1945, em São Francisco (EUA), instituíram a ONU, a qual, por meio de uma das primeiras realizações da Assembleia Geral das Nações Unidas, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, em Paris. Foi quando as questões referentes aos direitos do homem passaram da esfera local para a esfera global, envolvendo todos os povos (LOPES, 2009).

Esse estado de coisas propiciou a extensão dos direitos humanos a todo e qualquer ser humano, independentemente da nacionalidade, sexo, idade, raça, credo ou condição pessoal e social por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), acomodou as aspirações de uma humanidade estarrecida com os horrores da Guerra e desejosa de ver triunfar o primado da dignidade da pessoa humana, esclarecem Silveira e Rocasolano (2010), sendo que para Trindade (2003 *apud* SPINIELI, 2021, p. 62), “[...] tendo como projeto a emancipação do ser humano de quaisquer tipos de servidão ou formas de violação da dignidade [...]”.

Pela primeira vez na história, um documento internacional, construído com base nos primados da universalidade, indivisibilidade e da dignidade da pessoa humana, consagrou a todos os seres humanos, de forma indistinta e em meio à diversidade existencial e cultural dos povos, porque “[...] a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos [...]” (PIOVESAN, 2012, p. 208).

O direito internacional dos direitos humanos surgiu como resposta às práticas de totalitarismos e autoritarismos europeus e latino-americanos, constituindo-se num imperativo edificador de um novo cenário na proteção jurídico-social das pessoas com deficiência com a efetivação do estado de engajamento internacional de entes estatais e sujeitos pela não observância de um dever protetivo (SIKKINK; WALLING, 2008).

A construção teórica do paradigma social inicia-se com os primeiros escritos, nos anos 1960, os quais reforçam a complexidade do conceito de deficiência, tendo como componente o corpo com lesão, mas também a estrutura social que oprime o ser humano que possui a deficiência.

Lopes (2009, p. 35) observa “[...] De um campo estritamente biomédico, combinando saberes médicos e psicológicos, em especial, focados na reabilitação, a deficiência passou a ser também parte do campo das humanidades, sendo estudada pela sociologia, pelo direito e pela política”.

Paul Hunt, um sociólogo com deficiência física, foi um dos precursores desse modelo no Reino Unido, procurando compreender o fenômeno sociológico da deficiência, a partir do conceito de estigma formulado por Erving Goffman. Uma carta remetida por Hunt ao jornal inglês *The Guardian*, em 20 de setembro de 1972, repercutiu na articulação política das pessoas com deficiência na Inglaterra, dando origem, anos depois, à UPIAS – *The Union of the Physically Impaired Against Segregation*, primeira entidade formada por pessoas com deficiência e voltada para os interesses deste grupo social (FRANÇA, 2013).

O paradigma social da deficiência foi fundamental na história da mobilização política das pessoas com deficiência, na formulação de leis e políticas relacionadas à deficiência e no desenvolvimento de estudos interdisciplinares sobre a deficiência.

Segundo o modelo social, “[...] a deficiência não está na pessoa como um modelo a ser curado, e sim na sociedade, que pode, por meio das barreiras que são impostas às pessoas, agravar uma determinada limitação funcional” (LOPES, 2009, p. 99).

A deficiência, do ponto de vista social, implica admitir que o “problema” não está na pessoa, e sim no próprio comportamento estigmatizado em relação àqueles considerados “diferentes”, e, por esse motivo, inferiorizados e discriminados. Significa que o “problema” tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção (MADRUGA, 2019).

Esse modelo de deficiência não despreza as deficiências presentes no corpo, mas as entende não como uma característica individual que define as pessoas que as possuem, correspondendo ao somatório dos obstáculos do contexto social, jurídico, econômico, cultural e político que uma sociedade específica lhe impõe.

As barreiras apresentam-se como causas da desigualdade e geradoras da exclusão social desse grupo. Por isso a grande revolução do modelo social é reconhecer as pessoas com deficiência como sujeitos de direito que obrigam o Estado e a sociedade a promoverem mudanças estruturais. As alternativas para sanar desigualdades, opressões e segregação vivenciadas por pessoas com deficiência devem ser buscadas não apenas nos recursos biomédicos e de saúde, mas, especialmente, “[...] na ação política engajada em tornar a sociedade amplamente acessível e equânime [...]” (BLIACHERIS; SILVA, 2022, p. 372). Quanto menores essas barreiras, maior será o nível de inclusão social do segmento.

Ou seja, a partir do momento em que o problema não é mais da pessoa e da sua “anormalidade”, mas do contexto social responsável por sua estigmatização, consagra-se a ideia de que a igualdade inerente a todo ser humano inclui a diferença, desmistificando eventual limitação como uma tragédia, o que conduz à autovalorização do ser humano independentemente de sua utilidade no meio social (CUNHA, 2018).

A ONU editou instrumentos internacionais de destaque, os quais reconheceram o tratamento diferenciado de que necessita esse grupo. São eles: Declaração de Direitos do Deficiente Mental (1971) (Tutela das igualdades, uso da reabilitação como pressuposto para a vida da pessoa com deficiência e observância de modelo tutelar) e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975) (Conceito de pessoa com deficiência relacionado à normalidade e reconhecimento dos direitos civis, políticos e socioeconômicos).

Tais diplomas internacionais encaixam-se na chamada “especificação”, no dizer de Bobbio (2004), dado que, na medida em que a sociedade se torna mais complexa, seus direitos tendem a ser mais especificados e determinados em relação a seus titulares, em especial, quando se trata de direitos sociais, eis que os direitos de liberdade são titularizados pelo homem em abstrato.

No final da década de 1970, a Assembleia Geral da ONU proclamou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, objetivando dar maior visibilidade a essa pauta. O período de 1983 a 1992 foi declarado como a Década das Nações Unidas para as Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando a execução das ações do Programa de Ação Mundial relativo às Pessoas com Deficiência (LOPES, 2009). Diversas resoluções sobre

direitos das pessoas com deficiência foram aprovadas no âmbito da ONU nesse período. As pessoas com deficiência passaram a se mobilizar enquanto coletivo político (*disability rights movement*) e novos sujeitos históricos da luta por direitos, inaugurando um novo capítulo na história das pessoas com deficiência (SPINIELI, 2021).

Igual destaque deve ser atribuído à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999, conhecida por Convenção de Guatemala, de 8 de junho de 1999, primeiro documento regional que assumiu o caráter vinculante no tocante aos direitos das pessoas com deficiência. Consagrou o direito à não discriminação, ou seja, diferenciação, exclusão ou restrição com base na deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (LOPES, 2009).

Esse contexto promoveu avanços no campo do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, merecendo menção a Convenção n. 159 (Convenção Respeitante à Readaptação Profissional e ao Emprego de Deficientes) da Organização Internacional do Trabalho, vigente no plano internacional a partir de 20 de junho de 1985, sobre a reabilitação profissional como forma de permitir que a pessoa com deficiência obtenha, conserve um emprego e nele progrida; o *American With Disabilities Act*⁵ aprovado em 1990 e com vigor a partir de 1992; a Declaração de Salamanca (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial), de 1994, na Espanha, considerada mundialmente um dos documentos mais importantes para a inclusão social deste segmento. No Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, a proteção específica dos direitos das pessoas com deficiência surgiu com o Protocolo de San Salvador (1999), no qual há referência quanto ao reconhecimento ao grupo dos direitos de acesso ao trabalho e educação (LOPES, 2009).

Toda essa nova gramática de direitos humanos gerou um impacto positivo sobre a tutela das gerações de tais direitos³ no tocante às pessoas com deficiência. De um lado, esse

³ As gerações dos direitos fundamentais, dependendo do autor podem ser três, quatro ou até cinco. Nossa preferência é pela divisão mais tradicional que está exposta em três gerações nos moldes da divisão apresentada por Karel Vasak, que foi quem criou o termo “gerações de direitos” em 1979. Ditas gerações foram muito bem complementadas por Norberto Bobbio e atualmente excelentemente desenvolvida e defendida pelo professor Antonio-Enrique Pérez Luño. Seriam elas as seguintes: primeira geração-dimensão: direitos civis e políticos – direitos de liberdade; segunda geração-dimensão: direitos econômicos, sociais e

Continua...

grupo passou a ser compreendido como sujeito de direito e, de outro, foi acrescido o dever do Estado no enfrentamento das barreiras sociais que impossibilitam, em maior ou menor grau, o exercício desses direitos pelas pessoas com deficiência.

Essa compreensão fez com que a acessibilidade se constituísse no ponto central do paradigma social, trazendo à tona todos os problemas a ela relacionados, os quais envolvem o exercício de direitos e cumprimento de deveres, na busca de “[...] retirar o véu de invisibilidade que recaiu historicamente sobre as pessoas com deficiência [...]” (SPINIELI, 2021, p. 56).

Equivale dizer que de nada adianta a tutela estatal de determinado direito das pessoas com deficiência se não lhes for assegurada, de forma efetiva, a acessibilidade. Exemplificativamente, é incompatível tutelar o direito à informação da pessoa com deficiência visual, sem que lhe seja assegurada, em uma perspectiva vivencial-pragmática, a acessibilidade digital, por meio de sítios e plataformas que contenham recursos tecnológicos adequados a possibilitar seu livre acesso e navegação sem barreiras.

Nessa lógica de ideias e com o lema “Nada sobre nós sem nós”, em 13 de dezembro de 2006, é promulgada a CDPD pela ONU, considerado o documento mais participativo em matéria de tratados de direitos humanos, consistindo em verdadeira inovação na dinâmica diplomática, haja vista que foi inaugurada uma nova metodologia de trabalho ao tornar oficial a participação dos interessados diretos (pessoas com deficiência), os quais tiveram atuação pioneira e marcante nas oito sessões do Comitê *ad hoc*, em atenção ao próprio mote por ela adotado.

A noção de deficiência construída pelo modelo social permeou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, “promulga no Brasil por meio do Decreto n. 6.949/2009, segundo a qual “[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiências e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas [...]” (BRASIL, 2009). Além disso, sempre nas palavras da Convenção (art. 1, Propósito),

culturais – direitos de igualdade; terceira geração-dimensão: direitos difusos – direitos de solidariedade. Para alguns autores haveria mais duas gerações, uma quarta e uma quinta, que são respectivamente aqueles referentes à bioética e às novas tecnologias da informação, que Pérez Luño inclui ainda na terceira geração (GARCIA, M., 2010).

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

O modelo social desempenhou um papel significativo na formulação da Convenção, com enorme influência sobre esse instrumento internacional. Lawson e Beckett (2021, p. 351, tradução nossa), embasados em acurada análise dos registros das discussões do Comitê *ad hoc*, destacam que a referência ao modelo social se verificou em quatro tipos de contexto, em cada um dos quais ele foi usado para desempenhar um papel diferente: “(A) como um quadro geral de referência; (B) para fornecer definições; (C) para promover igualdade e inclusão; (D) para promover solidariedade.”⁴

De outro lado, nos documentos orientadores do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, órgão encarregado de analisar a implementação da Convenção nos países signatários, há menções ao modelo de direitos humanos em sete comentários gerais emitidos pelo órgão e nenhuma menção ao modelo social (ARAÚJO, 2018, 2020).

O modelo de direitos humanos ganhou proeminência a partir da edição da Convenção, tendo sido cunhado teoricamente por Theresia Degener e chamado “human rights model of disability”, pelo que se passa a abordá-lo no próximo item para uma melhor compreensão (SPINIELI, 2021).

2.1.5 Paradigma dos direitos humanos

Esse modelo contemporâneo concentra-se na dignidade inerente a todo ser humano, compreendendo-se o “problema” da deficiência como decorrente da falta de resposta adequada do Estado e da sociedade à diferença representada pela deficiência e sua complexidade:

Assim, enquanto o paradigma social explica as deficiências, o modelo de direitos humanos reconhece a dignidade humana das pessoas com deficiência e valoriza a diferença humana, elevando o grupo a um patamar de direitos consagrados na ordem formal e efetivados no plano material [...] (Theresia Degener, em *A Human Rights Model of Disability* (2017)). Portanto, o paradigma de direitos humanos busca afirmar jurídica e socialmente as pessoas com deficiência como sujeitos de direito participantes da ordem social em condições de igualdade com outras pessoas [...] (SPINIELI, 2021, p. 61).

⁴ Texto original: “(A) as a general frame of reference; (B) to provide definitions; (C) to promote equality and inclusion; (D) to promote solidarity.”

Degener (2016) considera que a própria inovação conceitual e normativa do texto convencional concorreu para o advento do modelo de direitos humanos, o qual considera como uma ramificação ou extensão do modelo social, diferenciando-se do primeiro por características fundamentais que enumera.

Nessa linha, a autora destaca que o paradigma de direitos humanos excede a construção social para explicar a deficiência, fornecendo uma base axiológica para nortear as políticas públicas, enquanto o modelo social da deficiência foi desenhado de forma a responder à problemática da deficiência, a partir da conceituação de barreiras pertinentes à estrutura da sociedade, sem fornecer, de forma propositiva, princípios e valores que guiem uma política de deficiência. Pelo modelo de direitos humanos, tem-se que a dignidade da pessoa humana é reconhecida mesmo numa sociedade, por ventura, sem barreiras de discriminação, exigindo políticas de efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais, cuja promoção é da responsabilidade estatal (ARAÚJO, 2018, 2020).

No modelo de direitos humanos, há um alinhamento relativamente à transversalização das deficiências, com a avaliação antecedente dos impactos que normas jurídicas e políticas públicas podem ter na vivência social do grupo e, por outro, há o reforço do arcabouço normativo de forma a permitir o desenvolvimento social inclusivo, no qual se compreende a deficiência como parte da diversidade humana assim como a acessibilidade, como garantia instrumental, cuja natureza é tanto de um direito como de um pré-requisito ao exercício de outros direitos (GRIFFO, 2015).

Na abordagem proposta pelo modelo de direitos humanos, não só a titularidade, mas o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos sociais e culturais deve ser assegurado às pessoas com deficiência, prescindindo de qualquer status específico, como o gozo das capacidades mentais ou determinadas habilidades, tal como determinado artigo 12, §§ 1 e 2, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ARAÚJO, 2018, 2020).

Outro traço diferenciador do modelo de direitos humanos é o fato de reconhecer a necessidade de ponderar as condições de deficiência assim como os impactos na formação da identidade, no desenvolvimento das teorias da justiça social, com base em críticas do movimento feminista à primeira geração do modelo social (DEGENER, 2016).

As teóricas feministas foram as responsáveis por introduzir a importância do cuidado, a discussão sobre a experiência do corpo doente, a questão das crianças deficientes, as restrições intelectuais e o papel das cuidadoras dos deficientes. Essas feministas também levantaram a bandeira da subjetividade na experiência do corpo lesado, o significado da transcendência do corpo para a experiência da dor e ampliaram o conceito de deficiência para condições como o envelhecimento ou as doenças crônicas. Ao contrário dos teóricos do modelo social, muitas feministas consideraram tanto as doenças crônicas quanto as lesões como deficiências e mostraram que a experiência da opressão pelo corpo deficiente estava interligada com outras variáveis de desigualdade, como raça, gênero, orientação sexual ou idade. Dessa forma, as teóricas feministas trouxeram uma perspectiva mais abrangente e crítica sobre a deficiência, então não contemplada pelo modelo social (DINIZ, 2003).

O paradigma de direitos humanos reconhece os múltiplos caracteres que constituem as “camadas de identidade” de uma pessoa com deficiência, o que resta consagrado no texto convencional nas previsões relativas às crianças e mulheres com deficiência e implica na formulação de mecanismos normativos e políticos voltados à heterogenia do segmento (DEGENER, 2016).

Lawson e Beckett (2021) entendem que o modelo de direitos humanos não substitui ou aprimora o modelo social, pois, enquanto esse é um modelo de deficiência, o outro é um modelo de política de deficiência. O assunto e o foco de cada um são distintos, razão pela qual desempenham funções distintas e trabalham juntos de maneiras complementares. O modelo de direitos humanos serve de apoio ao desenvolvimento de tipos particulares de leis e políticas, juntamente com estruturas e mecanismos governamentais e intergovernamentais específicos para supervisionar e acompanhar sua implementação. Em contraste, o modelo social é de textura mais aberta, operando em conexão com a política emancipatória da deficiência de forma mais geral. Isso significa que o modelo social irá atuar em alguns contextos onde o modelo de direitos humanos não atua para possibilitar resistência das pessoas com deficiência a sistemas e práticas excludentes.

O modelo de direitos humanos estabelece os padrões de comportamento esperados dos Estados e instituições para garantir justiça social básica para pessoas com deficiência, criando e fornecendo orientação sobre práticas e procedimentos para monitorar o progresso na implementação de direitos. Também fornece uma base para contestar declarações e práticas que vão na direção contrária. É capaz de oferecer um ‘roteiro’ para a mudança de tratamento dispensado às deficiências, baseado nos instrumentos de direitos humanos e na cooperação

entre países, conforme consta da Convenção e de seu Protocolo Adicional. O nível de orientação sobre política e prática oferecido pelo modelo de direitos humanos é certamente muito mais detalhado do que o oferecido pelo modelo social (LAWSON; BECKETT, 2021).

Em alguns aspectos, tais modelos guardam uma relação de dependência. Por exemplo, quando se trata da participação de organizações representativas de pessoas com deficiência na elaboração de políticas, práticas e procedimentos relacionados à deficiência, tem-se a clara inspiração do modelo social como uma forma de busca de reconhecimento, gerada pelo sentimento de pertença a esse coletivo. Já a solidariedade engendrada pelo modelo de direitos humanos é principalmente entre pessoas com deficiência e todos os outros, para criar um sentimento de pertencimento à raça humana (LAWSON; BECKETT, 2021).

O paradigma de direitos humanos e o paradigma social são caracterizados por diferentes reivindicações de pertencimento – o primeiro, centrado principalmente no pertencimento à raça humana, e o segundo, no pertencimento à categoria política das pessoas com deficiência. É inspirado pela solidariedade ou pertencimento, valor gerado por um senso compartilhado de humanidade e um compromisso com a mudança social positiva para permitir o florescimento individual com base no respeito pela diferença humana e dignidade individual (LAWSON; BECKETT, 2021).

A clareza quanto ao significado de cada paradigma e a compreensão quanto à sua coexistência, até os dias de hoje em nossa sociedade, em maior ou menor intensidade, aliado ao impacto do direito internacional dos direitos humanos sobre as pessoas com deficiência, leva à compreensão da evolução jurídica dos direitos dessa coletividade na ordem nacional, como visto a seguir.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA ORDEM NACIONAL

No Brasil, a trajetória das pessoas com deficiência, gênero ao qual pertencem as pessoas com deficiência visual, seguiu o modelo das civilizações mais remotas, sendo marcado por um período inicial de eliminação (SILVA, 1986).

A presença de pessoas com deficiência em território brasileiro também consta nos registros de documentos oficiais do século XVIII, como resultado da violência e crueldade dos castigos físicos impingidos pelos senhores de engenhos e nas fazendas de café. No alvará

assinado pelo rei D. João VI (1767-1826), em 3 de março de 1741, estão expressos castigos aplicados aos negros fugitivos que fossem capturados e, dentre uma variedade de punições, incluía-se o açoite, a amputação de membros, a extração de olhos e mutilações, contando inclusive com plena anuência da igreja, o que produziu uma população de negros com deficiências físicas e sensoriais (FIGUEIRA, 2008).

Além das deformidades físicas diretamente acarretadas pelo trabalho, havia com frequência marcas de doença e de cegueira. Em registros encontrados nas cartas de José de Anchieta (1534-1597), padre jesuíta e escritor espanhol, é possível presumir a existência de pessoas com deficiências congênitas ou adquiridas entre os assistidos por eles, visto que as cartas relatam a existência de alguns poucos “cegos, surdos, mudos e coxos” dentre a incipiente população da colônia portuguesa na América no século XVI, que sofreram com as adversidades do clima e com a enorme quantidade de insetos que ocasionaram enfermidades de natureza muito grave, levando à aquisição de severas limitações físicas ou sensoriais adquiridas (FIGUEIRA, 2008).

Posteriormente, conflitos militares como a Setembrada e a Novembrada (Pernambuco, 1831), a Revolta dos Malés (Bahia, 1835), a Guerra dos Farrapos (Rio Grande do Sul, 1835-1845) e a Balaiada (Maranhão, 1850), Canudos (Bahia, 1896-1897) assim como conflitos externos, como a Guerra do Paraguai (1864-1870) – dos quais resultaram um crescente número de soldados mutilados com deficiências físicas e sensoriais –, impulsionaram as primeiras iniciativas educacionais no Brasil, verdadeiro marco na vida dos seres humanos com déficit visual (BRUNO, 1999).

A primeira iniciativa oficial foi tomada pelo Conselheiro Cornélio Ferreira França, deputado pela Província da Bahia, que apresentou um projeto para a criação de uma “Cadeira de Professores de Primeiras Letras para o Ensino de Cegos e Surdos”, na Assembleia Geral Legislativa, em agosto de 1835. Entretanto tal iniciativa não logrou aprovação, em razão de esse parlamentar estar em final de mandato e não ter sido reeleito (BRUNO, 1999).

Posteriormente, José Álvares de Azevedo, jovem cego, descendente de família abastada, que ainda menino fora estudar em Paris, no Instituto Real dos Jovens Cegos, onde aprendeu o sistema Braille, ministrou seus conhecimentos sobre o sistema para Adèle Marie Louise Sigaud, também cega, filha do Dr. José Francisco Xavier Sigaud, médico da Imperial Câmara. O médico tornou-se grande amigo e admirador de Álvares de Azevedo, passando ambos a compartilharem do mesmo objetivo: fundar no Brasil uma escola para pessoas cegas, nos moldes da parisiense. Assim, em 12 de setembro de 1854, surge no cenário jurídico

brasileiro a primeira legislação relativa à educação de pessoas cegas, o Decreto Imperial n. 1.428, que criou o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (atual Instituto Benjamin Constant), cuja inauguração ocorreu cinco dias depois, no Rio de Janeiro, sem a presença do seu idealizador e mais combativo defensor, haja vista que Álvares de Azevedo havia falecido em março daquele ano (BRUNO, 1999).

A instituição possuía tríplice identidade: a educação de meninos cegos, preparando-os, segundo sua capacidade individual, para o exercício de uma arte, de um ofício, de uma profissão. Observa-se com isso que, respeitadas as características peculiares de cada época, já naquele tempo, a educação das pessoas com déficits visuais, além do desenvolvimento intelectual e artístico, visava a sua preparação para o trabalho (BRUNO, 1999).

Em 1893, começa a despontar o associativismo dos cegos, quando um grupo de ex-alunos e professores do Instituto Benjamin Constant criou o Grêmio Comemorativo Beneficente Dezesete de Setembro, com objetivo de comemorar a fundação daquela instituição, promover a educação da pessoa cega, auxiliar ex-alunos em questões ligadas à empregabilidade e chamar a atenção da sociedade quanto ao preconceito (LANNA JÚNIOR, 2010).

Esse associativismo nasceu em um momento de transição entre o paradigma médico integracionista e o modelo social. Nesse momento, a impressão de livros em Braille era crescente, devido a instalação da imprensa Braille na Fundação para o Livro do Cego no Brasil, atual Fundação para Cegos Dorina Nowill, fundada em 11 de março de 1946, por iniciativa Dorina de Gouvêa Nowill e Adelaide Reis Magalhães, com a colaboração de um grupo de voluntários (LANNA JÚNIOR, 2010).

As primeiras atividades dessa entidade objetivaram suprir as necessidades de livros em braile para estudantes cegos. Todavia seu mais relevante papel foi promover a integração dos educandos com deficiência visual no ensino regular, constituindo-se, nos dizeres de Bruno (1999, p. 23):

[...] na primeira instituição a capacitar professores especializados para a atuação em escolas públicas. Assim, na cidade de São Paulo (1950) e no Rio de Janeiro (1957), foram criadas as primeiras salas de recursos e classes especiais em escolas públicas, nascendo, dessa forma, a educação especial sob o princípio da integração no sistema comum de ensino.

Na década de 1950, foi marcante para os estudantes cegos a autorização pelo Conselho Nacional de Educação, quanto ao seu ingresso nas faculdades de Filosofia (LANNA JÚNIOR, 2010).

O número de organizações associativas cresceu no limiar dos anos 1960, momento em que as pessoas com deficiência visual se posicionaram contra a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficitários Visuais), instituída pelo Decreto n. 44.236, de 1º de agosto de 1958, e sobre o sistema de internato nessas instituições (BRASIL, 1958; LANNA JÚNIOR, 2010).

O associativismo iniciado pelos cegos espalhou-se para outros segmentos de pessoas com deficiência. Entre 1950 e 1960, surgiram as unidades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, as Sociedades Pestalozzi e o Instituto Nacional de Educação dos Surdos, com o papel de servirem como mecanismos de proteção aos direitos, respectivamente, das pessoas com deficiência intelectual e auditiva (ARANHA, 2005).

À essa época, o paradigma assistencialista vigorava no Brasil, com destaque para a Legião Brasileira de Assistência sendo que, sob a inspiração da ordem internacional, começava a ganhar espaço, o paradigma médico integracionista, por meio da criação de centros de reabilitação, sob o amparo de organismos da sociedade civil organizada, cuja construção se deu durante a epidemia de poliomielite (SPINIELI, 2021).

O modelo médico integracionista inspirou políticas sociais brasileiras cujo objetivo era a inserção de pessoas com deficiência em contextos específicos que acabaram por gerar segregação e um estado de “provisão parcial de direitos humanos” (SPINIELI, 2021, p. 73).

Nos anos 1960, no Brasil, ocorreu uma valorização dos tratados, convenções e declarações internacionais sobre pessoas com deficiência da ONU bem como quanto à sua atuação. Nessa época, os primeiros organismos da sociedade civil brasileira, titularizados por pessoas com deficiência e desprovidos de formalidade, possibilitaram o cenário adequado para o florescer de um movimento sociopolítico das pessoas com deficiência, que ganhou projeção no final da década de 1970, em prol dos direitos humanos do grupo (LANNA JÚNIOR, 2010).

Essas iniciativas associativas constituíram o embrião do movimento político das pessoas com deficiência no país, inspirado pela ordem internacional, a partir da Carta das Nações Unidas de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), como enfatiza Silveira (2013, p. 488):

[...] o momento em que os Estados manifestaram o desejo de que suas relações passassem a ser pautadas pelos interesses do ser humano, em detrimento de seus próprios interesses individuais. Tais documentos possibilitaram um redimensionamento dos direitos humanos, isto é, a configuração da chamada terceira geração ou dimensão desses direitos, que consagra sua universalidade e busca do desenvolvimento integral da dignidade de todas as pessoas.

Nesse vetor, a Emenda Constitucional n. 12/1978, assegurou aos “deficientes” em seu artigo único, caput, a melhoria de sua condição social e econômica, por meio da educação especial e gratuita, bem como o direito de acesso a edifícios e logradouros públicos (art. único, incs. I e IV) (BRASIL, 1978).

No entanto, no Brasil, o potencial das pessoas com deficiência só teria maior divulgação na imprensa nacional, chegando ao conhecimento da sociedade em geral, em 1981, com a comemoração do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, proclamado pela ONU, em 1976. Assim, dava-se início a uma mobilização, surgida entre este final de década e o início da de 1980, politicamente contrária ao caráter caritativo que, historicamente, envolveu o segmento, com o claro objetivo de que as pessoas com deficiência fossem reconhecidas como sujeitos de direitos, de modo a fazer escolhas com autonomia e independência (SPINIELI, 2021).

Em junho de 1980, a Assembleia Geral da ONU promulgou a Carta dos Anos 1980, apontando ações prioritárias e metas para a Década das Nações Unidas para as Pessoas Portadoras de Deficiência (entre 1982 e 1993). Nessa década, foram discutidos, aprovados e publicados documentos e declarações mundiais em torno da legitimação dos direitos das pessoas com deficiência com vistas a possibilitar seu acesso à educação e ao mercado de trabalho (SPINIELI, 2021).

Nessa trilha, durante a década de 1980, deu-se a consolidação definitiva das bases do movimento sociopolítico das pessoas com deficiência, e passaram a ser discutidos problemas coletivos de interesse do grupo, entre eles a acessibilidade (SPINIELI, 2021).

Paralelamente à abertura política do Brasil, em 1980 desenhava-se a fase heroica do movimento das pessoas com deficiência, unidas por uma mesma pauta de reivindicações de direitos. O sentimento de pertencimento nascido com o 1º Encontro Nacional do segmento demonstrou que o grupo tinha problemas similares, cujas batalhas e conquistas deveriam ganhar terreno público. A trajetória silenciosa dessa coletividade segregada e excluída em entidades começou a mudar sua feição, a partir de 1981, com o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, promulgado pela ONU, passando a ter seu lugar sua organização política (FIGUEIRA, 2008; LANNA JÚNIOR, 2010; MAIOR, 2017). Conforme bem testemunhou Sasaki (2014), foi o primeiro registro àquela época da palavra pessoa para conferir dignidade e identidade a essa parcela da população brasileira.

De observar, nesse ponto, que a consciência da ideia de exclusão vivenciada e compartilhada por esse grupo populacional insere-se nas experiências de rebaixamento a que se refere Honneth (2003, p. 224), as quais afetam o autorrespeito moral da pessoa, tornando-se o impulso motivacional de uma “luta por reconhecimento”, dado que “[...] a tensão afetiva que o sofrimento de humilhações força o indivíduo a entrar só pode ser dissolvida por ele na medida em que reencontra a possibilidade da ação ativa [...]”.

Toda essa articulação nacional empreendida pelas pessoas com deficiência inspirou o surgimento de políticas públicas, tendo o grupo como foco, – ainda que fragmentadas, desarticuladas e com foco na educação –, bem como impulsionou ações estatais, como a criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), pelo Decreto n. 93.481, de 29 de outubro de 1986, com o fito de coordenar todas as ações voltadas para a pessoa com deficiência, ainda que a atuação desta apenas tenha se materializado em 1989, com a edição da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989 (BRASIL, 1986, 1989; MAIOR, 2017).

O movimento das pessoas com deficiência, fortalecido no processo de redemocratização brasileira, articulou-se, entre 1986 e 1987, para participar da Assembleia Nacional Constituinte, o que se deu mediante ciclo de encontros, com o tema “A Constituinte e os Portadores de Deficiência”, e por meio do Programa de Cultura e Portadores de Deficiência, do Ministério da Cultura, sendo, posteriormente, realizados encontros de conselhos, assessorias e coordenadorias de pessoas com deficiência em todo país (LANNA JÚNIOR, 2010).

As principais reivindicações do movimento consistiam na igualdade de direitos, a qual implicava na inserção dos dispositivos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência nos diversos capítulos do texto constitucional dirigidos a todos os cidadãos, de forma transversal, sendo tal protagonismo fundamental para assegurar seus direitos na Constituição Federal de 1988, do modo defendido (LANNA JÚNIOR, 2010).

Sob à ótica da “dinamogenesis”, é possível afirmar que a sociedade brasileira, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a eleger como valor essencial a dignidade humana o reconhecimento da igualdade formal e material, cuja essência impede tratamento desigual aos iguais ou àqueles que se encontrem em uma mesma circunstância fática, como também impõe que sejam tomadas medidas compensatórias – ações afirmativas – com foco na redução das desigualdades concretas, o que importa no tratamento diferenciado às pessoas

com deficiência, por intermédio de ações, direitos e deveres, princípios e diretrizes, instrumentalizados nos diversos preceitos constitucionais dos quais são destinatárias.

Tal fenômeno é ínsito ao nascimento e desenvolvimento dos direitos humanos no decorrer da história. Silveira (2013, p. 485, grifo do autor) sintetiza, com maestria:

[...] eis o processo da *dinamogenesis* do direito: parte-se da existência de um valor abstrato que, quando é sentido e torna-se valioso para a sociedade, é normatizado e incluído no ordenamento jurídico, para que possa então ser protegido e garantido pelo direito. Cria-se o dever-ser, um valor jurídico (contraposto aos valores axiológicos, que tão somente “são”) aplicado conforme regras de eficácia, validade e vigência. Há uma diferença temporal entre o surgimento de valores no sentimento axiológico social e sua normatização. Trata-se de questão de segurança jurídica, para garantir que apenas valores verdadeiramente axiológicos, refletindo reais interesses daquela sociedade, passem a ser protegidos pelo direito.

A Constituição Federal de 1988 assegurou, de forma abrangente e transversal, os direitos das pessoas com deficiência (art. 3º, incs. I e IV; art. 7º, inc. XXXI; art. 23, inc. II; art. 24, inc. XIV, §§ 1º a 4º; art. 30, inc. II; art. 37, inc. VIII; art. 203, incs. IV e V; art. 208, inc. III; art. 227, § 1º, inc. II e § 2º; e art. 244) (BRASIL, 1988). Esse coletivo foi mencionado com referências expressas e tácitas no texto constitucional com a finalidade de elevar o grupo a um novo patamar na hierarquia social, de forma a romper “[...] com a estrutura histórica de desigualdades, assimetrias e processos de marginalização [...]”, fornecer-lhes proteção integral e introduzir o fator de inclusão social (SPINIELI, 2021, p. 78).

A Constituição representou um marco no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. O princípio da igualdade formal e material foi contemplado pela nova ordem constitucional, passou a ser um guia que deu voz ao grupo nos processos decisórios de seu interesse e passou a pautar as políticas públicas no país, merecendo menção a Política Nacional para Inclusão da Pessoa portadora de Deficiência e a CORDE, a qual ficou encarregada, à época, de elaborar os respectivos planos, programas e projetos (Lei n. 7.853/1989) (BRASIL, 1988, 1989).

Por outro lado, foi consagrado pelo texto constitucional o viés interpretativo que consagra a premissa *in dubio pro* inclusão, a nortear casos de colisão entre normas jurídicas ou nos quais seja necessária a realização de uma ponderação de interesses (ARAÚJO, 2011).

Envolvidos nesse panorama, os anos posteriores destacaram-se por uma produção legislativa voltada especificamente para esse grupo. O Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentou a Lei n. 7.853/1989 e tratou do CONADE (denominado, atualmente, de Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência); as Leis n. 10.048/2000 e 10.098/2000, versaram sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade

reduzida, e a regulamentação desses diplomas legais, pelo Decreto n. 5.296/2004, que, inclusive, estabeleceu prazos para a efetivação pelo setor público e privado da plena acessibilidade desse grupo, instrumentos normativos que compuseram na ordem nacional um microssistema jurídico-protetivo das pessoas com deficiência (BRASIL, 1988, 1989, 1999, 2000a, 2000b, 2004).

Tais normas jurídicas apresentam-se marcadamente sob a influência do paradigma médico integracionista, pelo menos as editadas até 2000, dado que nestas se identifica a influência do paradigma social pelo próprio assunto do qual tratam (acessibilidade).

Na verdade, o desenvolvimento de um novo olhar para as pessoas com deficiência foi sendo construído paulatinamente também no Brasil, inspirado pela concepção crescente no cenário internacional no sentido de que a sociedade é coparticipe da inclusão dessa parcela populacional. Isso concorreu para a consolidação, ao longo do tempo, do modelo social e culminou na aprovação pelo Congresso Nacional brasileiro, por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008, da CDPD e seu Protocolo Facultativo (2006) e sua promulgação pelo Decreto n. 6.949/2009, como primeira convenção internacional sobre direitos humanos incorporada com status de emenda constitucional, dado que observados os termos do artigo 5º, § 3º, do Texto Constitucional de 1988 (BRASIL, 1988, 2008, 2009).

Posteriormente, seguiu-se a edição de uma lei específica, a denominada LBI (Lei n. 13.146/2015), também conhecida como Estatuto das Pessoas com Deficiência, a qual, além de representar uma reedição dos direitos constantes da CDPD, detalha e amplifica, com um claro objetivo: “O Estatuto da Pessoa com Deficiência revisita a proposta paradigmática dos direitos humanos e de sua perspectiva emancipatória para grupos vulneráveis, reafirmando-a na sistemática jurídica nacional.” (SPINIELI, 2021, p. 92). Não quer dizer que esse documento jurídico diminui a importância da CDPD ou a altera, mas sim que são documentos que se fortalecem um so outro, e que servem como diretrizes para um importante avanço na confirmação histórica dos direitos humanos das pessoas com deficiência (LOPES; CHEHAB, 2016; SPINIELI, 2021).

A edição desse microssistema normativo e, destacadamente, desses dois últimos instrumentos normativos, reveste-se de forte valor simbólico e pedagógico no contexto brasileiro, como forma de desafiar a cultura ainda persistente em nosso país quanto à invisibilidade das pessoas com deficiência, coletividade que tem seus direitos, historicamente negados (CUNHA, 2018).

Nessa linha, na qualidade de norma de natureza constitucional e aliada a todos os demais diplomas legais que compõem esse microssistema jurídico brasileiro, a CDPD trouxe avanços na questão terminológica, o que se aborda adiante.

2.3 DA EVOLUÇÃO TERMINOLÓGICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A terminologia das pessoas com deficiência tem uma significativa importância, por se tratar de assunto impregnado por preconceitos, estigmas e estereótipos dirigidos a esta coletividade ao longo da história.

As categorias utilizadas para se referir às pessoas com deficiência surgem com o propósito de lhes imprimir rótulos pela ausência de nome e pela presença do estigma associado à sua condição. No entanto, ao categorizá-las, acaba-se negando a pessoa como sujeito e reforçando suas limitações, em detrimento de suas potencialidades e habilidades (LORENTZ, 2016).

Os empregos dos termos e dos discursos se fazem do ponto de vista da realidade em que a terminologia é utilizada e refletem um dado momento histórico correspondente, em que nem sempre o termo que hoje nos revela preconceito possuía, na época, tal conotação (MACIEL, 2020).

Os termos estão umbilicalmente ligados a valores, conceitos e percepções vigorantes na sociedade e em determinada época. A evolução dos paradigmas da deficiência apresentados neste estudo demonstra o surgimento de novas palavras designativas das pessoas com deficiência e também denota o quão difícil é a superação de expressões obsoletas que foram perpetuadas durante a trajetória histórica dessas pessoas e que, até os dias de hoje, continuam a ser inadvertidamente utilizadas.

A terminologia utilizada para se referir à pessoa com deficiência percorreu uma trilha de transformações até chegar aos paradigmas que conduzem à compreensão da deficiência como uma questão social e de direitos humanos.

Inicialmente, o paradigma da prescindência inspirou terminologias estigmatizantes, infelizmente utilizadas até os dias atuais e que priorizam a identificação da pessoa por meio de sua deficiência, e não com foco em sua natureza humana. Daí a origem de expressões como “inválido”, “aleijado”, “retardado”.

Exemplificativamente, a palavra “cego” é oriunda do latim *caecu*, cujo significado corresponde a tolo, apalermado, alguém que não compreende, evidência da forte carga discriminatória aí presente (LORENTZ, 2016).

Na Idade Média, o surgimento do paradigma assistencialista fez com que as pessoas com deficiência deixassem do status de “quase coisa” e passassem a ser tidas como pessoas, no entanto eram encaradas como crianças, dependentes. Também denominadas de “para-raios”, sob a crença de que a ira divina que lhes era dirigida servia para livrar os demais integrantes da comunidade de pragas e desgraças celestiais (LORENTZ, 2016). Nessa fase, tem origem o termo “ceguinho”, de forma a transparecer que o cego não se trataria de uma pessoa completa (SASSAKI, 2011).

Sob à égide do paradigma médico integracionista, surgem outros termos: “o integrável (ou o integrado)”, “o inserível”, “o adaptável” (LORENTZ, 2016).

No sistema regional americano de proteção dos direitos humanos, o Protocolo de São Salvador utiliza a terminologia “deficientes”. Assinada na Cidade da Guatemala, em 7 de junho de 1999, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, primeiro instrumento internacional dedicado especificamente às pessoas com deficiência, internalizado no Brasil por força do Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001, adotou o termo “pessoas portadoras de deficiência”, caracterizando a primeira tentativa de rompimento com as nomenclaturas até então empregadas, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (BRASIL, 2001a; SILVEIRA, 2013).

No Brasil, em meados do século XX, prevalecia o termo “inválido”, o qual significava “sem valor” ou “incapaz”. Expressões utilizadas, inclusive, na legislação federal da época, a exemplo do Decreto n. 60.501, de 14 de março de 1967, num cenário de exclusão do segmento tanto do trabalho como da vida em sociedade (BRASIL, 1967; MACIEL, 2020).

Avançando para o período de integração social, no qual despontaram no Brasil as instituições de atendimento especializado às pessoas com deficiência, entre 1920 e 1960, tem-se que termos como “incapacitados” e “incapazes” eram utilizados, sob a forte influência do modelo médico que também contribuiu para a utilização das designações “defeituosos”, “deficientes” e “excepcionais”. A Constituição Federal de 1967 utilizou a expressão “excepcional” e a Emenda Constitucional n. 12/1978, trouxe a palavra “deficiente”, que exprimia a ideia de “falta” e “incompletude” (ARAUJO, 2008, 2017; BRASIL, 1978).

Sassaki (2011, grifo do autor) descreve que:

[...] A partir de 1981, por influência do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, começa-se a escrever e falar pela primeira vez a expressão “pessoa deficiente”. O acréscimo da palavra “pessoa”, passando o vocábulo “deficiente” para a função de adjetivo, foi uma grande novidade na época. No início, houve reações de surpresa e espanto diante da palavra “pessoa”: “Puxa, os deficientes são pessoas?!”. Aos poucos, entrou em uso a expressão “pessoa portadora de deficiência”, frequentemente reduzida para “portadores de deficiência” [...].

A crítica contemporânea aos termos “deficiente”, “portador de deficiência”, reside na ausência da palavra “pessoa”, já que esses termos classificam a pessoa por possuir uma característica considerada “anormal” ou “diferente”. Além disso, o uso do termo “deficiente” carrega uma ideia de objetificação do ser humano (MACIEL, 2020).

O movimento sociopolítico das pessoas com deficiência foi determinante para que a ONU acrescentasse o substantivo pessoas ao adjetivo deficientes, denominando o ano de 1981 de Ano Internacional das Pessoas Deficientes.

A expressão “pessoas deficientes” foi criticada, pelas organizações de pessoas com deficiência no período antecedente à promulgação da Constituição Federal de 1988, por entenderem que transmitia a ideia de que a pessoa é integralmente deficiente. Disso resultou a substituição do termo para “pessoas portadoras de deficiência”, adotado tanto pelo Texto Constitucional como pelas leis e políticas na área.

A Constituição Federal de 1988, redigida em um período histórico, no qual a utilização de termos com conotação negativa era comum, adotou o termo “pessoa portadoras de deficiência”, o qual, embora ainda não fosse o ideal, representou, inegavelmente, um avanço (LORENTZ, 2016).

No entanto, Maciel (2020, p. 62-63, grifo do autor) bem observa que

[...] mesmo que a Lei Maior, quando de sua publicação, tenha adotado na maior parte das vezes a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, por vezes subtraiu a expressão “pessoa” como se denota no artigo 208 ainda original em que elenca tão somente o uso do termo “portadores de deficiência”, assim também ocorreu com várias leis posteriores.

O termo “portador de deficiência” passou a ser criticado já que, com o tempo, levou-se a ideia de que a deficiência podia ser algo retirado e colocado em qualquer momento, como por exemplo, o uso de óculos.

De outro lado, há vários textos legais que utilizam a expressão “pessoas com necessidades especiais”; contudo essa conceituação abrange outras pessoas além das pessoas com deficiência, como idosos, obesos, por exemplo, por força do disposto na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, o que demonstra ser um termo equívoco (BRASIL, 2003).

O termo “pessoas especiais” ganhou destaque a partir Resolução n. 2, de 11 de setembro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujo objetivo inicial foi identificar alunos que apresentavam necessidades educacionais diferentes da média ou padrão, não fazendo referência específica a pessoas com deficiência (BRASIL, 201b). No entanto essa expressão passou a ser utilizada em diferentes áreas como uma tentativa de humanizar a palavra “deficiência”, mas na verdade acaba por não agregar qualquer valor na medida em que o predicativo “especial” é aplicável a qualquer pessoa. “[...] Dito de outro modo, a deficiência não pode ser o balizador que qualifica e determina a especialidade, a capacidade e o caráter das pessoas” (MACIEL, 2020, p. 64).

Posteriormente, com a consolidação do modelo social inspirador da CDPD, aprovada pela ONU, em 2006, – e que integra o ordenamento constitucional brasileiro com o status de emenda constitucional, como já visto, – dá-se uma transformação consistente na nomenclatura dessa parcela populacional, ao nível de inclusão linguística, afastando termos discriminatórios, com introdução de uma terminologia única que enfatiza o sujeito como “pessoa com deficiência”, reconhecendo que ele possui deficiência e a tem consigo (ARAÚJO, 2011).

Tal instrumento internacional representou um significativo avanço na terminologia utilizada para se referir a essa população. Ao adotar a expressão “pessoas com deficiência”, não apenas coloca a ênfase na pessoa em vez de na deficiência, mas também evita a questão da existência de doença presente na semântica “portador”. “Pessoas com deficiência” foi o termo igualmente adotado pela LBI (Lei n. 13.146/2015), restando afastados outros designativos genéricos, como “pessoas com necessidades especiais” (BRASIL, 2015; LORENTZ, 2016).

O fim da locução “pessoa portadora de deficiência” implicou a adoção de uma perspectiva de direitos humanos em substituição ao modelo médico, trazendo uma nova concepção acerca das pessoas com deficiência, que passaram a ser vistas não mais como objeto de intervenção clínica individual, mas como sujeitos de direitos e agentes de inclusão social (LANNA JÚNIOR, 2010).

Porém, assim como acontece com os paradigmas da deficiência, subsiste ainda a utilização de terminologias inadequadas na legislação brasileira, como exemplificativamente, tem-se na seção II e no artigo 1.780 e seguintes do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), onde é utilizada a expressão superada “deficientes físicos” (BRASIL, 2002).

Igualmente, no meio acadêmico e na sociedade em geral, verifica-se, não raras vezes, a utilização de termos superados para designar as pessoas com deficiência (MATOS; RAIOL; ARRUDA, 2022).

A mídia tampouco se comporta de forma adequada ao tratar do tema, especialmente em relação à nomenclatura. Os maiores jornais do país, ainda, utilizam-se da terminologia anterior, como pessoas portadoras de deficiência. Isso quando não usam “deficiente” ou “pessoas com necessidades especiais”, sendo que a Convenção foi internalizada em 2009. Já teríamos tempo suficiente para “decantar” os novos conceitos e implementar as novas terminologias. (ARAUJO, 2014, p. 14, grifo do autor).

Necessário destacar que, não obstante se observem tais registros, é certo que a terminologia segue seu curso de evolução o que se depreende do próprio Preâmbulo da CDPD, ao reconhecer que a deficiência é um conceito em evolução. Ou seja, se o conceito evolui, logicamente que a terminologia, por conseguinte, transformar-se-á no curso do tempo. A linguagem produz, modifica e direciona o pensamento e as práticas sociais e, dialeticamente, é igualmente modificada, produzida e orientada por mudanças de conceitos (MACIEL, 2020).

Nessa esteira, já existem críticas à expressão “pessoa com deficiência”, ao argumento de que traz consigo a ideia de “déficit”, “inferioridade” e “incapacidade”, independente de qual seja o grau de impedimento, o que ensejaria a reanálise desta nomenclatura, com ênfase na diversidade funcional, encarada como parte da diversidade social:

Há que se destacar que a adoção da expressão pessoa com diversidade funcional pode, como nas demais expressões, levar a uma banalização da condição de deficiência e estigmatizar novamente, com o transcorrer do tempo, o termo ou os discursos. Todavia, parece se tratar, atualmente, da expressão que emergencialmente mais humaniza a imagem da coletividade do grupo de modo não negativo, isto é, de modo que não reforce estigmas e posturas preconceituosas viabilizando, também por meio desta sensibilidade e cuidado, maiores chances de se garantir a evolução do desenvolvimento social. Se com o passar do tempo a nova nomenclatura tornar-se estigmatizada, compete aos pesquisadores sugerirem concepções dotadas de neutralidade à época. (MACIEL, 2020, p. 75).

Notadamente, a cada mudança na nomenclatura, há uma ampliação da visão sobre este grupo social e uma maior compreensão sobre como a deficiência interage com os contextos sociais, jurídicos e políticos. Esse avanço é um elemento de uma revolução de valores em que a inclusão social e o respeito à dignidade das pessoas com deficiência são reconhecidos como direitos fundamentais (LOPES, 2009).

A utilização de terminologias inclusivas tem um duplo impacto na vida das pessoas com deficiência. Em primeiro lugar, evita-se a perpetuação de uma violência moral por meio

do uso de expressões “capacitistas” – significa discriminação e o preconceito social contra pessoas com alguma deficiência. Em segundo lugar, reconhece-se a pessoa com deficiência como um sujeito de direitos, não mais subordinado às decisões de terceiros sobre a forma como levará a sua própria vida. É a valorização da autonomia e independência individuais desse grupo no que tange à liberdade de suas escolhas e participação ativa nas decisões que lhes dizem respeito, em atenção ao lema convencional “Nada sobre nós, sem nós” (VITAL, 2008, p. 24).

A gramática moral de conflitos sociais experimentada pelas pessoas com deficiência é uma herança das experiências de desrespeito, injustiça, não reconhecimento e violação de direitos humanos, que afetam diretamente a esfera moral e existencial desses sujeitos. A luta por reconhecimento é uma etapa posterior que visa à inauguração de outras relações sociais, em que as pessoas com deficiência são percebidas como parte da sociedade, sem exigência implícita de pertencimento a determinada classe social para ter acesso aos direitos humanos. As populações vulneráveis têm como objetivo atingir esse patamar de reconhecimento (SPINIELI, 2021).

A transformação da terminologia repercute, por conseguinte, na alteração da compreensão sobre quem é a pessoa com deficiência, sendo primordial abordar o conceito de pessoa com deficiência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como a definição de pessoa com deficiência visual, foco da presente pesquisa.

2.4 DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

A construção do conceito de deficiência ocorreu de maneira paulatina tanto ao nível mundial como nacional, sendo incorporadas bases teóricas do modelo médico e, posteriormente, do modelo social da deficiência, aliadas às classificações da Organização Mundial da Saúde e a própria legislação interna.

Nos anos posteriores ao neoconstitucionalismo brasileiro, houve a consolidação de um microsistema legislativo de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com normas específicas e mecanismos desenhados para gerenciar as principais demandas. A CORDE e o CONADE foram estruturados nessa época com a missão de atuar na Política Nacional de Integração da pessoa com deficiência, sendo que, à época, não obstante a edição da (Lei n.

7.853/1989 e Decreto n. 914, de 6 de setembro de 1993, não foi definido com clareza quem seriam as pessoas com deficiência (BRASIL, 1989, 1993).

Por meio dos Decreto n. 3.298/1999 e Decreto n. 5.296/2004, foram categorizadas, de forma taxativa, as pessoas com deficiência (BRASIL, 1999, 2004). Essas espécies normativas estabeleceram a distinção entre deficiência e incapacidade, sendo que as primeiras foram conceituadas em seu artigo 3^o, incisos I e II, do Decreto n. 3.298/1999; a incapacidade, no artigo 3^o, inciso III, como um tipo de agudização da própria deficiência: todo incapaz será uma pessoa com deficiência, mas nem toda pessoa com deficiência será incapaz. Essa separação também foi realizada na Classificação Internacional de Doenças, por meio da conceituação da deficiência como a perda ou anormalidade transitória ou permanente, e a incapacidade, como uma restrição resultante da própria deficiência para uma função específica, como, por exemplo, incapacidade para ver, para se expressar, entre outras. Os mencionados decretos acrescentaram na definição de pessoas com deficiência, outros tipos como ostomia e nanismo, alterando as conceituações de deficiências auditiva e visual, nos termos do artigo 5^o, do Decreto n. 5.296/2004 (LORENTZ, 2016).

⁵ “Art. 3^o. Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.” (BRASIL, 1999).

⁶ “Art. 5^o. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. § 1^o Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei n. 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências [sic] de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz; c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de

As conceituações trazidas por tais diplomas normativos mostram sua nítida inspiração no modelo médico, mesmo após, no plano internacional, já estar consagrado o paradigma social. Nos termos do artigo 3º, inciso I, do Decreto n. 3.298/1999, a deficiência constitui-se em qualquer perda ou anormalidade “[...] uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;” (BRASIL, 1999).

As deficiências eram então inseridas no contexto de más formações corporais ou de anormalidades psicológicas, fisiológicas ou anatômicas, denotando a existência de obstáculos institucionais e atitudinais quanto ao reconhecimento da perspectiva social da deficiência, em posição contrária às normativas internacionais que apregoavam a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e defendiam a não rotulação dessas pessoas como seres humanos anormais ou desviantes (SPINIELI, 2021, p. 78).

Ao nível regional, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, chamada de Convenção de Guatemala (1999), que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 198, de 13 de junho de 2001, e promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 3.956/2001, assim conceituou a deficiência:

ARTIGO I Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (BRASIL, 2001a).

A edição dessa normativa constituiu-se num passo primordial para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, no sistema regional.

No ano de 2005, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em decorrência da morte de Damião Ximenes, um jovem com deficiência intelectual que faleceu após ser internado na Casa de Repouso de Guararapes, pelo Sistema Único de Saúde brasileiro, em condições desumanas. A condenação foi motivada pela incapacidade do país em prevenir a tortura e a morte de Damião Ximenes, bem como pela

movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. § 2º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. § 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitam com a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.” (BRASIL, 2004).

ineficiência na investigação e apuração do caso. A família de Damião Ximenes, após acionar a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará e outros recursos no ordenamento jurídico brasileiro, levou o caso à justiça internacional e à organização não governamental Justiça Global (MATOS; RAIOL; ARRUDA, 2022).

Embora o Brasil tenha apresentado uma exceção preliminar alegando que não havia esgotado os recursos internos, essa exceção foi considerada extemporânea. O país reconheceu o desrespeito à Convenção Americana e garantiu que havia tomado as providências para melhorar as condições das instituições psiquiátricas do país, além de oferecer pensão vitalícia à mãe de Damião. A condenação histórica pela CIDH em 2005 foi importante para os direitos das pessoas com deficiência, uma vez que foi a primeira vez que o tribunal julgou violação dos direitos de uma pessoa com deficiência intelectual (MATOS; RAIOL; ARRUDA, 2022).

No julgamento em questão, a Corte Interamericana, pela primeira vez, condenou o Brasil e analisou violações de direitos humanos de pessoa com deficiência mental, sob a ótica da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, estabelecendo que esta é um vetor de interpretação dos direitos do Pacto de San José.

Como esclarece Ramos (2006), o que se deu no caso foi a chamada supervisão por ricochete. Em caso de desrespeito à Convenção de Guatemala, tal pode ser considerado uma violação de algum dos direitos genéricos do Pacto de San José (como, por exemplo, o direito à igualdade), desencadeando o mecanismo de controle do pacto (petição à comissão e, após o trâmite adequado, ação perante a corte).

Posteriormente, o Brasil ratificou a CDPD e o seu Protocolo Facultativo, assumindo o desafio de harmonizar seu arcabouço legal e adequar suas políticas públicas com a definição de deficiência consagrada pela Convenção.

O conceito adotado por este instrumento internacional baseou-se no paradigma social e norteou-se pela compreensão de que a deficiência é mais uma característica da diversidade humana.

Até a edição da aludida Convenção, considerava-se que o conceito científico mais adequado era o da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999. Após intensos debates no transcorrer dos trabalhos de elaboração, a conceituação foi alterada pela Convenção da ONU, que passou a considerar, em seu artigo 1 (Propósito):

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

Nos termos da CDPD, em especial em seu Preâmbulo e no artigo 1º, a pessoa com deficiência é aquela que tem limitações “de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, sendo reconhecido se tratar de um conceito em evolução e um produto da interação com as barreiras existentes:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

A resignificação do conceito de pessoa com deficiência importou na adoção da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde, desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde, em outubro de 2001, de modo a complementar a Classificação Internacional de Doenças com informações relativas à funcionalidade e que devem ser usadas de forma conjunta no que se refere a essa parcela populacional, dado que esse critério teve seu significado ampliado, abrangendo experiências positivas que destacam o potencial das pessoas com deficiência, em vez de apenas associá-las a doenças, como fazia a esta última classificação. Os parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde foram adotados pela CDPD de modo a se afinar a atual fase de inclusão das pessoas com deficiência, dando prioridade a um sistema de avaliação que considera os progressos no processo de reabilitação dessas pessoas, reconhece suas habilidades, capacidade de superar desafios e de se relacionar de maneira positiva consigo mesmas, com o trabalho, a família e a comunidade, destacando especialmente a influência dos fatores ambientais sobre a deficiência, tanto de forma positiva quanto negativa (LORENTZ, 2016).

A Convenção provocou transformações não apenas conceituais, mas também na forma como a deficiência é percebida, exigindo uma mudança cultural da sociedade e dos sistemas criados bem como das próprias pessoas com deficiência que se sentem estigmatizadas e desestimuladas com a discriminação reiterada. Sob essa ótica, o empoderamento desse segmento é de suma importância para a devida assimilação desses conceitos e para seu reconhecimento como sujeitos de direito (LOPES, 2009).

No cenário jurídico nacional, anos após a incorporação desta Convenção ao ordenamento constitucional, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º, da Lei

n. 13.146/2015), em que se preceituou ser pessoa com deficiência aquela que tem “[...] impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, acrescentando que, quando necessária, a avaliação da deficiência será biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar que levará em consideração: os impedimentos nas funções e estruturas do corpo; fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; limitação no desempenho de atividades e restrição de participação (BRASIL, 2015).

Na esteira dessa nova conceituação da pessoa com deficiência, CIDH, no caso *Furlan e familiares vs. Argentina* (2012), com esboço no paradigma social, consignou que a deficiência deve ser compreendida como a união da limitação corporal com uma série de barreiras estabelecidas socialmente, as quais produzem a exclusão social da pessoa, tendo, em tal julgamento, pela primeira vez, feito referência à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2009) e à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999) (SPINIELI, 2021, p. 78).

No Caso *Gonzales Lluy e outros vs. Equador Gonzales* (2015), a CIDH, sob a perspectiva do modelo de direitos humanos da deficiência, aplicou as normas protetivas da pessoa com deficiência à criança diagnosticada com HIV, reconhecendo que a combinação de fatores como idade, gênero, classe social e condição de saúde colocaram a menor em uma situação de deficiência. Em outras palavras, o HIV não é, por si só, uma situação geradora de deficiência, até porque, no modelo contemporâneo, tal análise não se esgota no diagnóstico médico, mas envolve barreiras sociais e econômicas que podem fazer com que as pessoas com HIV se amoldem ao conceito de pessoas com deficiência da Convenção (CUNHA, 2018).

Nessa ordem de ideias, evidencia-se a permeabilidade do conceito de pessoa com deficiência às barreiras que podem vir a ser encontradas, no plano socioeconômico, por pessoas que tenham alguma limitação, a depender do cenário em que se encontrem inseridas, não se podendo definir se existe ou não deficiência a partir exclusivamente das características médicas e individuais da pessoa. Ao contrário, impõe perquirir no caso concreto se aquela limitação torna penoso o exercício dos direitos no contexto social em que a pessoa humana vive (CUNHA, 2018).

Ao julgar o Caso *Chinchilla Sandoval*, em 2016, a mesma Corte novamente reconheceu que a deficiência não é definida somente pela presença de uma deficiência física,

mental, intelectual ou sensorial, mas está inter-relacionada com as barreiras ou limitações existentes socialmente para que as pessoas exerçam seus direitos de forma efetiva (SPINIELI, 2021).

A abordagem adotada pela CIDH nesses julgados demonstra o distanciamento do paradigma médico, mediante a assimilação da compreensão social da deficiência como um elemento hermenêutico bem como a construção e consolidação de um padrão regional para casos que envolvam direitos humanos das pessoas com deficiência (SPINIELI, 2021).

A par da interpretação do conceito de pessoa com deficiência tratada, para fins de delimitar o foco da presente pesquisa, é necessário compreender, com base no critério biomédico, quais pessoas se enquadram na categoria de pessoas com deficiência visual, com base no critério biomédico e que são foco da presente pesquisa, por necessitarem de tecnologias assistivas para acesso à Internet.

A deficiência visual abrange um vasto espectro: desde a cegueira, visão subnormal e, recentemente, até a monocular.

Cegueira é o termo indicativo da perda total de visão, condição na qual não há percepção de luz ou forma. A pessoa cega tem seu desenvolvimento no âmbito da escolarização e socialização guiado pelos sentidos remanescentes: tato, audição, olfato e paladar. À luz do enfoque educacional, trata-se daquele que não utiliza a visão para a aprendizagem e que necessita de sistemas Braille ou outras tecnologias assistivas (GIL, 2000).

A visão subnormal, também denominada de baixa visão, refere-se ao comprometimento da capacidade funcional em razão de fatores como rebaixamento significativo da acuidade visual, redução do campo visual e restrição de outras funcionalidades nesse aspecto. Aquele que possui baixa visão distingue vultos, a claridade e objetos a pouca distância. Em linguagem simples, é uma pessoa que conserva resíduo de visão, cujo potencial é aproveitado para execução de tarefas, seja com o uso de auxílios ópticos, como óculos e lupas, por exemplo ou tecnologias assistivas (GIL, 2000).

A visão monocular é a capacidade de enxergar apenas com um dos olhos. É classificada como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais, conforme dispôs a Lei n. 14.126, de 22 de março de 2021 (BRASIL, 2021a).

Seguindo o conceito biomédico, o Decreto n. 3.298/1999 foi alterado pelo Decreto n. 5.296/2004, em seu artigo 5º, § 1º, alínea “c”, conceitua a cegueira e a baixa visão, sendo que essas últimas são as que possuem de 5% a 30% de visão em seu melhor olho, mesmo após

intervenções cirúrgicas ou uso de óculos comuns (BRASIL, 1999, 2004). Ou seja, são as que possuem 70% da visão comprometida por algum motivo.

Sublinhe-se que as pessoas com deficiência visual, nos termos da Convenção e da Lei n. 13.146/2015 (LBI), recebem a nomenclatura de “pessoas com deficiência sensorial”, no que se enquadram pessoas com cegueira, baixa visão e monolares (BRASIL, 2015);

Com efeito, cada uma das transformações de nomenclatura e conceitos que vão se solidificando no seio da sociedade refletem o progresso das pessoas com deficiência nas esferas da luta por reconhecimento, como se trata, com mais profundidade, no próximo capítulo deste estudo.

3 O RECONHECIMENTO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

O reconhecimento social consiste na atribuição de um valor positivo a pessoa, enquanto ser humano, ou a um grupo social, que reivindica o direito de ter sua identidade reconhecida, seja de forma direta, seja por meio da mediação de um conjunto de instituições. O desenvolvimento do conceito de reconhecimento tem servido como um ponto de conexão entre questões filosóficas mais amplas, como a identidade, a importância da estima social e o valor da autorrealização nas sociedades contemporâneas além de problemas políticos concretos, como os desafios do multiculturalismo na educação, os dilemas de uma política de língua oficial em países multilíngues, a definição dos direitos de minorias sexuais, as reivindicações de autodeterminação nacional, entre outros (AMADEO, 2017).

Os principais teóricos do assunto, Axel Honneth, Nancy Fraser e Charles Taylor, desenvolveram suas ideias e teorias a partir de uma leitura crítica e reinterpretativa do pensamento de Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1830), filósofo alemão do século XIX que teve uma influência profunda em uma ampla gama de áreas, incluindo filosofia política, ética e teoria social (MATTOS, 2006).

Neste capítulo, estudam-se essas teorias, buscando compreender como se dá o reconhecimento social, sob a ótica de cada um desses filósofos, de forma a trazer luz à solução do problema de pesquisa proposto, que envolve a inclusão digital das pessoas com deficiência visual por meio da acessibilidade na Internet.

3.1 TEORIAS DO RECONHECIMENTO SOCIAL

Na literatura acadêmica, há uma ampla gama de abordagens e pontos de vista relacionados ao reconhecimento. Existem pontos de vistas distintos entre os principais pensadores sobre o tema, Axel Honneth, Nancy Fraser e Taylor, os quais possuem perspectivas diversas, embora partindo de uma mesma base teórica, razão pela qual se passa a tratar de cada um a seguir.

Honneth, em sua Teoria da Luta por Reconhecimento, busca compreender a importância do reconhecimento para a formação da identidade individual e para a construção

de relações sociais justas. Tem, como ponto de partida, a obra do filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel, em particular da *Phänomenologie des Geistes* (1807; *Fenomenologia do Espírito*), onde o filósofo discute o processo de luta pelo reconhecimento, desenvolvendo sua teoria a partir desse sustentáculo, incorporando elementos de outras correntes teóricas, como a teoria crítica e a psicologia social (AMADEO, 2017).

Ele identifica três esferas de reconhecimento: amor, direito e solidariedade. A primeira refere-se ao reconhecimento afetivo e emocional que se recebe dos relacionamentos íntimos, como com familiares e parceiros românticos. O amor fornece uma base emocional para o desenvolvimento da autoestima e da confiança da pessoa. A segunda envolve o reconhecimento jurídico e político recebido como membros de uma sociedade. E a terceira diz respeito ao reconhecimento social e ao sentimento de pertencimento a um grupo ou comunidade. É por meio da solidariedade que as pessoas se relacionam com os outros em termos de respeito, cooperação e apoio mútuo (HONNETH, 2003).

Com base nas dimensões do reconhecimento trazidas por Axel Honneth, é possível depreender que a luta da pessoa com deficiência é legitimada em duas esferas distintas. Na esfera jurídica, concentra-se na concretização dos direitos fundamentais e na proteção contra retrocessos, o que, numa leitura voltada para essa parcela populacional, se traduz na efetivação do direito à acessibilidade como um fator condicionante para a realização plena dos demais direitos. Por outro lado, na esfera da solidariedade, a luta se direciona para a eliminação do estigma e da discriminação, visando ao desenvolvimento da autoestima e ao reconhecimento social, o que se dá por meio da eliminação das barreiras, em especial, as atitudinais (DESTRO, 2020).

Merecem destaque, neste estudo, por conseguinte, a segunda e terceira dimensões do reconhecimento analisadas por Honneth (2003), posto que se apresentam interconectados o direito à acessibilidade e as mais variadas barreiras impostas às pessoas com deficiência.

A segunda dimensão honnethiana corresponde ao reconhecimento jurídico, a qual se encontra ligada à propriedade universal que garante aos indivíduos o status de pessoa, independentemente da posição social ou econômica. Essa propriedade universal pressupõe que os indivíduos precisam se reconhecer como sujeitos em igualdade de condições para assentir às normas morais (HONNETH, 2003).

A universalização dos direitos é o resultado do processo de reconhecimento mútuo dos agentes como seres autônomos, na visão de Honneth (2003). Os direitos universais são a

expressão do princípio da dignidade, pois estabelecem e difundem a ideia de que todo ser humano é digno e merece respeito (MATTOS, 2006).

A esfera de reconhecimento jurídico deve dar-se de maneira igualitária, com base na aceitação cognitiva da autonomia do outro, imprescindível para a inclusão social. Nesse sentido, enfatizam Botero Urquijo, Cabeza Herrera e Flórez Pabón (2023, p. 295, tradução nossa):

A relação positiva consigo mesmo desenvolvida a partir do reconhecimento legal permite o autorrespeito. Pela possibilidade de reivindicar direitos, os indivíduos eles veem que são publicamente reconhecidos moralmente como responsáveis. Assuntos de direito são condicionadas pelos contextos específicos em que podem ser observadas. Ao longo do desenvolvimento da modernidade, por exemplo, os direitos foram gradualmente se expandindo. Tal expansão foi conseguida, por um lado, porque certas pessoas e grupos sociais foram reconhecidos com certos direitos e, portanto, outro, porque os próprios direitos se expandiram; de direitos judiciais liberais negativos como liberdade, vida e propriedade; passando pelos direitos políticos de participação em sentido positivo; aos direitos sociais relacionados com o bem-estar.⁷

Ao tratar da terceira esfera do reconhecimento, o filósofo citado a distingue da dimensão anterior, ao argumento de que a estima social da pessoa é determinada pela forma como sua autorrealização é recebida pela sociedade, o que requer que o horizonte universal de valores de uma comunidade esteja sempre aberto a diferentes formas de autorrealização, a fim de expressar um sistema verdadeiramente concretizado de solidariedade. Ou seja, as formas de reconhecimento assumem caráter de relações simétricas por dentro e assimétricas por fora, pois interiormente o “status” de um determinado grupo é calcado em relações de estima escalonada numa hierarquia, que permite aos membros da sociedade estimar propriedades e capacidades para a realização de valores partilhados em comum (HONNETH, 2003).

Honneth (2003, p. 2003) estabelece tal distinção nos seguintes termos:

[...] No momento, é importante saber aqui apenas quais conclusões se podem tirar preliminarmente da comparação entre o reconhecimento jurídico e a estima social: em ambos os casos como já sabemos, um homem é respeitado em virtude de determinadas propriedades, mas no primeiro caso se trata daquela propriedade universal que faz dele uma pessoa; no segundo caso, pelo contrário, trata-se das propriedades particulares que o caracterizam, diferentemente de outras pessoas. Daí

⁷ Texto original: “La relación positiva consigo mismo desarrollada desde el reconocimiento jurídico permite el autorrespeto. A través de la posibilidad de reclamar derechos, los individuos ven que de manera pública se les reconoce moralmente como responsables. Los sujetos de derecho se encuentran condicionados por los contextos específicos en los que se pueden observar. A lo largo del desarrollo de la modernidad, por ejemplo, los derechos se han ampliado de forma progresiva. Tal ampliación se ha logrado, por un lado, porque a determinadas personas y grupos sociales se les han reconocido ciertos derechos y por otro, porque los derechos mismos se han expandido; desde los derechos liberales de corte negativo como la libertad, la vida y la propiedad; pasando por los derechos políticos de participación en sentido positivo; hasta los derechos sociales relacionados con el bienestar.”

ser central para o reconhecimento jurídico a questão de como se determina aquela propriedade constitutiva das pessoas como tais, enquanto para a estima social se coloca a questão de como se constitui o sistema referencial valorativo no interior do qual se pode medir o “valor” das propriedades características.

Na esfera da solidariedade, inicia-se o processo de inclusão social, e os direitos sociais surgem como uma ampliação associada à ideia de “igualdade de valor”, atribuída como decorrente da condição de membro de uma coletividade política (HONNETH, 2003).

Ser sujeito de direitos em um contexto social implica, dentro da perspectiva do reconhecimento jurídico desenvolvida por Honneth (2003), que a pessoa compartilhe com os demais membros da comunidade das características necessárias que lhe capacitam para o exercício de sua autonomia e lhe garantem a participação efetiva na formação da vontade coletiva. Isso contribui para a ampliação do horizonte normativo das normas morais, permitindo que a pessoa se refira positivamente a si mesmo, uma vez que é merecedor do mesmo respeito atribuído aos outros sujeitos sociais.

De outro lado, o autor apresenta em sua gramática moral de conflitos sociais uma estrutura das relações sociais de reconhecimento, na qual inserem as formas de reconhecimento, apontando que, por meio do reconhecimento jurídico, a pessoa adquire o autorrespeito e, por meio da solidariedade, a autoestima, sendo que a privação ou negativa de reconhecimento importa, respectivamente, em experiências de privação de direitos e exclusão e de degradação e ofensa, conforme Figura 1.

Figura 1 – Estrutura das relações sociais de reconhecimento

Modos de reconhecimento	Dedicação emotiva	Respeito cognitivo	Estima social
Dimensões da personalidade	Natureza carencial e afetiva	Imputabilidade moral	Capacidades e propriedades
Formas de reconhecimento	Relações primárias (amor, amizade)	Relações jurídicas (direitos)	Comunidade de valores (solidariedade)
Potencial evolutivo	—	Generalização, materialização	Individualização, igualização
Auto relação prática	Autoconfiança	Auto respeito	Auto estima
Formas de desrespeito	Maus-tratos e violação	Privação de direitos e exclusão	Degradação e ofensa
Componentes ameaçados da personalidade	Integridade física	Integridade social	“Honra”, dignidade

Fonte: Honneth (2003, p. 211).

Sob a perspectiva das pessoas com deficiência, a falha no processo de reconhecimento é refletida no déficit histórico desse grupo em relação à efetividade de seus direitos humanos, em razão de “[...] episódios de não reconhecimento social das identidades individuais e coletivas do grupo [...]”, como se pôde observar ao tratar dos paradigmas da deficiência neste estudo e como se poderá constatar no tocante à acessibilidade no próximo capítulo (SPINIELI, 2021, p. 28).

Na ótica honnethiana, a negativa de reconhecimento em uma das esferas abordadas carrega em si a mola propulsora da luta social, a qual corresponde a um processo que envolve a evolução dos conflitos sociais, visando ampliar o horizonte de valores de uma comunidade. Nesse contexto, as lutas por reconhecimento se estabelecem em etapas posteriores que fomentam outras relações sociais nas quais as populações vulneráveis, leia-se, no presente estudo, pessoas com deficiência, vivenciarão para atingir o reconhecimento de sua identidade social, na busca da eliminação das barreiras que impedem a sua inclusão (SPINIELI, 2021).

Neste sentido, Honneth (2003, p. 272-273) destaca:

[...] O nexo existente entre a experiência de reconhecimento e a relação consigo próprio resulta da estrutura intersubjetiva da identidade pessoal: os indivíduos se constituem como pessoas unicamente porque, da perspectiva dos outros que assentem ou encorajam, aprendem a se referir a si mesmos como seres a que cabem determinadas propriedades e, por conseguinte, o grau de autorrealização positiva cresce com cada nova forma de reconhecimento, a qual o indivíduo pode referir a si mesmo como sujeito; desse modo, está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico, a do autorrespeito e, por fim, na experiência da solidariedade, a da auto-estima.

[...] sem a suposição de uma certa medida de autoconfiança, de autonomia juridicamente preservada e de segurança sobre o valor das próprias capacidades, não é imaginável um êxito na autorrealização, se por isso deve ser entendido um processo de realização espontânea de metas da vida autonomamente eleitas [...].

A luta por reconhecimento envolve as expectativas normativas frustradas de um grupo pela sociedade, onde certas pessoas são privadas do pleno desenvolvimento do autorrespeito e da estima social. Elas se percebem como sujeitos carentes de uma relação intersubjetiva satisfatória que lhes permita sentirem-se respeitados em seu ambiente social como seres autônomos e individualizados. Ravagnani (2008, p. 2, grifo do autor) destaca que

[...] De acordo com essa fenomenologia, as formas de desrespeito são consideradas as causas motivacionais dos conflitos, o que os caracterizariam como conflitos éticos, como lutas por reconhecimento. Honneth expõe a tese de que experiências de sofrimento e desrespeito suscitarão reações emocionais negativas, como a vergonha, a ira, a vexação e o desprezo, das quais poderiam ser retirados os sintomas psíquicos pelos quais os sujeitos seriam capazes de perceber que o reconhecimento social não lhes é dado justificadamente. Por esses sentimentos, as experiências de desrespeito poderiam (e não necessariamente *teriam* que) suscitar a ação ativa de sujeitos ou grupos que se sentissem nessa situação de denegação do reconhecimento [...].

No entanto, o surgimento dos movimentos sociais depende da capacidade das pessoas de interpretar que as situações de desrespeito ou reconhecimento incompleto não decorrem apenas de experiências individuais, mas são vivenciadas por um conjunto de sujeitos em condições sociais de invisibilidade ou violação de direitos e estima social, mesmo que não conscientemente percebidas. Ao resistirem à negação do reconhecimento social, as pessoas estabelecem um diálogo social crítico, buscando ampliar as relações intersubjetivas de reconhecimento e resgatar seu autorrespeito e estima social. Essas demandas de natureza inclusiva proporcionam uma maior visibilidade aos participantes, conferindo-lhes espaço de fala e ação no meio coletivo (HONNETH, 2003).

Na ótica honnethiana, a luta por reconhecimento representa um processo de evolução dos conflitos sociais em busca da ampliação do horizonte valorativo de uma comunidade, onde a capacidade do meio social em reconhecer positivamente identidades, grupos sociais e comportamentos culturais determina a extensão da normatividade e inclusão na comunidade (HONNETH, 2003).

O debate sobre o reconhecimento social, no entanto, como visto não se esgota na abordagem de Axel Honneth, existindo outros teóricos que se dedicaram ao tema como antes ressaltado, mas igualmente fundamentais para compreensão do tema, como Nancy Fraser e Charles Taylor.

Esclarece Amadeo (2017) que Nancy Fraser é uma teórica social e filósofa política americana, um dos grandes nomes da teoria do reconhecimento, com contribuições significativas para o campo da teoria crítica. Área central em seu pensamento é a análise das questões de identidade e a importância do reconhecimento das diferentes identidades sociais.

Esta desenvolveu a teoria do reconhecimento juntamente com Axel Honneth no livro *Redistribution or Recognition. A Political-Philosophical Exchange* (2003). Tais teóricos nessa obra partem da premissa de que a década de 1970 inaugurou a intensificação das lutas de identidade, ao passo que as de caráter econômico têm retrocedido e não mais figuram como principal demanda social. Trazem um conjunto de argumentos para analisar esta transformação e focam no entendimento de que uma adequada concepção de justiça, requer levar em consideração dois conjuntos de preocupações: aquelas ligadas às lutas pela distribuição dos bens econômicos e aquelas vinculadas às lutas pelo reconhecimento. Para Amadeo (2017), Fraser e Honneth também convergem no sentido de rechaçar concepções teóricas economicistas que reduzem o reconhecimento a uma simples manifestação derivada da questão distributiva.

Fraser (2006) critica a ideia de que o reconhecimento cultural e a identidade são suficientes para alcançar a justiça social, defendendo uma abordagem mais abrangente que leve em consideração as estruturas sociais e econômicas que perpetuam a desigualdade e reforçam estruturas de dominação e subordinação presentes na sociedade.

Uma das principais contribuições de Fraser (2006) é sua crítica à política da identidade. Ela argumenta que, embora o reconhecimento das identidades marginalizadas seja importante para combater a opressão e a exclusão, a política da identidade pode levar a uma fragmentação da luta por justiça social. Sustenta que, em vez de se concentrar exclusivamente na promoção de identidades específicas, é necessário buscar uma política de reconhecimento que leve em consideração as interseções de opressões e.

Para esta teórica, a luta por reconhecimento significa uma luta por identidade e, neste ponto, o foco no caráter psicológico e não no social é preocupante, posto que a pessoa é forçada a se moldar à cultura do grupo. Ou seja, sua teoria é calcada na redistribuição de bens e recursos como mecanismo de justiça, posto que nem só a redistribuição ou o reconhecimento seriam suficientes para a justiça social (FRASER, 2006).

Fraser (2006) também destaca a importância do reconhecimento igualitário das identidades sociais. Ela argumenta que o reconhecimento deve ir além de uma mera tolerância ou aceitação superficial, e deve garantir uma igualdade substancial e a valorização plena das diferentes identidades. Isso implica em reconhecer e desafiar as estruturas de poder que marginalizam certas identidades e em promover a participação política e social igualitária para todos.

A teórica americana entende que o reconhecimento social deve obedecer muito além do princípio da não discriminação, mas também a redistribuição material de recursos, autorreconhecimento interno e representação política na sociedade (LORENTZ, 2016).

A pensadora cita duas perspectivas de compreensão de seu ponto de vista: a injustiça econômica, calcada na estrutura econômico-política da sociedade e a injustiça cultural ou simbólica, focada nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação (FRASER, 2006).

Para combater a injustiça econômica, seria necessário, pela sua ótica, algum tipo de reestruturação político-econômica, como a redistribuição de renda, a reorganização da divisão do trabalho ou o estabelecimento de mecanismos democráticos de controle sobre investimentos, ou ainda a transformação de estruturas econômicas fundamentais. Essas diferentes abordagens de solução, apesar de variarem significativamente, serão referidas

coletivamente como “redistribuição”. Por outro lado, para enfrentar a injustiça cultural, é preciso alguma forma de mudança cultural ou simbólica. Isso pode envolver a valorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais de grupos marginalizados, bem como o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural. Mais radicalmente, pode implicar em uma transformação abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, com o intuito de alterar o sentido do eu de todas as pessoas. Apesar de essas abordagens também variarem significativamente entre si, serão denominadas coletivamente como “reconhecimento” (FRASER, 2006).

A teórica americana apresenta a relação entre as lutas pelo reconhecimento, que visam remediar a injustiça cultural, e as lutas pela redistribuição, que têm como objetivo compensar a injustiça econômica e quais são as possíveis interferências mútuas que surgem quando ambos os tipos de reivindicações são feitos simultaneamente. Nesse particular, destaca o dilema da redistribuição-reconhecimento, quando pessoas sujeitas à injustiça cultural e à injustiça econômica necessitam de reconhecimento (FRASER, 2006).

Pontua o autor que, tratando-se de coletividades que se aproximam do tipo ideal da classe trabalhadora explorada, enfrentam-se injustiças distributivas que requerem remédios redistributivos. Por outro lado, no caso de coletividades que se aproximam do tipo ideal da sexualidade desprezada, verificam-se injustiças de discriminação negativa que exigem remédios de reconhecimento. No primeiro caso, o objetivo do remédio é eliminar a noção de grupo, enquanto que, no segundo caso, pelo contrário, trata-se de valorizar o ‘sentido de grupo’ do grupo, reconhecendo sua especificidade.

Já em se tratando de coletividades situadas na região intermediária do espectro conceitual, encontram-se tipos híbridos que combinam características da classe explorada com características da sexualidade desprezada. Essas coletividades são denominadas ‘bivalentes’. Elas são diferenciadas como coletividades tanto pela estrutura econômico-política quanto pela estrutura cultural-valorativa da sociedade. Como resultado, sofrem injustiças que se originam simultaneamente da economia política e da cultura, sendo oprimidas ou subordinadas. Coletividades bivalentes podem ser afetadas tanto pela má distribuição socioeconômica quanto pela desconsideração cultural, e nenhuma dessas injustiças é um efeito indireto da outra, mas sim ambas são primárias e co-originais. Nesses casos, nem os remédios de redistribuição nem os de reconhecimento, por si só, são suficientes. Coletividades bivalentes requerem ambos os tipos de remédios. Gênero e ‘raça’ são paradigmas de coletividades bivalentes, sustenta Fraser (2006).

Neste sentido, Fraser (2006, p. 234-235, grifo do autor) destaca quanto à questão de gênero:

O gênero é, em suma, um modo bivalente de coletividade. Ele contém uma face de economia política, que o insere no âmbito da redistribuição. Mas também uma face cultural-valorativa, que simultaneamente o insere no âmbito do reconhecimento. Naturalmente, as duas faces não são claramente separadas uma da outra. Elas se entrelaçam para se reforçarem entre si dialeticamente porque as normas culturais sexistas e androcêntricas estão institucionalizadas no Estado e na economia e a desvantagem econômica das mulheres restringe a “voz” das mulheres, impedindo a participação igualitária na formação da cultura, nas esferas públicas e na vida cotidiana. O resultado é um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica. Para compensar a injustiça de gênero, portanto, é preciso mudar a economia política e a cultura.

Mas o caráter bivalente do gênero é a fonte de um dilema. Uma vez que as mulheres sofrem, no mínimo, de dois tipos de injustiça analiticamente distintos, elas necessariamente precisam, no mínimo, de dois tipos de remédios analiticamente distintos: redistribuição e reconhecimento. Os dois remédios pendem para direções opostas, porém, e não é fácil persegui-los ao mesmo tempo. Enquanto a lógica da redistribuição é acabar com esse negócio de gênero, a lógica do reconhecimento é valorizar a especificidade de gênero. Eis, então, a versão feminista do dilema da redistribuição-reconhecimento: como as feministas podem lutar ao mesmo tempo para abolir a diferenciação de gênero e para valorizar a especificidade de gênero?

Destaca que a raça, assim como o gênero, não se limita apenas ao aspecto econômico-político. Igualmente, possui dimensões culturais-valorativas que a inserem no âmbito do reconhecimento. Dessa forma, a ‘raça’ engloba elementos mais próximos da sexualidade do que da classe. Um aspecto central do racismo é o eurocentrismo, que envolve a construção autorizada de normas que privilegiam características associadas ao ‘ser branco’. Acompanhando o eurocentrismo está o racismo cultural, que envolve a desvalorização generalizada das coisas codificadas como ‘negras’, ‘pardas’ e ‘amarelas’, especialmente pessoas de cor. Essa depreciação se manifesta em uma variedade de danos sofridos pelas pessoas de cor, incluindo representações estereotipadas e humilhantes na mídia, como criminosos, brutais, primitivos, estúpidos, entre outros; bem como violência, assédio e difamação em todas as esferas da vida cotidiana, a sujeição às normas eurocêntricas que perpetuam a inferiorização ou a desviação das pessoas de cor, e contribuem para mantê-las em desvantagem mesmo na ausência de qualquer intenção discriminatória, a discriminação baseada em atitudes, a exclusão e/ou marginalização dos espaços públicos e dos centros de decisão, bem como a negação de direitos legais plenos e de proteções igualitárias – todos esses são danos que as pessoas de cor enfrentam. Assim como no caso do gênero, esses danos são injustiças de reconhecimento. Portanto a lógica do remédio também implica em conceder reconhecimento positivo a um grupo especificamente desvalorizado (FRASER, 2006).

Sob esse prisma, embora as pessoas com deficiência não tenham sido explicitamente referidas por Fraser (2006), é certo que seu histórico de alijamento, discriminação e exclusão social baseados na deficiência, conforme abordado ao tratar dos paradigmas da deficiência, permite entendê-las como “coletividades bivalentes”. Isso se dá, porque sofrem tanto com a má distribuição socioeconômica quanto com a desconsideração cultural, sendo que nenhuma dessas injustiças é uma consequência indireta da outra, mas sim ambas são igualmente essenciais e tem cada qual a sua origem.

Essa coletividade no Brasil é flagrantemente afetada pela má distribuição socioeconômica. Segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base em dados a *Pesquisa Nacional de Saúde 2019: Ciclos de Vida* e, divulgado em 21 de setembro de 2022 (Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência), constatou-se que 5,1% das pessoas com deficiência vivem em condições de extrema pobreza (com menos de US\$ 1,9 por dia), enquanto esse percentual era de 5% entre as pessoas sem deficiência. Além disso, 18,2% das pessoas com deficiência viviam abaixo da linha de pobreza (com menos de US\$ 5,5 por dia), em comparação com 22% das pessoas sem deficiência. O referencial de US\$ 1,9 por dia per capita é utilizado globalmente para medir a pobreza, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, enquanto o de US\$ 5,5 por dia per capita é recomendado pelo Banco Mundial para países de renda média/alta, como a maioria dos países da América Latina, incluindo o Brasil (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021; WORLD HEALTH ORGANIZATION; THE WORLD BANK, 2011).

Segundo o referido Instituto, em 2021, a linha de US\$ 1,9 correspondia a R\$ 151 por mês por pessoa, enquanto a linha de US\$ 5,5 equivalia a R\$ 437. Além disso, a pesquisa também revelou que pessoas com deficiência têm menor acesso à Internet (68,8%) em comparação com as pessoas sem deficiência (86,1%). Da mesma forma, pessoas com deficiência apresentam menor acesso a redes de esgoto, água encanada e coleta de lixo (58,2%), enquanto entre as pessoas sem deficiência esse índice é de 62,4%.

De outro lado, não obstante os documentos nacionais e internacionais afirmem os direitos das pessoas com deficiência e sejam considerados instrumentos para combater as desigualdades, a crítica aponta que esses documentos são insuficientes para enfrentar os altos níveis de discriminação e preconceito que persistem de forma alarmante e que se constituem em verdadeiras barreiras ao exercício do direito à acessibilidade por esse grupo, bem como dos demais direitos que a ele se ligam, dado o seu caráter instrumental (MACHADO, 2017).

Na lógica defendida por Fraser (2006), pode-se dizer que o antídoto para a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, seria, de um lado, a necessidade de uma redistribuição de recursos materiais e acesso a serviços e oportunidades para garantir a igualdade de condições socioeconômicas e políticas; e, de outro, o reconhecimento social e valorização das identidades das pessoas com deficiência como membros plenos da sociedade, buscando superar estigmas e estereótipos negativos associados à deficiência, de modo a superar sua invisibilidade histórica e as barreiras que impedem o que pressupõe, obviamente o direito à acessibilidade, considerado também como um instrumento, como uma “ponte” de dessa coletividade aos demais direitos humanos de que são destinatários.

O direito ao reconhecimento complementa os direitos humanos, pois pretende uma política de construção e viabilização de “[...] um mundo sensível à diferença em que a assimilação às normas culturais majoritárias ou dominantes não seja mais o preço para o igual respeito [...]” (FRASER, 2003, p. 7, tradução livre).

Para Honneth (2003), por conseguinte, o reconhecimento é o conceito moral e político fundamental, e a redistribuição deve ser considerada uma categoria derivada desse conceito. Nessa perspectiva, o ideal socialista da redistribuição estaria subordinado à luta pelo reconhecimento. Por outro lado, Fraser (2003, 2006) discorda da ideia de que a redistribuição possa ser subsumida na luta pelo reconhecimento. Ela propõe uma ‘perspectiva dualista’ de análise, que coloca a redistribuição e o reconhecimento como duas categorias como dimensões fundamentais e mutuamente irreduzíveis da justiça.

Em outras palavras, na visão honnethiana, até mesmo as injustiças de natureza distributiva devem ser compreendidas como expressões institucionais de falta de respeito social ou como manifestações de relações de reconhecimento injustificadas. O filósofo alemão questiona a dicotomia entre ‘redistribuição’ e ‘reconhecimento’ proposta por Fraser (2006), enfatizando a importância da justificação normativa das demandas por reconhecimento. Argumenta ainda que, para uma crítica adequada das injustiças contemporâneas na teoria do reconhecimento, é crucial partir do pressuposto da existência de uma concepção de uma boa vida, não se limitando apenas a pressupostos procedimentais (HONNETH, 2003).

Para Amadeo (2017), às contribuições de Axel Honneth soma-se o artigo do filósofo canadense, Charles Taylor, *The Politics of Recognition* (1992) e, largamente reconhecido como um dos textos fundamentais no debate sobre o reconhecimento. Taylor propõe uma mudança na discussão teórica em relação ao debate liberal-comunitarista da década de 1980.

Ele argumenta que a discussão sobre o sistema político e as emendas constitucionais que estabelecem a diversidade linguística no Canadá devem ser compreendidas como exemplos de uma “política de reconhecimento”. Essa forma de política busca transformar a forma como os cidadãos são socialmente considerados e, ao mesmo tempo, satisfazer uma profunda necessidade humana de ser reconhecido como portador de uma identidade distintiva. O pensador critica o liberalismo por sua suposta intolerância às diferenças e argumenta que uma política de inspiração liberal é capaz de reconhecer apenas características que possam ser universalmente compartilhadas.

Taylor ensina que a identidade “é aquilo que nós somos de onde nós provimos”. Está intimamente ligada à cultura da autenticidade, de modo que, ao entender sua originalidade, é possível compreender que este exercício também depende da percepção de diferenças e semelhanças para com os outros (AMADEO, 2017).

Esclarece Costa (2021), que a autenticidade, segundo esse filósofo, é apenas uma parte do individualismo que deve ser considerada, uma vez que a autenticidade é um ideal legítimo que permite à pessoa entrar em contato consigo mesma e descobrir sua essência identitária por meio da autoexploração e autoconhecimento.

A formação da identidade é amplamente influenciada pelo reconhecimento por parte de outros e das coletividades, em relações dialógicas. A falta de reconhecimento ou um reconhecimento equivocado, quando internalizado, pode oprimir e aprisionar as pessoas em modalidades falsas ou redutoras de identidade, levando-as à inautenticidade (TAYLOR, 2000).

A participação social e a autenticidade, nessa perspectiva, preenchem as lacunas da participação básica das pessoas tidas por vulneráveis na vida política e social, e são consideradas ferramentas significativas para o alcance do reconhecimento.

Para Taylor (2000), a comunidade tem relevância para compreensão da relação entre o eu, por ele denominado *self*, com o bem, a identidade e a moralidade, com a finalidade de enxergar sua própria identidade, entendendo que o processo se dá pela autointerpretação, sendo esta característica o que diferencia os homens dos animais. Isto porque alguns desenvolvimentos de autocompreensão estabelecem uma pré-condição de formação da questão em termos de identidade, assim como argumenta que o reconhecimento inadequado ou a falta de reconhecimento podem afastar, aprisionar e gerar processos de inferioridade em diversas culturas e grupos sociais específicos, nos seguintes termos:

[...] nossa identidade é moldada em parte pelo reconhecimento ou por sua ausência, frequentemente pelo reconhecimento errôneo por parte dos outros, de modo que uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer reais danos, uma real distorção, se as pessoas ou sociedades ao redor deles lhes devolverem um quadro de si mesmas redutor, desmerecedor ou desprezível. O não-reconhecimento [sic] ou o reconhecimento errôneo podem causar danos, podem ser uma forma de opressão, aprisionando alguém numa modalidade de ser falsa, distorcida e redutora (TAYLOR, 2000, p. 241).

O reconhecimento, na análise de Taylor (2000, p. 242), passou a ocupar um espaço central nas sociedades democráticas, e o não reconhecimento ou o reconhecimento errôneo produz danos pronunciados a determinados grupos sociais, como uma forma de opressão social, razão pela qual “[...] O devido reconhecimento não é uma mera cortesia que devemos conceder às pessoas. É uma necessidade humana vital”.

Após fixar essas questões relativas ao reconhecimento e identidade, o autor busca estabelecer uma base teórica que sustente as demandas por reconhecimento dentro de um Estado democrático de direito com orientação liberal. Argumenta que concepções igualitárias de reconhecimento são insuficientes para garantir a preservação de culturas específicas, tornando necessário repensar a relação entre igualdade e diversidade. Nesse diapasão, reconstrói a trajetória do surgimento do discurso sobre reconhecimento e identidade, destacando a substituição da noção hierárquica de honra pela noção igualitária de dignidade.

Na interpretação de Taylor (2000), duas mudanças fundamentais ocorreram para que a questão da identidade e do reconhecimento ganhasse destaque nas sociedades modernas. A primeira delas foi o colapso das hierarquias sociais presentes nas sociedades tradicionais, que tinham a honra como seu fundamento. No antigo regime, a honra pressupunha a existência de uma desigualdade intrínseca na estrutura social. Em contraposição a essa noção de honra, surgiu nas sociedades modernas o conceito de dignidade, concebido de maneira universalista e igualitária – a dignidade dos seres humanos como uma categoria universal. Portanto, o conceito de dignidade tornou-se o único compatível com as sociedades democráticas, e, como resultado, as formas de reconhecimento passaram a desempenhar um papel essencial na cultura democrática moderna (AMADEO, 2017).

Nessa ordem de ideias, esse pensador entende ser um desafio desenvolver políticas de reconhecimento dentro de um Estado democrático liberal que, ao mesmo tempo, universaliza suas políticas e busca homogeneizar as diferenças. Neste contexto, identifica duas perspectivas políticas distintas. Por um lado, uma política universalista que enfatiza a igualdade e a dignidade intrínseca de cada ser humano, garantindo direitos de cidadania iguais

para todos. Por outro lado, uma política mais vinculada à noção de identidade, que enfatiza a diferença. Enquanto a primeira se concentra no que é comum a todos os seres humanos, homogeneizando-os e negando suas identidades, a segunda reconhece e até mesmo promove a particularidade, admitindo certos graus de restrição às liberdades individuais e certa forma de discriminação (TAYLOR, 2000).

Sob a perspectiva do autor canadense, as sociedades atuais estão se tornando cada vez mais multiculturais, incorporando uma diversidade de grupos sociais e comunidades culturais, razão pela qual um liberalismo estritamente procedimental, que ignore completamente as diferenças, seria impraticável, sendo desejável um tipo de liberalismo mais tolerante, capaz de evitar a mera homogeneização das diferenças e mais adequado às realidades das sociedades multiculturais atuais.

As perspectivas de Honneth (2003) e Taylor (2000) diferem em certos aspectos, no entanto podem ser citadas como semelhanças o fato de que ambos os filósofos consideram o reconhecimento como um elemento central para a construção da identidade e para a justiça social. Argumentam que o reconhecimento adequado e igualitário é fundamental para que as pessoas se sintam valorizadas e possam desenvolver plenamente suas capacidades; que o “eu” e a compreensão da própria identidade são construídos por meio de interações sociais e do reconhecimento mútuo. Reconhecem a importância da diversidade cultural e afirmam que as identidades individuais são moldadas em parte pelo pertencimento a grupos culturais específicos. Defendem a valorização e o respeito pelas diferentes culturas e grupos sociais, buscando uma abordagem mais tolerante e inclusiva em relação à diversidade.

De outra parte, Fraser (2006) distancia-se de Honneth (2003) e Taylor (2000) ao não considerar a autorrealização das identidades individuais ou de grupos como objetivo central do reconhecimento. De acordo com sua visão, o reconhecimento focado na identidade tende a impedir um paradigma de justiça que incorpore tanto o reconhecimento quanto a redistribuição de forma simultânea. A cientista política norte-americana busca desenvolver um modelo de reconhecimento que promova a paridade participativa sem estar fundamentado na autorrealização.

Não obstante, é possível afirmar que os três teóricos aqui tratados convergem no sentido da promoção da igualdade por meio da inclusão social, instrumento fundamental para o reconhecimento social.

3.2 A INCLUSÃO E O RECONHECIMENTO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

A Constituição Federal de 1988 ressalta em seu preâmbulo que o Estado foi instituído com o objetivo de garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a plena inclusão da pessoa com deficiência representa a efetivação dos direitos constitucionalmente consagrados, contribuindo para a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos, tal como almejado pelos brasileiros ao ratificar tal Carta e descrito em seu artigo 3º⁸, incisos I e IV (BRASIL, 1988; DICHER, TREVISAM, 2014).

O convívio com a diferença é essencial para construção de uma sociedade livre justa e solidária, como brilhantemente ponderou, em antecipação ao voto, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...] apenas de destacar uma compreensão pessoal de que muitas das mazelas que hoje estamos enfrentando, e de que a nossa sociedade tem se ressentido, no sentido de intolerância, de ódio, de competição, de desrespeito, de sentimento de superioridade em relação ao outro - como diz o Ministro Fachin, um legítimo estrangeiro diante de nós -, talvez deitem raízes no fato de nós, a nossa geração, não ter tido a oportunidade, quem sabe, de participar da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, em que valorizada a diversidade, em que as diferenças sejam vistas como inerentes a todos os seres humanos, a tornar a deficiência um mero detalhe na nossa humanidade. É essa sociedade que seria capaz - e que queremos -, de se tornar livre, justa, solidária e promotora do bem de todos, sem qualquer discriminação, em verdadeira reverência ao art. 3º, nos seus incisos I Supremo Tribunal Federal e IV, da nossa Constituição Federal. [Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357-DF, de 9 de junho de 2016] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

“A inclusão social refere-se a um processo que encoraja interação entre pessoas com diferentes atributos relevantes ou um mecanismo institucional impessoal de abertura do acesso à participação em todas as esferas da vida social”⁹ (SILVER, 2015, p. 3, tradução livre). Abrange diversos espaços físicos e simbólicos, onde os grupos de pessoas têm suas características individuais reconhecidas e valorizadas. Isso permite que participem de forma efetiva. De acordo com esse paradigma, a identidade, diferença e diversidade são

⁸ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

⁹ Texto original: “[...] Social inclusion may refer to a process encouraging social interaction between people with different socially relevant attributes or an impersonal institutional mechanism of opening up access to participation in all spheres of social life [...]”

consideradas vantagens sociais que promovem o surgimento e a consolidação de relações solidárias e colaborativas. Nos contextos sociais inclusivos, tais grupos não são passivos, mas respondem às mudanças e agem sobre elas. Em uma relação dialética com o ambiente sociocultural, eles o transformam e são transformados por ele (CAMARGO, 2017).

Nesse sentido, a ideia de inclusão social pressupõe um estatuto jurídico antidiscriminatório estabelecido e constantemente recriado, como forma de oposição à produção de vulnerabilidades, sendo fundamental que as sociedades assumam uma posição de aceitação das diferenças (FERRANTE; DUKUEN, 2017).

A inclusão social proporciona às pessoas com deficiência a condição e o acesso a três diferentes formas de efetivação do direito à igualdade. Essas formas abrangem a igualdade formal, que diz respeito à igualdade perante a lei; a igualdade material, que envolve a consideração das necessidades de igualdade em termos práticos; e a superação de injustiças culturais ou simbólicas resultantes de modelos sociais que impõem interpretações que rejeitam o outro. Essas abordagens abarcam os aspectos legais, as necessidades práticas e os desafios culturais, visando garantir a igualdade para as pessoas com deficiência (BARROSO; OSÓRIO, 2016).

Nas sociedades constitucionais, plurais e tolerantes, a inclusão social é considerada um paradigma essencial, haja vista que sustentam uma postura favorável ao respeito pelas múltiplas diferenças humanas existentes. Esse padrão normativo gradualmente emerge em documentos jurídicos, destacando a inclusão social como um mecanismo inalienável para o reconhecimento social de pessoas com deficiência. Isso implica o desenvolvimento de processos de transformação na filosofia social e nos próprios sujeitos vulneráveis, de modo que possam unir esforços para reduzir as origens da desigualdade, exclusão e inacessibilidade (SPNIELLI, 2021).

No Brasil, ainda que com vagar, o direito das pessoas com deficiência alterou-se, significativamente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual, de forma inédita, afirmou que o país se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II) (BRASIL, 1988).

A compreensão da inclusão social no contexto da deficiência deve ser abordada a partir dos direitos humanos. Essa perspectiva reconhece os direitos como uma categoria jurídico-social em constante evolução. Nesse sentido, Honneth (2003) sustenta que reconhecimento pelo direito nunca é plenamente alcançado, uma vez que não existe um ponto

ideal, sempre há possibilidade de expansão de direitos, ainda que esteja condicionada a oposições que se manifestam na sociedade, na qual inúmeras barreiras são levantadas como resquício da exclusão historicamente vivenciada pelos grupos vulneráveis.

Nesse diapasão, a proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência constitucionalmente assegurada fundamentou-se numa abordagem que engloba tanto os aspectos formais quanto materiais da igualdade, de modo a corrigir desigualdades históricas e transformar a realidade social e constitucional dessas pessoas.

As noções de igualdade aplicadas às pessoas com deficiência representam não apenas a sua capacidade de intervir na solução de questões que afetam o grupo, mas também o direito à participação nos processos decisórios sociais, constituindo-se assim como um princípio fundamental do constitucionalismo e da democracia e também como um elemento hermenêutico que pode ser sintetizado na expressão *in dubio pro* inclusão (ARAÚJO, 2011; SPINIELI, 2021).

A relação entre identidade e diferença socialmente construídas revela que a busca pela igualdade universal, defendida nas lutas das pessoas com deficiência, faz da inclusão social um princípio fundamental para uma análise mais aprofundada do papel dos instrumentos jurídicos resultantes dessa abordagem. Isso inclui políticas afirmativas capazes de abordar as diferenças e promover oportunidades equitativas entre pessoas com essa tipologia e aqueles que não possuem deficiência (SPINIELI, 2021).

A luta contemporânea não se limita mais ao reconhecimento formal dos direitos das pessoas com deficiência, mas busca a sua efetivação plena. A verdadeira inclusão social só será alcançada quando as pessoas com deficiência puderem exercer plenamente seus direitos fundamentais com autonomia, independência e segurança, sem enfrentar qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado com base em sua deficiência (DESTRO, 2020).

Para a efetivação dos direitos humanos da deficiência, não é insuficiente que a inclusão se dê apenas na esfera da mudança da moral social, é imprescindível que as pessoas com deficiência sejam protagonistas de seu próprio movimento sociopolítico na busca da eliminação dos mecanismos que promovem a exclusão.

Nesses termos, Sasaki (1999, p. 18) bem observa quanto à inclusão social:

Conceitua-se a inclusão social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda

excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

O reconhecimento dos direitos humanos, com base nos princípios da universalidade e indivisibilidade, foi inaugurado no âmbito internacional, respectivamente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966), do qual o Brasil é signatário desde 1992 (Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992), repercutindo na esfera do desenvolvimento social e jurídico das pessoas com deficiência e, por conseguinte, na das pessoas com deficiência visual (BRASIL, 1992a).

O primeiro desses diplomas assegura sua aplicação a todos os seres humanos, independentemente de suas diferenças existenciais e culturais, exigindo como requisito único a condição de ser humano (PIOVESAN, 2012). Destaca sua importância, o Ministro do STF, Celso de Mello:

Esse estatuto das liberdades públicas representou, no cenário internacional, importante marco histórico no processo de consolidação e de afirmação dos direitos fundamentais da pessoa humana, pois refletiu, nos trinta artigos que lhe compõem o texto, o reconhecimento solene, pelos Estados, de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e titularizam prerrogativas jurídicas inalienáveis que constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz universal.

[...].

É preciso, pois, que o Estado, ao magnificar e valorizar o significado real que inspira a Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Humanas, pratique, sem restrições, sem omissões e sem tergiversações, os postulados que esse extraordinário documento de proteção internacional consagra em favor de todo o gênero humano. [Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26-DF, de 13 de junho de 2019]. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 152, grifos suprimidos).

Já o segundo dos instrumentos internacionais referidos consagra a indivisibilidade, o que significa dizer que esses direitos são interconectados e que a realização de um está ligada à promoção e proteção dos demais.

O caráter universal dos direitos humanos está intrinsecamente associado à ideia de inclusão social. A noção de universalidade dos direitos humanos implica conceber que esses direitos são inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua origem, condição socioeconômica ou qualquer outra característica.

A indivisibilidade, por sua vez, é reafirmada na Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), adotada pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena, em 14 e 25 de junho de 1993, e informa a matriz da acessibilidade, consagrada como um direito instrumental na CDPD, internalizada pelo Brasil, em 2009, como emenda constitucional, na medida em que de nada adianta serem assegurados outros direitos a essas

peçoas se o direito à acessibilidade, em quaisquer de suas dimensões, não for observado como um requisito prévio (BRASIL, 2008, 2009).

Ao ratificar a Convenção, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de incorporar de forma abrangente as várias dimensões da deficiência nas políticas públicas e de promulgar leis que garantam a igualdade e dignidade tanto das pessoas com deficiência quanto de outras. Além disso, comprometeu-se a implementar programas para conscientizar a sociedade e dismantelar preconceitos e estereótipos, e, é claro, assegurar a implementação de ações direcionadas para valorizar as pessoas com deficiência (STF, Recurso Extraordinário n. 1.237.867-SP, de 17 de dezembro de 2022. Relator: Ricardo Lewandowsk. Reclamante: P.M.F.) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2021), órgão responsável por interpretar a Convenção Internacional, afirma, no Comentário Geral n. 6 (2018), sobre igualdade e não discriminação, que o uso do modelo individual ou médico da deficiência impede a aplicação do princípio da igualdade às pessoas com deficiência, uma vez que elas deixam de ser reconhecidas como pessoas detentoras de direitos e são reduzidas apenas às suas deficiências. Em contrapartida, quando adotado o modelo baseado nos direitos humanos, reconhece-se que a deficiência é uma construção social e não pode ser usada para legitimar a negação ou redução de direitos. A deficiência passa a ser vista como apenas uma das características da pessoa, e não como algo que a define (BRASIL, 2022).

Neste sentido, a LBI (Lei n. 13.146/2015) reafirma e amplia o disposto na Convenção de Nova Iorque, simbolizando a síntese das lutas sociais lideradas pelas próprias pessoas com deficiência, que culminaram no avanço na filosofia protetiva e no reconhecimento de direitos desse grupo, mormente no que tange ao direito à acessibilidade, em suas variadas dimensões e nos mais diferentes espaços, inclusive, no digital, objeto do presente estudo (ARAUJO, 2014; BRASIL, 2015).

Sob a perspectiva da teoria do reconhecimento de matriz honnethiana, a inclusão jurídico-social desse grupo como destinatários de direitos humanos traz consigo a possibilidade de acesso às garantias legais, assim como o respeito e a compreensão social de que essas pessoas não são limitadas em seus direitos pela deficiência, mas sim confrontam barreiras negativamente posicionadas nos diversos espaços sociais de convívio do grupo (SPINIELI, 2021).

Evidente que se evoluiu de uma intolerância da sociedade em relação às pessoas com deficiência para a busca incessante da inclusão social. No entanto, embora tais diplomas de ordem internacional e nacional consagrem os direitos das pessoas com deficiência constituindo um arcabouço normativo robusto e um significativo progresso em termos de reconhecimento, é certo que há elementos que influenciam a perspectiva de reconhecimento social desse grupo, o que repercute negativamente na efetivação de seus direitos humanos.

Nesse sentido, reconhece-se a ligação direta entre a inclusão social e o status de reconhecimento, o que implica afirmar ser a efetivação do direito à acessibilidade um dos maiores desafios a ser perseguido nesse processo inclusivo.

Em outras palavras, quanto maior a efetivação do direito à acessibilidade, maior a inclusão e o reconhecimento social das pessoas com deficiência, na medida em que as barreiras posicionadas socialmente perante essas pessoas tendem a ser eliminadas ou reduzidas, razão pela qual, no próximo capítulo, trata-se dessa questão.

4 O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO BRASIL

Ao abordar a historiografia da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, – entre as quais se incluem as com deficiência visual –, e os paradigmas da deficiência daí decorrentes, observa-se que a deficiência, a partir do modelo social, surgido em meados da década de 1960, no Reino Unido e nos Estados Unidos, deixou de ser enfocada pelo viés individual passando a ser compreendida como uma questão social.

Os postulados do modelo social promoveram, a partir de então, o empoderamento da pessoa com deficiência e seu engajamento político nos movimentos sociais respectivos, servindo, igualmente, de base para a alteração terminológica dessa parcela populacional e para a conceituação da pessoa com deficiência, tal como previsto na Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada no Brasil com status de emenda constitucional, em 2009.

Esse paradigma representou a instauração de uma fase na qual as pessoas com deficiência passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direito, de modo a superar a herança de invisibilidade e as experiências de desrespeito, injustiça, não reconhecimento e violação de direitos de direitos humanos, que afetam a esfera moral e existencial dessas pessoas.

A sociedade passou a ter de se ajustar à deficiência, e não o contrário. Essa nova visão faz com que deficiência deixe a exclusão, lugar que lhe foi impropriamente atribuído ao longo dos anos, para ocupar aquele que lhe é merecido, o da inclusão irrestrita (STF, Recurso Extraordinário n. 1.237.867-SP, de 17 de dezembro de 2022. Relator: Ricardo Lewandowsk. Reclamante: P.M.F.) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Para alcançar a igualdade tão almejada e a inclusão social em sua abrangência mais ampla, – a qual engloba essencialmente o direito à acessibilidade como portal de acesso das pessoas com deficiência aos seus demais direitos e liberdades fundamentais –, é imprescindível que a sociedade abandone a visão reducionista da deficiência e elimine as barreiras que insiste em colocar nos espaços nos quais as pessoas com deficiência se encontram, inclusive, no ambiente digital.

As barreiras sociais se vinculam às diversas formas de acessibilidade, na medida em que quanto mais acessível for o ambiente, ou seja, quanto menor o número de barreiras, maior

será a inclusão social, desafio a ser superado, contemporaneamente, com base no paradigma dos direitos humanos.

Dessa forma, estuda-se no presente capítulo o direito à acessibilidade, com enfoque na evolução jurídico-normativa de seu conceito, natureza jurídica e dimensões, acessibilidade digital, tecnologias assistivas para pessoas com deficiência visual e acessibilidade na Web, em diálogo com a problemática da inclusão digital das pessoas com deficiência visual.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DA ACESSIBILIDADE NO BRASIL

A Emenda Constitucional n. 12/1978 tratou do tema relativo à acessibilidade pela primeira vez no Brasil, acrescentando um pequeno trecho à Constituição Federal de 1967, sem maiores detalhamentos (BRASIL, 1978). A proposta foi realizada pelo Deputado Federal Thales Ramalho, pessoa com deficiência física que fazia uso de cadeira de rodas. Não se deu a incorporação ao texto constitucional, permanecendo ao final dele, o que revela, por um gesto simbólico, a dificuldade de inclusão desse grupo de pessoas, produto da cultura reinante. Foi como se o texto constitucional não tivesse encontrado lugar para a tutela das pessoas com deficiência e, dessa forma, restou discriminado e marginalizado, como uma emenda sem incorporação. Tratou de garantir às pessoas com deficiência, – à época chamados de “deficientes” –, a igualdade, a acessibilidade, bem como a integração social. Cuidava de eliminar barreiras arquitetônicas e de determinar a eliminação do preconceito (ARAUJO, 1992).

Com o enfraquecimento e o declínio da ditadura militar no país, – fatores que culminaram num processo gradual de abertura política –, aliados, em especial, à proclamação, em 1976, pela ONU, do ano de 1981 como Ano Internacional das Pessoas Deficientes, por meio da Resolução n. 31/123, da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi fomentada a articulação entre as diversas entidades de pessoas com deficiência em torno de ações significativas com enfoque no tema “Participação Plena e Igualdade”. Isso trouxe visibilidade ao movimento, de âmbito nacional, na busca da igualdade de oportunidades e garantia de direitos das pessoas com deficiência, entre eles a acessibilidade (LANNA JÚNIOR, 2010).

Na década de 1980, tiveram início as discussões sobre acessibilidade no Brasil, motivadas pelos materiais da ONU disseminados no país em razão da Década da Pessoa com

Deficiência. (1983 a 1992). A ABNT NBR n. 9050/1985 foi primeira norma técnica de abrangência nacional relativa às necessidades das pessoas com deficiência nas edificações e no mobiliário urbano (RODRIGUES; BERNADI, 2020).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, deu-se a inserção efetiva da acessibilidade na ordem jurídica nacional. Com base no Texto Constitucional, a acessibilidade decorre do direito de ir e vir assegurado a qualquer pessoa e, por conseguinte, também aplicável às pessoas com deficiência, apresentando-se inicialmente ligada à eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas e nos transportes preconceito (ARAUJO, 1992).

O tema foi tratado pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º¹⁰, inciso XV, no artigo 227¹¹, § 2º, no artigo 244¹². O primeiro versa sobre a garantia de livre locomoção de qualquer pessoa no território nacional, em tempo de paz, e o segundo dispositivo, quanto à previsão de “[...] lei sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988).

O constituinte além de determinar a elaboração da lei, adiantou-se à discussão sobre eventual direito adquirido de manter imóveis ou meios de transporte sem acessibilidade, deixando claro que deveria haver adaptações nos existentes em 5 de outubro de 1988. Nesse sentido, preceituou no artigo 244 nas disposições constitucionais gerais (BRASIL, 1988). Nesse particular, além de garantir o que seria construído, por lei, a Carta Constitucional previu que os bens já existentes deveriam ser adaptados, na clara intenção de impedir qualquer alegação de situação já constituída preconceito (ARAUJO, 1992).

O reconhecimento formal do direito à acessibilidade inaugurado pela Constituição Federal de 1988 constituiu-se num dos principais avanços para o conjunto de direitos das

¹⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;” (BRASIL, 1988).

¹¹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]. § 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.” (BRASIL, 1988).

¹² “Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.” (BRASIL, 1988).

pessoas com deficiência, o qual, aliado ao permanente ativismo do movimento social do grupo à época, conduziu a alterações promovidas na legislação infraconstitucional brasileira nos anos posteriores à proclamação da novel ordem constitucional, restando reconhecidas outras dimensões dessa garantia (COSTA; LIMA; MAIOR, 2005).

Nesta trilha, a Lei n. 7.853/1989 dispôs sobre o apoio às pessoas com deficiência e traçou em suas disposições alguns aspectos relacionados à acessibilidade, nas áreas que relaciona, em seu artigo 2º¹³ (educação, saúde, recursos humanos, formação profissional e do trabalho, recursos humanos e edificações) (BRASIL, 1989).

Transcorridos dez anos, entrou em vigor o Decreto n. 3.298/1999, com diretrizes para a acessibilidade, porém limitadas às edificações ocupadas pela administração pública federal e suas instituições de ensino.

¹³ “Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I - na área da educação: a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; [...]; e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino; II - na área da saúde: [...]; c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação; d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; [...]; f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social; III - na área da formação profissional e do trabalho: a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional; b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns; c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência; d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência; IV - na área de recursos humanos: a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional; b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências; c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência; V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.” (BRASIL, 1989).

Doze anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram editados importantes diplomas legais (Leis n. 10.048/2000 e n. 10.098/2000) relativos à acessibilidade, cujo conteúdo representou a ampliação da compreensão desse termo no cenário jurídico brasileiro (BRASIL, 2000a, 2000b).

A acessibilidade foi estendida a todos os espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação. Esse trabalho conjunto da sociedade civil e do Estado brasileiro resultou na regulamentação das Leis de Acessibilidade (Leis n. 10.048/2000 e n. 10.098/2000), após a Oficina de Trabalho para as Leis Federais de Acessibilidade, que reuniu representantes da sociedade civil, da administração pública e profissionais ligados à área das deficiências. A minuta de documento de regulamentação foi alterada e acrescentada pelo Grupo de Trabalho Interministerial em 2001, e posteriormente colocado em consulta pública em 2003 (COSTA; LIMA; MAIOR, 2005).

A Lei n. 10.048/2000 estabeleceu o tratamento prioritário das pessoas com deficiência, determinando às repartições públicas e às empresas concessionárias de serviços públicos, além das instituições financeiras, a adoção de serviços individualizados para assegurar tratamento diferenciado e atendimento imediato. Esse mesmo diploma legal também contemplou a reserva de assentos devidamente indicados para pessoas com deficiência pelas empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte coletivo e previu a necessidade de normas de construção para fins de facilitação do acesso e uso de pessoas com deficiência a logradouros, sanitários públicos e edifícios de uso público (BRASIL, 2000a).

A Lei n. 10.098/2000 fixou normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, ampliando as diretrizes de acessibilidade (BRASIL, 2000b).

Entretanto maiores detalhamentos legais que se faziam necessários restaram definidos, com a publicação do Decreto n. 5.296/2004, cuja edição levou à criação de vários padrões de acessibilidade pela ABNT (BRASIL, 2004). Foi realizada a segunda revisão da ABNT NBR n. 9050/1985, concluída em 2004, revista em 2015 e 2020 (RODRIGUES; BERNADI, 2020).

Deu-se a aproximação entre os conceitos de acessibilidade e desenho universal, como se verifica no artigo 8º¹⁴, inciso IX, do Decreto n. 5.296/2004, de modo a garantir a autonomia e mobilidade para um maior número de pessoas, dentro da perspectiva de que, independentemente das características ou habilidades individuais de cada pessoa, edificações, mobiliário, espaços e equipamento urbanos devem ser desenvolvidos para atender às necessidades de todos, de modo a implementar ambientes acessíveis (PRADO, 2006).

O artigo 2º¹⁵, incisos I a IV, do Decreto n. 5.296/2004, também deixou evidente o caráter transversal da acessibilidade que permeia tanto o setor público como o privado, constituindo-se em pré-requisito a ser observado desde a concepção de produtos, ambientes, programas, políticas e serviços, sujeitando-se à aplicação de sanções administrativas, civis e penais, previstas em lei, quando não forem observadas suas normas (BRASIL, 2004).

A interação com o direito internacional dos direitos humanos impulsionou as legislações nacionais brasileiras no sentido de estarem mais alinhadas ao reconhecimento do direito à acessibilidade como um elemento fundante do mínimo existencial dessa coletividade e ainda pelo fato de se tratar também de uma garantia que requer dispêndio de recursos econômicos e uma posição estatal ativa para seja efetivada, possibilitando o exercício de outros direitos e garantias pelas pessoas com deficiência (ROIG, 2016).

Esse cenário aliado ao intenso movimento sociopolítico das pessoas com deficiência, culminou com a ratificação da CDPD da ONU e seu Protocolo Facultativo, com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto n. 6.949/2009, procedimento legislativo previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, 2009).

Tal instrumento internacional promoveu adoção de novas diretrizes no que tange à acessibilidade, a qual encontra previsão em seu Preâmbulo (item V), como princípio geral (art. 3º, “f”), havendo ainda um artigo específico (art. 9º), com base no qual é compreendida

¹⁴ “Art. 8º. Para os fins de acessibilidade, considera-se: [...] IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.” (BRASIL, 2004).

¹⁵ “Art. 2º. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada: I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.” (BRASIL, 2004).

como um meio que possibilita a tais pessoas viverem com independência e participarem plenamente de todos os aspectos da vida, com acesso ao ingresso e permanência, em igualdade de condições com as demais, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (art. 9º) (BRASIL, 2009).

A LBI (Lei n. 13.146/2015), editada com o objetivo de alterar e complementar a legislação ordinária de modo a harmonizá-la com os termos da mencionada convenção, tendo sido esmiuçadas as disposições convencionais atinentes à acessibilidade, inclusive, com a conceituação das diversas formas de barreiras que a impedem (BRASIL, 2015).

Como bem observa Spinieli (2021, p. 83):

O direito brasileiro reproduziu os caminhos do direito internacional quanto à introdução da acessibilidade como direito humano da pessoa com deficiência. Esse estado de coisas legislativo foi erguido, em primeiro lugar, pela Constituição Federal, que reafirmou o reconhecimento o direito à acessibilidade arquitetônica em espaços e transportes públicos e outros campos sociais nos quais as pessoas com deficiência se posicionem como atores sociais. Posteriormente, a entrada em vigor da Lei n. 10.098, de 2000, trouxe princípios gerais que guiam a construção de espaços acessíveis. Com sua entrada em vigor no ano de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência referendou outras formas de acessibilidade, ampliando o campo de infiltração da temática e atingindo outras dimensões da vida social das pessoas com deficiência, que também se mostravam inacessíveis.

Pode-se afirmar que a sociedade brasileira, a partir da incorporação do instrumento convencional em questão à ordem constitucional, passou a eleger o direito à acessibilidade, em todas as suas dimensões, como um direito humano fundamental das pessoas com deficiência, ao qual corresponde um dever das autoridades públicas e de cada pessoas que participa da produção de bens e produtos ou na prestação de um serviço (ROIG, 2016).

Nesse panorama, imprescindível compreender conceito, natureza jurídica e dimensões da acessibilidade.

4.2 ACESSIBILIDADE: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E DIMENSÕES

O termo “acessibilidade” possui diferentes acepções. Sob o ponto de vista etimológico, deriva do latim *accessibilitas*, significando livre acesso, possibilidade de aproximação (MAGALHÃES; ARAGÃO; YAMASHITA, Y, 2013).

No sentido original do termo, define-se acessibilidade como algo que clareia a ideia, permitindo ver e ser visto. Ou seja, se algo é acessível ou dotado de acessibilidade, é viável, torna-se possível estabelecer uma relação entre esse algo e a outra coisa qualquer (GIRLE, 2003).

A origem do uso do termo “acessibilidade” entrelaça-se com a história das pessoas com deficiência e surge, com destaque, no final de 1940, após a Segunda Guerra Mundial, nos Estados Unidos da América e na Europa, em razão do desenvolvimento dos serviços de reabilitação física e profissional para atender aos veteranos da guerra (SASSAKI, 2009).

No período pós-guerra, os veteranos com deficiência, nos EUA, iniciaram suas reivindicações, tendo como foco mudanças no design de próteses que receberam do governo para sua reabilitação, na arquitetura bem como em outras variadas adaptações para melhor atender às suas necessidades, nas mais diversas áreas de suas vidas. Esse embrião inicial ampliou-se ao longo das décadas em razão da absorção dos impactos atinentes aos paradigmas da deficiência que se sucederam (SASSAKI, 2009).

Profissionais de reabilitação, na década de 1950, praticavam a reintegração de adultos reabilitados e perceberam que a existência de barreiras arquitetônicas dificultava ou até mesmo impedia essa prática nos espaços urbanos, nos edifícios, residências e meios de transporte coletivo. Esse obstáculo levou ao surgimento da fase da integração, que durou aproximadamente 40 anos, até ser gradualmente substituída pela fase da inclusão. A partir da década de 1960, algumas universidades americanas iniciaram experiências para eliminar as barreiras arquitetônicas em seus recintos e, na década de 1970, com o surgimento do primeiro centro de vida independente do mundo em Berkeley, Califórnia, EUA, aumentou a preocupação e os debates sobre a eliminação dessas barreiras. Na década de 1980, impulsionados pela pressão do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (1981), o segmento de pessoas com deficiência desenvolveu campanhas em âmbito mundial para alertar a sociedade sobre as barreiras arquitetônicas e exigir a eliminação delas, bem como a não inserção de barreiras já nos projetos arquitetônicos. Na segunda metade da década de 1980, surgiu o conceito de inclusão, contrapondo-se ao de integração. Na década de 1990, ficou claro que a acessibilidade deveria seguir o paradigma do desenho universal, que defende que os ambientes, os meios de transporte e os utensílios sejam projetados para todos, não apenas para pessoas com deficiência. Conclui-se, portanto, que a acessibilidade não é apenas arquitetônica, já que existem barreiras de vários tipos em outros contextos (SASSAKI, 2009).

O termo acessibilidade, inclusive, foi sendo ampliado e generalizado para qualquer tipo de barreira e até para pessoas sem deficiências, ou mesmo apenas com alguma limitação temporária, como o de calçadas esburacadas, perigosas para mulheres grávidas que, de imediato, não podem enxergar os pés, ou mesmo alguém querendo acessar um sítio na Internet, cujo código não permita fazê-lo através de telefones celulares. Uma grávida e um proprietário de um celular com bons recursos não são pessoas reconhecidamente com deficiência, mas que podem encontrar inacessibilidades comuns a pessoas com deficiência. (QUEIROZ, 2008).

Nesse sentido, Fernandes e Godinho (2003), este último, engenheiro de reabilitação e uma referência na matéria na Comunidade Europeia, definem a acessibilidade a facilidade de acessar e de usar ambientes, produtos e serviços, em diferentes contextos e espaços, envolvendo o Design Inclusivo, oferta de variáveis itens e serviços que garantam as necessidades de diferentes populações (inclusive produtos e serviços de apoio), adaptação, comunicação, meios alternativos de informação, mobilidade e manipulação, produtos e serviços de apoio/acessibilidade.

A acessibilidade pressupõe o livre acesso, a aproximação, a utilização, o manuseio de qualquer objeto, local, ou condição, e que deve “[...] proporcionar a todas as pessoas, e, principalmente às pessoas com deficiência, um ganho de autonomia e de mobilidade, para que possam usufruir dos espaços com mais segurança, confiança e comodidade [...]” (LEITE; LUVIZOTTO, 2017, p. 251).

Leite e Luvizotto (2017, p. 251-252) definem a acessibilidade, da seguinte forma:

[...] a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e interação para a utilização, a participação e a contribuição, em igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia, independentemente de sua capacidade motora, visual, auditiva, intelectual, cultural ou social, a qualquer momento, em qualquer local e em qualquer ambiente físico ou computacional e a partir de qualquer dispositivo de acesso [...].

É possível afirmar, portanto, que a acessibilidade está ligada à eliminação de qualquer tipo de barreira de modo a possibilitar que qualquer pessoa, deficiente ou não, viva com autonomia e segurança, o que se apresenta como um processo de transformação constante.

A acessibilidade é um elemento da dignidade da pessoa com deficiência e apresenta-se como um fio condutor para sua autonomia e autodeterminação, não podendo ser compreendida de forma restrita apenas com relação à eliminação de obstáculos arquitetônicos ou físicos, mas em diversos outros contextos bem como seu alcance não se restringe a essa

parcela populacional apenas, pois é para todos, não importando a característica das pessoas (COSTA; LIMA; MAIOR, 2005).

A acessibilidade ganhou papel de inédito protagonismo com a CDPD, documento internacional responsável por alçá-la à categoria de um princípio, conforme se depreende de seu Preâmbulo¹⁶, alínea “v”, e artigo 3¹⁷, e de um direito humano em si, nos termos do seu artigo 9¹⁸.

Os princípios são verdades ou juízos fundamentais, que se constituem em alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade, tendo por finalidade sintetizar valores, orientar o intérprete e integrar de forma harmoniosa as distintas partes do sistema, no exercício da hermenêutica. As regras, por sua vez, são comandos objetivos de conduta, aplicáveis por meio de subsunção e cuja objetividade traz segurança jurídica ao ordenamento (REALE, 1994).

¹⁶ Preâmbulo. [...]. v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,” (BRASIL, 2008, 2009).

¹⁷ “Artigo 3. Princípios gerais. Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.” (BRASIL, 2008, 2009).

¹⁸ “Artigo 9. Acessibilidade. 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.” (BRASIL, 2008, 2009).

A acessibilidade é um princípio porque se trata de um dos principais pilares estruturais da Convenção, devendo ser compreendida como fonte de direitos e deveres, em cujo centro está a pessoa com deficiência, reconhecida como digna de ser titular de direitos, sem qualquer forma de discriminação.

Esse pilar estruturante norteia os sistemas jurídicos dos países signatários da Convenção bem como nossa ordem jurídica nacional. Informa a validade das normas infraconstitucionais e guia a produção de toda legislação nacional e demais ações necessárias à efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência em nosso país, dada sua matriz constitucional, pois como já dito goza de status de emenda constitucional.

Cristaliza-se como um direito humano fundamental, pois se revela essencial à conquista de uma vida digna, ao exercício da liberdade e à proteção da própria existência das pessoas com deficiência. É prioritário para a materialização dos direitos humanos das pessoas com deficiência, uma vez que o acesso a ambientes e práticas acessíveis é uma pré-condição para o exercício de outros direitos (PIOVESAN, 2014).

Aí se destaca o direito à acessibilidade por seu caráter instrumental, eis que se apresenta como *conditio sine qua non* para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e exercer outros direitos fundamentais. É um direito a ter direitos. Uma garantia fundamental, uma “ponte” para o alcance dos demais direitos. É tanto conteúdo quanto forma. É princípio e regra. É direito e garantia. É meio e fim (LOPES, 2009).

Araujo (2008, p. 8), com didatismo, destaca ser inegável a natureza instrumental do direito à acessibilidade na medida em que propicia o acesso a tantos outros direitos fundamentais como o direito ao trabalho, à participação política, à educação, à saúde, ao lazer:

[...] Como pode alguém exercer seu direito de voto se não há uma urna acessível? Se a urna está localizada no segundo andar de um edifício sem rampa, como pode um cadeirante exercer seu direito de voto, como forma de exteriorizar sua cidadania? Ela não conseguirá chegar ao seu local de trabalho e não conseguirá chegar ao seu espaço de lazer. Enfim, nem sequer chegará ao seu tratamento médico, se for necessário [...].

Lopes (2009) destaca que a acessibilidade impacta sobre a limitação funcional apresentada por uma pessoa, o que pode ser sintetizado pela seguinte fórmula:

0 Deficiência = 1 impedimento X 0 Ambiente
 0 Deficiência = 5 impedimentos X 0 Ambiente
 1 Deficiência = 1 impedimento X 1 Ambiente
 25 Deficiências = 5 impedimentos X 5 Ambientes.

A análise das equações em questão permite concluir que a inexistência de obstáculos ou barreiras no ambiente (equivalente a valor zero), traduz-se em plena acessibilidade, tornando nula a limitação da pessoa, ou seja, sua deficiência passa a ser uma questão atinente à diversidade humana. De outro lado, se, em vez de zero, o ambiente apresenta obstáculos ou barreiras em um valor maior, há um impacto progressivo na funcionalidade da pessoa com deficiência, pois se apresenta mais potencializado quanto mais severa for a limitação funcional da pessoa com deficiência (LOPES, 2009).

A acessibilidade corporifica, por conseguinte, um valor diretamente ligado à condição humana, sendo integrada conforme os termos da própria Convenção da ONU a outros três direitos importantes: o direito a uma vida independente, à plena participação na sociedade e à igualdade de oportunidades (ROIG, 2016).

Uma sociedade acessível importa em assegurar às pessoas com deficiência autonomia, dignidade, conforto, independência nas suas atividades diárias, autodeterminação e fruição de seus direitos de cidadania e de participação social, sem discriminação.

A ideia de acessibilidade sob o aspecto da autodeterminação encontra-se conectada à capacidade civil das pessoas com deficiência, razão pela qual a CDPD (artigo 12¹⁹) estabeleceu também a obrigação dos Estados Partes a reconhecerem a capacidade legal das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

¹⁹ “Artigo 12. Reconhecimento igual perante a lei. 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei. 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. 3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. 5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.” (BRASIL, 2008, 2009).

A LBI (Lei n. 13.146/2015), em sintonia com a Convenção, em seu artigo 114, promoveu expressiva alteração nos artigos 3º²⁰ e 4º²¹ do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), restando desvinculados os conceitos de pessoa com deficiência e incapacidade (BRASIL, 2002). Passaram a ser considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, sendo excluídas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. Ou seja, houve a migração de uma perspectiva de presunção de incapacidade para de capacidade civil plena das pessoas com deficiência, conforme dispõem os artigos 6º²² e 84²³ da LBI (BRASIL, 2015).

O instituto da curatela da pessoa com deficiência passou a se constituir em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível, restringindo-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, isto é, não abrange todos os atos da vida civil, tais como “[...] o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto [...]” (art. 85²⁴, § 1º, da Lei n. 13.146/2015) (BRASIL, 2015).

²⁰ “Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).” (BRASIL, 2002).

²¹ “Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). IV - os pródigos.” (BRASIL, 2002).

²² “Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” (BRASIL, 2015).

²³ “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.” (BRASIL, 2015).

²⁴ “Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.” (BRASIL, 2015).

Nessa ordem de ideias, a acessibilidade, sob à ótica dos direitos humanos, revela-se como um direito tão essencial quanto o direito à vida, mas cuja compreensão não se restringe ao aspecto biológico, mas estende-se ao aspecto social, exercendo papel decisivo para o exercício da participação política e social (DESTRO, 2020).

A CDPD trata do tema relativo à discriminação por motivo de deficiência de forma abrangente, em seu artigo 2º, definindo-a como

[...] qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; (BRASIL, 2009).

E em seu artigo 5º, ao tratar sobre a “Igualdade e não discriminação” prevê que “[...] Os Estados partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo” (BRASIL, 2009).

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da não discriminação encontra-se estampado no artigo 3º²⁵, inciso IV, ao prever que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos sem preconceitos de qualquer ordem ou outras formas de discriminação, sendo complementado pelo princípio da igualdade formal (art. 5º²⁶, *caput*) e pelo princípio da igualdade material, cuja realização se dá por meio de discriminações positivas que se encontram consagradas no próprio texto constitucional (BRASIL, 1988).

Nesse ponto, é importante destacar que tanto a discriminação direta, onde está presente a intenção de discriminar, quanto a indireta são condutas vedadas.

Na discriminação indireta, o ato discriminatório é praticado de forma indireta, dissimulada, desprovida do animus, originando-se de práticas ou políticas com aparência de neutralidade, mas que implicam atos discriminatórios.

²⁵ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

²⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL, 1988).

A discriminação sob o viés indireto é a que origina uma desigualdade que não advém de atos concretos ou comportamentos discriminatórios expressos por parte de alguém, mas de práticas administrativas, empresariais ou de políticas públicas, em princípio neutras, porém de grande potencial discriminatório. Essa discriminação por “impacto desproporcional”, seria a forma mais perversa de discriminação, devido a sua aptidão para perpetuar situações de desigualdade resultante de fatores histórico-culturais (GOMES, 2001).

A LBI (Lei n. 13.146/2015), em seu artigo 4º²⁷, § 1º, sintetiza os princípios da não discriminação e o da igualdade formal. Prevê como crime, em seu artigo 88²⁸, a prática, indução ou incitação de discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, delito apenado com reclusão de um a três anos e multa, com agravamento da pena, em caso de a vítima se encontrar sob os cuidados e responsabilidade do agente e se cometido através de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (BRASIL, 2015).

Em consonância com o disposto na Convenção, a LBI, trouxe o conceitos de acessibilidade como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (BRASIL, 2015).

Já no artigo 53, desse mesmo diploma legal, conceitua a acessibilidade como “[...] direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL, 2015).

²⁷ “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.” (BRASIL, 2015).

²⁸ “Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório; II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na Internet. § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.” (BRASIL, 2015).

A LBI conecta a acessibilidade com à noção de desenho universal, crucial para a sua concretização, referindo-se à obrigatoriedade de concepção de produtos, ambientes, programas e serviços que devem ser concebidos para serem utilizados por todos, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, o que necessariamente não se aplica apenas às pessoas com deficiência. Traz em seu artigo 3º, inciso IV, o conceito da figura importante das barreiras como

[...] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificando-as em: barreiras urbanísticas [...] [; arquitetônicas; nos transportes, nas comunicações e na informação; atitudinais e tecnológicas] (BRASIL, 2015).

O direito à acessibilidade está estritamente ligado ao conceito de barreiras e sua efetivação depende da eliminação destas, em cada das dimensões enumeradas, de forma, inclusive, a permitir o acesso a outros direitos e liberdades fundamentais.

A acessibilidade tem dupla faceta: interna e externa. Na dimensão interna, ser acessível aos outros e ao mundo implica respeito recíproco à singularidade de cada pessoa e à pluralidade de condições e situações de vida que determinam a diversidade. Na dimensão externa, a acessibilidade ao espaço social e público traduz-se nas facilidades físicas, materiais e de participação ativa nas mais diversas instâncias do trânsito existencial, direta ou indiretamente, isto é, pessoalmente ou contando-se com a mediação de recursos humanos, técnicos ou tecnológicos (MAZZOTTA, 2006).

As dimensões captadas pelos tipos de barreiras conduzem a uma interdisciplinariedade na medida em que possuem conexão não só com o Direito, mas com outras áreas do conhecimento como, exemplificativamente, a Pedagogia, Comunicação, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia, Marketing e a Ciência da Computação.

Com base em Lopes (2009) e Sasaki (2006), pode-se mencionar como formas de acessibilidade a serem observadas tanto na zona rural como urbana: a acessibilidade arquitetônica, voltada à eliminação das barreiras ambientais físicas existentes nas edificações, espaços, equipamentos, mobiliários, equipamentos e meios de transporte individual e coletivo; a acessibilidade comunicacional que trata da eliminação de barreiras nas formas de comunicação interpessoal em qualquer ambiente, de modo a se resguardar a liberdade de expressão; a acessibilidade pedagógica/metodológica, a que se pressupõe a inexistência de barreiras nos métodos e técnicas de estudo (escolar em qualquer nível), de trabalho, de ação

comunitária (social, cultural, artística, entre outras), de educação dos filhos (familiar); a acessibilidade instrumental, que impõe a extinção das barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de lazer e recreação (comunitária, turística, esportiva, exemplificativamente); a acessibilidade programática, que visa à eliminação de barreiras nas políticas públicas, normas e regulamentos; a acessibilidade atitudinal, dirigida à eliminação de comportamentos, percepções e preconceitos sobre as pessoas com deficiência, baseados em estigmas e estereótipos e outras condutas discriminatórias. A acessibilidade tecnológica é considerada pelos referidos autores como um desdobramento das demais acessibilidades, salvo a atitudinal.

Cohen e Duarte (2018) referem-se à acessibilidade emocional, considerando que um espaço só atinge a plena acessibilidade quando é capaz de transmitir ao usuário a sensação de acolhimento, gerando afeto e despertando a sensação de que ele faz parte do ambiente e é reconhecido como pessoa. Trata-se da eliminação das barreiras atitudinais, essencial à efetivação das dimensões da acessibilidade, razão pela qual a CDPD dispõe, em seu Artigo 8, sobre a Conscientização como instrumento de combate a preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações, herdados do passado de exclusão vivenciado pelas pessoas com deficiência, a realização de campanhas públicas, capacitações e sensibilizações, de modo a gerar um ambiente empático.

Na verdade, a acessibilidade, em qualquer versão que se apresente ou que venha a se apresentar, revela-se imprescindível e realiza um papel único em cada aspecto da vida da pessoa com deficiência, sendo um componente indispensável à inclusão, definida por Sasaki (2006) como um processo pelo qual a sociedade faz os ajustes adequados para que possa incluir em todos os seus sistemas sociais as pessoas com deficiência e estas, de sua parte, concomitantemente, preparam-se para assumir seus papéis na sociedade, ou seja, é uma via de mão dupla.

Nesse desiderato, em capítulo específico, a LBI assegura as chamadas tecnologias assistivas à pessoa com deficiência como sendo o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços com essa tecnologia que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida, instrumentos que atuam na superação das barreiras que se apresentam como valiosas ferramentas, em especial para as pessoas com cegueira e baixa visão.

4.3 DAS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

O conceito de tecnologias assistivas está intrinsecamente ligado à promoção da acessibilidade e à garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Essas tecnologias têm o objetivo de superar barreiras físicas, comunicacionais e cognitivas, possibilitando a participação plena dessa parcela populacional em diversos contextos, como na educação, no trabalho, no lazer e na vida social (BORGES; DIAS; OLIVEIRA, 2021).

As tecnologias assistivas são recursos e dispositivos que visam promover a inclusão e a autonomia de pessoas com deficiência, proporcionando suporte e facilitando a realização de atividades diárias. Essas tecnologias podem abranger desde equipamentos simples, como bengalas e óculos, até dispositivos mais avançados, como próteses robóticas e sistemas de comunicação alternativa (CUNHA; SANTOS, 2022).

Também podem ser entendidas como: “um auxílio que promoverá a ampliação de uma habilidade funcional deficitária ou possibilitará a realização da função desejada e que se encontra impedida por circunstância de deficiência ou pelo envelhecimento (BERSCH, 2017).

A primeira legislação brasileira que tratou do tema das tecnologias assistivas, denominando-as de ajudas técnicas, foi estabelecido no artigo 19, do Decreto n. 3.298/1999, o seguinte conceito:

[...] Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social. (BRASIL, 1999).

Enumera ainda, no parágrafo único, alguns equipamentos, mecanismos e métodos considerados como ajudas técnicas, dentre os quais cita: próteses auditivas, visuais e físicas, órteses, equipamentos e elementos de terapia e reabilitação, equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho.

Também o Decreto n. 5.296/2004 traz o conceito de ajudas técnicas, dá prioridade de atendimento e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e possui um capítulo específico sobre as ajudas técnicas, no qual estão estampadas diversas intenções governamentais na área da tecnologia assistiva (BRASIL, 2004).

No artigo 66, do Decreto n. 5.296/2004, restou estabelecida a instituição do Comitê de Ajudas Técnicas, fato ocorrido por intermédio da Portaria n. 142, de 16 de novembro de 2006, que reuniu um grupo de especialistas brasileiros e representantes de órgãos governamentais, em uma agenda de trabalho (BRASIL, 2004, 2006). Dentre seus objetivos principais, destacam-se:

[...] apresentar propostas de políticas governamentais e parcerias entre a sociedade civil e órgãos públicos referentes à área de tecnologia assistiva; estruturar as diretrizes da área de conhecimento; realizar levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; detectar os centros regionais de referência, objetivando a formação de rede nacional integrada; estimular, nas esferas federal, estadual, municipal, a criação de centros de referência; propor a criação de cursos na área de tecnologia assistiva, bem como o desenvolvimento de outras ações com o objetivo de formar recursos humanos qualificados e propor a elaboração de estudos e pesquisas, relacionados com o tema da tecnologia assistiva [Brasil – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2012] (BERSCH, 2017, p. 3).

Com base nos referenciais internacionais acima indicados, o Comitê de Ajudas Técnicas aprovou, em 14 de dezembro de 2007, o conceito brasileiro de Tecnologia Assistiva:

[...] Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. (BRASIL, 2007a).

Sequencialmente, o Brasil ratificou a CDPD da ONU, incorporando este Diploma Internacional ao seu ordenamento jurídico conferindo-lhe “status” constitucional. Destacam-se aqui os artigos: 4; 20; 26, 29 e 32

A LBI (Lei n. 13.146/2015), no artigo 3º, inciso III, trata da tecnologia assistiva ou ajuda técnica como sendo:

[...] produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (BRASIL, 2015).

O arcabouço jurídico nacional coloca a tecnologia assistiva como um direito da pessoa com deficiência.

Importante destacar que as tecnologias assistivas e as tecnologias da Informação e Comunicação são conceitos distintos. O foco principal das primeiras é fornecer suporte e promover a acessibilidade, adaptando o ambiente às necessidades das pessoas com deficiência. Essas tecnologias podem estar relacionadas à mobilidade, comunicação, visão,

audição, cognição e outras áreas. As tecnologias da Informação e Comunicação têm uma abrangência mais ampla e podem ser aplicadas em diferentes setores, como educação, negócios, saúde, entretenimento e governança, enquanto as tecnologias assistivas têm um foco específico na inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência (VALENTE, 2005).

No entanto as tecnologias assistivas podem fazer uso das Tecnologias da Informação e Comunicação para criar soluções mais avançadas e personalizadas. Por exemplo, leitores de tela são recursos que auxiliam pessoas com deficiência visual a acessar e interagir com conteúdos digitais. Trata-se de um instrumento que converte o texto exibido na tela em saída de áudio ou Braille, permitindo que as pessoas com deficiência visual possam ouvir ou sentir o conteúdo digital. Essa funcionalidade promove a inclusão e a acessibilidade para pessoas com deficiência visual, permitindo-lhes ter acesso a informações, comunicação e participação em diversas atividades.

De outro lado, os recursos de tecnologia assistiva podem ser classificados de acordo com os objetivos a que se destinam, conforme nos ensina Bersch (2017). Existem, várias categorias de tecnologias assistivas, porém destacam-se a seguir as mais relevantes.

Materiais para a vida diária e vida prática são aqueles que favorecem a autonomia e independência, facilitam o cuidado nas atividades mais simples, como se alimentar, cozinhar, vestir-se, tomar banho e executar necessidades pessoais, como por exemplo os talheres modificados, suportes para utensílio domésticos, velcro etc., bem como aqueles que promovem a autonomia em tarefas como usar o relógio e a calculadora, verificar a temperatura do corpo, conferir se as luzes estão acesas ou apagadas, cozinhar entre outras.

Elementos de Comunicação Aumentativa e Alternativa tratam de auxiliar as pessoas sem fala ou escrita funcional ou em defasagem entre sua necessidade de comunicação e habilidade na fala, escrita e/ou compreensão. Como exemplo dessas tecnologias, há as pranchas de comunicação construídas com simbologia gráfica, letras ou palavras escritas, que são utilizadas pelo usuário para expressão de sentimentos, desejos e entendimentos.

Também há os Sistemas de controle de ambiente em que, por meio de um controle remoto, as pessoas com limitações motoras podem ligar, desligar e ajustar aparelhos eletroeletrônicos como a luz, o som, televisores, ventiladores, enfim, realizar toda a automação dos ambientes em que se encontram.

Além dos já ‘tradicionais’ projetos arquitetônicos para acessibilidade que garantem acesso, geram funcionalidade e mobilidade a todas as pessoas, pode-se destacar as órteses e

próteses, peças artificiais que substituem partes ausentes do corpo e os auxílios de mobilidade, que tratam de equipamentos e até mesmo veículos que, como o próprio nome diz, auxiliam na mobilidade.

Já os Recursos de Acessibilidade ao computador são aqueles hardwares ou softwares idealizados para tornar o computador acessível a pessoas com privações sensoriais (visuais e auditivas), intelectuais e motoras, utilizando-se tanto de dispositivos de entrada (mouses, teclados e acionadores diferenciados) quanto dispositivos de saída (sons, imagens, informações táteis).

São exemplos dessa última categoria os leitores de tela (Virtual Vision, Jaws e NVDA) e softwares para ajustes de cores e tamanhos das informações, o chamado efeito lupa, os softwares leitores de texto impresso, impressoras braile e linha braile, impressão em relevo, impressão em 3D, entre outros.

O Brasil é o país que mais possui registros de tecnologias assistivas promissoras patenteadas que auxiliam na inclusão, conforme sintetizado por Cunha e Santos (2022) (Figura 2).

Figura 2 – Inovações promissoras e com grande potencial de mercado para atender às pessoas com deficiência visual

TÍTULO DA TECNOLOGIA	PROTEÇÃO	ANO DO DEPÓSITO	NÚMERO DE REGISTRO
Dispositivo portátil ótico-mecânico para transcrição de textos em Braille e áudio	Patente	2014	BR 1020120164329A2
Terminal de autoatendimento com recursos de acessibilidade e usabilidade para pessoas com baixa visão ou idosas	Patente	2009	BR 1020130177750A2
Speakcode	Programa de computador	2018	BR512018052065-0
Métodos e sistemas para gerar automaticamente descrições de acessibilidade de visualização de dados	Programa de computador	2017	US2017337220
Método para acessibilidade de imagens digitais em tempo real a pessoas com deficiência visual	Patente	2015	WO2015072823
Detecção de acessibilidade de propriedades de conteúdo por meio de interações táteis	Programa de computador	2017	CN106415446
Aparelho para gerenciamento multimídia de dispositivos de computação para pessoas cegas ou com deficiência visual	Patente	2018	BR112018073168-4A2
Leitor para rótulo de embalagem	Patente	2008	PI 0802475-8A2
Sistema de identificação de produto embalado para uso em lojas	Patente	2006	ES20040002861
Barcode Speak	Programa de computador	2020	BR512020001689-8

Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2020 *apud* CUNHA; SANTOS, 2022, p. 220).

Uma das ferramentas fantásticas que tem como público-alvo pessoas com deficiência visual é o protótipo chamado de Speakcode. Desenvolvida por alunos do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, a pesquisa se destina à leitura e transcrição do conteúdo de QRCodes em áudio, capaz de funcionar em dispositivos móveis e facilitando a realização de tarefas cotidianas e profissionais para pessoas com deficiência visual (PACHE *et al.*, 2020).

Já ao nível mundial, tem-se o método para acessibilidade de imagens digitais em tempo real para pessoas com deficiência visual desenvolvido pela Université Mohammed de Rabat, do Marrocos. A tecnologia permite a tradução de conteúdo semântico da imagem em formato de texto padronizado e também em tempo real (CUNHA; SANTOS, 2022).

No que tange às altas tecnologias assistivas, há a patente desenvolvida pela empresa Microsoft, que consiste em:

Registrada pela Microsoft, a Detecção de acessibilidade de propriedades de conteúdo por meio de interações táteis utiliza recursos, como calor, vibrações ou cargas estáticas, para gerar interação entre usuário com deficiência visual e a tela do computador. O usuário utiliza o toque para compreender mais facilmente a formatação e a estrutura de um documento, além de criar documentos formatados e estruturados de forma consistente. (CUNHA; SANTOS, 2022, p. 222).

Os leitores de telas destinados às pessoas cegas, por exemplo, são softwares que leem o código de um site e transmitem as informações em forma de áudio por meio de um sistema sintetizador de voz. Essa tecnologia assistiva permite ao usuário a navegação na Web utilizando o teclado, que substitui o mouse. Uma de suas limitações, porém, é a sua incapacidade de interpretar e traduzir as mensagens em imagens, daí a necessidade de complementação das outras ferramentas de acessibilidade (LUVIZOTTO; BARBOSA; MAGALHÃES, 2021).

Para pessoas com baixa visão, por sua vez, tem-se os ampliadores de tela, que aumentam as áreas da tela ou fonte da página, na intenção de melhorar o contraste entre as cores, permitir a distinção de utilização de filtros visuais com cores específicas, o que também pode ser utilizado por pessoas com daltonismo (LUVIZOTTO; BARBOSA; MAGALHÃES, 2021).

Outra tecnologia com participação brasileira é o Barcode Speak, que consulta a descrição de itens com código de barras ou QRCode, por meio das interfaces de comunicação com o banco de dados das organizações públicas ou privadas, pelas câmeras de smartphones, auxiliando, inclusive, na escolha de produtos para compras virtuais (CUNHA; SANTOS, 2022).

Há também o sistema de identificação de produto embalado para uso em lojas, que realiza a leitura de textos e caracteres dispostos nas embalagens e os transmite para impressoras que realizam a transcrição para o método Braille, cujo titular é o Grupo Estratégico de Negócios da Argentina. Muito embora seja uma ferramenta absolutamente necessária, a impressão apresenta o nome do produto e seu prazo de validade, de forma que algumas informações essenciais podem se perder (CUNHA; SANTOS, 2022).

Denota-se, portanto, que o Brasil se apresenta inovador em tecnologias assistivas como mencionado, aliado a um arcabouço jurídico protetivo do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência.

No entanto, no que tange à acessibilidade das pessoas com deficiência visual na Internet, o direito à acessibilidade não encontra a adequada efetividade, padecendo o espaço virtual, por conseguinte, da devida inclusão do segmento, eis que não observadas diretrizes de design universal por desenvolvedores e criadores de conteúdo.

4.4 ACESSIBILIDADE NA INTERNET

As dimensões da acessibilidade não se constituem em *numerus clausus*, posto que, com as transformações sociais cada vez mais intensas e velozes, surgem outros tipos de barreiras a serem transpostas pelas pessoas com deficiência para o alcance da acessibilidade.

A acessibilidade é dinâmica acompanhando o processo de evolução da sociedade e, por conseguinte, o desenvolvimento tecnológico. Em outras palavras, o direito à acessibilidade envolve todos os espaços, abrangendo também a dimensão digital, assunto que ganha mais relevo para as pessoas com deficiência visual, em especial as que apresentam cegueira e baixa visão, dado que nesse ambiente há maciça utilização de recursos visuais na promoção da interação com seus usuários.

A eclosão da chamada “sociedade da informação”, destacadamente, no final do século passado, deu início a ações governamentais e empresariais, ao nível mundial, com investimentos maciços em tecnologia, as quais foram intensificadas com a pandemia Covid-19, o que impactou profundamente as relações sociais, humanas, empresariais, governamentais, entre outras, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação.

De acordo com Castells (2018), a sociedade “informacional” tem a informação como sua matéria-prima, sendo impactada pelas novas tecnologias que se implementam com o predomínio da lógica de redes, interligando diversas áreas do saber numa crescente convergência marcada pela flexibilidade que favorece processos reversíveis, possibilitando a modificação por reorganização dos componentes e com alta capacidade de reconfiguração.

Esse novo paradigma decorre da globalização, uma marca distintiva essencial entre a primeira e a segunda modernidade, na qual há uma ininterrupta revolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação na qual a sociedade se encontra imersa (BECK, 1999).

Pode-se dizer que a diferença entre a Revolução Industrial e a Digital situa-se na velocidade e quantidade com que se disseminam informação e conhecimento e no impacto social que esse movimento provoca em todos os aspectos das relações humanas (WERTHEIN, 2000).

Essa transformação facilitou sobremaneira a concretização do direito fundamental à informação e ao conhecimento, possibilitando que a pessoa, de sua própria casa ou via celular, possa se conectar ao mundo. A transmissão de informações por meio dos tradicionais meios de comunicação, como imprensa, rádio e televisão passou a ser compartilhada por milhares de pessoas por meio da Internet (LEITE; LUVIZOTTO, 2017).

A Internet se tornou um importante meio de comunicação, oferecendo um grande número e variedade de serviços on-line, informações e conhecimentos, com grande agilidade e, dentro desse cenário, desponta a questão relativa às barreiras que emergem para as pessoas cegas e com baixa visão, dado que a principal forma de interação na Web ocorre por meio do sentido da visão.

Essa temática é crescente, uma vez que o acesso à Internet e ao uso de dispositivos eletrônicos é cada vez mais essencial na vida cotidiana.

Mundialmente se estima que, aproximadamente, 1,3 bilhões de pessoas têm alguma forma de deficiência visual, sendo que, no Brasil, segundo aponta a *Pesquisa Nacional de Saúde 2019: Atenção Primária à Saúde e Informações Antropométricas Brasil*, divulgada em 26 de agosto de 2021, aponta que, em 2019, havia 17,3 milhões de pessoas de dois anos ou mais de idade com deficiência em pelo menos uma de suas funções, e destas 3,6% apresentam deficiência visual (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020; WORLD HEALTH ORGANIZATION; THE WORLD BANK, 2011).

Embora existam como já enumeradas diversas tecnologias assistivas para utilização pelas pessoas cegas e com baixa visão, as quais servem como ponte ao acesso aos conteúdos digitais, tais recursos utilizados isoladamente são insuficientes para garantir que essa parcela possa navegar e interagir na Web.

A acessibilidade na Web exige o atendimento a determinadas diretrizes de acessibilidade digital fundamentais para que os conteúdos sejam acessíveis às pessoas com deficiência visual como enumeradas e que passam a se constituir em verdadeiras barreiras digitais, por não ser o conceito de desenho universal observado por desenvolvedores de tecnologias e os criadores de conteúdos digitais (BACH *et al.*, 2009).

O World Wide Web Consortium²⁹ é um consórcio internacional composto por organizações filiadas e que desenvolve padrões internacionais para a Web a fim de que as páginas nela veiculadas sejam acessíveis a todos. Esse Consórcio define a acessibilidade na Web, ou acessibilidade na Internet, como a disponibilidade às pessoas, com ou sem deficiência, de uma série de recursos que tornam possível o alcance, percepção, entendimento e interação para a utilização, participação e contribuição, em igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia. Assim o faz em sítios, serviços, plataformas, documentos compartilhados digitalmente, aplicativos e tudo mais disponível na Web, a qualquer momento, em qualquer local e em qualquer ambiente físico ou computacional e a partir de qualquer dispositivo de acesso, com a eliminação de quaisquer formas de barreiras que estejam obstaculizando a inclusão do segmento no universo digital, de forma a promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por esse grupo social assim como promover o respeito pela sua dignidade inerente, de modo a alcançar o propósito da CDPD (W3C BRASIL, 2014).

No Brasil, mesmo antes da ratificação da CDPD, a Lei n. 10.098/2000, em seu artigo 17, já previa a promoção pelo Estado da eliminação de barreiras na comunicação, mediante o estabelecimento de mecanismos e alternativas técnicas voltadas à acessibilidade dos sistemas de comunicação e sinalização das pessoas portadoras de deficiência sensorial e com

²⁹ O World Wide Web Consortium (W3C) é um consórcio internacional em que organizações filiadas, uma equipe em tempo integral e o público trabalham juntos para desenvolver padrões internacionais para a web a fim de que as páginas web sejam acessíveis a todos (WCAG 2.0 – Diretrizes de Acessibilidade a conteúdo Web). “O W3C Brasil conta com o Grupo de Trabalho de Acessibilidade na Web do W3C Brasil (GT Acessibilidade na Web), criado em março de 2012 que se reúne periodicamente para planejar ações a serem realizadas no Brasil. Em 2013, o grupo conta com mais de sessenta pessoas, entre elas representantes do governo federal, estadual e municipal de diversos estados, membros de instituições para pessoas com deficiência, acadêmicos e representantes da sociedade civil” (W3C BRASIL, 2014, p. 8).

difficuldade de comunicação, a fim de lhes garantir o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer, ou seja, a sua plena inclusão social (BRASIL, 2000b).

O mesmo Diploma Legal, em seu artigo 26, reforça a legitimidade das organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos.

O Decreto n. 5.296/2004, regulamentador da Lei n. 10.098/2000, estabeleceu o prazo de até doze meses, a contar de 3 de dezembro de 2004, para tornar obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na Internet, para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis (BRASIL, 2000b, 2004).

Previu, ainda, que os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência devem conter um símbolo da acessibilidade na Internet que constará nas respectivas páginas de entrada.

A Portaria n. 3, de 7 de maio de 2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, institucionalizou o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática, dispôs no sentido de que o planejamento, implantação, desenvolvimento ou atualização de portais, sítios eletrônicos, sistemas, equipamentos e programas em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional seguirá um conjunto de diretrizes e especificações com o objetivo de garantir progressivamente a acessibilidade dos serviços e sistemas de Governo Eletrônico (BRASIL, 2007b).

O e-MAG consiste em um conjunto de recomendações essenciais que devem ser seguidas, visando eliminar barreiras digitais em páginas da Web. O objetivo principal é assegurar a todos os brasileiros, independentemente de possuírem deficiências ou não, ter igualdade de oportunidades no acesso aos serviços e informações governamentais.

O e-MAG é especificamente direcionado ao governo brasileiro e representa uma versão adaptada das diretrizes internacionais de acessibilidade para conteúdo web, conhecidas como WCAG (*Web Content Accessibility Guidelines*).

Em termos de acessibilidade na Web, o World Wide Web Consortium considera fundamental o conceito de desenho universal, que é o desenvolvimento de produtos e

ambientes para serem usáveis por todas as pessoas, na maior extensão possível, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. A ideia principal contida no desenho universal é que o projetado deve se adaptar o melhor possível a todas as pessoas, ao invés de exigir destas um grande esforço de adaptação.

O mesmo consórcio destaca, em suas *Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG) 2.1: recomendação W3C de 05 de junho de 2018*, que os sites para serem acessíveis devem ter as seguintes características:

1. Perceptível – As informações e os componentes da interface do usuário devem ser apresentados em formas que possam ser percebidas pelo usuário.
2. Operável – Os componentes de interface de usuário e a navegação devem ser operáveis.
3. Compreensível – A informação e a operação da interface de usuário devem ser compreensíveis.
4. Robusto – O conteúdo deve ser robusto o suficiente para poder ser interpretado de forma confiável por uma ampla variedade de agentes de usuário, incluindo tecnologias assistivas. (W3C BRASIL, 2018).

A CDPD ratificada pelo Brasil, com status de emenda constitucional, dispõe sobre a necessidade de adoção de medidas apropriadas para a identificação e eliminação de toda sorte de barreiras a fim de não obstaculizar o pleno gozo e exercício dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive, no que concerne ao acesso das pessoas com deficiência à Internet, como se pode depreender dos termos do seu artigo 9º, alínea “g”.

A Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ao regular o acesso à informação previsto constitucionalmente, reafirmou, por sua vez, a obrigatoriedade da adoção pelos órgãos e entidades públicos das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos sítios oficiais na Internet, nos termos do artigo 17, da Lei n. 10.098/2000, e do artigo 9º da CDPD, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 (BRASIL, 2000b, 2008, 2011).

Em consonância com tal direito, a Lei n. 12.965/2014, também chamada de marco civil da Internet no Brasil, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres da rede mundial de computadores no Brasil, determinando as diretrizes para atuação da União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à matéria. Disciplinou que o uso da Internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos, ao exercício da cidadania em meios digitais, à pluralidade e à diversidade (art. 2º, incs. II e III), sendo seus objetivos a promoção do direito de acesso a todos, fomento de novas tecnologias, modelos de uso e acesso e adesão à acessibilidade (art. 4º) (BRASIL, 2014).

Tal diploma legal previu que os entes públicos devem buscar em suas aplicações de Internet “acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais” (art. 25, inc. II), reforçando, ainda, que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet devem promover a inclusão social (art. 27) (BRASIL, 2014).

Nesse diapasão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), já em seu artigo 3º, ao definir a acessibilidade, contempla sua dimensão digital ao dispor sobre a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia dos espaços atinentes à informação e comunicação, inclusive, seus sistemas e tecnologias (BRASIL, 2015).

Tal legislação dedicou um capítulo ao acesso à informação e à comunicação (art. 63 a 73). No artigo. 63, tornou obrigatória a acessibilidade nos sítios da Internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, em consonância com as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade internacionalmente consagradas, sendo que os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

No artigo 93, atribuiu aos órgãos de controle interno e externo a fiscalização relativa ao cumprimento da legislação sobre acessibilidade vigente, por meio de inspeções e auditorias. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (2016), no Acórdão n. 505, de 2 de março de 2016 – Plenário, manifestou-se nos seguintes termos:

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), em observância ao disposto no art. 93 da Lei nº 13.146/2015, que inclua, em seus programas de fiscalização, a verificação da adoção, por parte de órgãos e entidades da administração pública federal, de tecnologias assistivas que possuam como objetivo a promoção da acessibilidade em sistemas, portais e outras ferramentas tecnológicas por eles disponibilizadas, com vistas a favorecer o acesso de pessoas com deficiência visual, auditiva, cognitiva e motora a esses recursos de tecnologia da informação;

O artigo 103, da LBI (Lei n. 13.146/2015), visando dar efetividade ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência, previu que o agente público que deixasse de cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na legislação, incorreria na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, disposição que, no entanto, restou revogada pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021 (BRASIL, 1992, 2015, 2021b).

O Decreto n. 8.638, de 15 de janeiro de 2016, instituiu a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional reforçando a necessidade de que os produtos digitais contratados estejam de acordo com as recomendações de acessibilidade presentes no e-MAG, de modo a beneficiar de forma mais ampla a sociedade brasileira (BRASIL, 2016).

Com o objetivo de também respaldar o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência, foi editada a ABNT NBR n. 17060, de 6 de outubro de 2022, a qual consagra requisitos e recomendações baseadas nas diretrizes de acessibilidade para conteúdo na Web voltada para aplicativos nativos Android e iOS, aplicativos web e híbridos, de forma a esclarecer o mercado sobre as aplicações digitais acessíveis, prevendo determinadas especificações cujos beneficiários são aqueles que possuem deficiência visual (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2022).

A acessibilidade na Internet é um dos principais mecanismos para garantir a inclusão digital, na medida em que representa a concretização do direito de igualdade na sociedade da informação.

A inclusão pode ser interpretada como uma faceta da inclusão social:

A inclusão digital torna-se uma faceta da inclusão social: “incluir digital e socialmente deve ser uma ação que ofereça ao indivíduo condições mínimas de autonomia e de habilidade cognitiva para compreender e agir na sociedade informacional contemporânea. Incluir é ter capacidade de livre apropriação dos meios. Trata-se de criar condições para o desenvolvimento de um pensamento crítico, autônomo e criativo em relação às novas tecnologias de comunicação e informação (LUVIZOTTO; BARBOSA; MAGALHÃES, 2021, p. 185).

Apesar de todas essas diretrizes, os índices de acessibilidade digital da Internet brasileira são os piores da história, segundo dois estudos divulgados, em junho de 2022. O primeiro foi realizado “TIC Web Acessibilidade/Ceweb.br” e verificou que somente 0,7% dos portais e páginas sob o domínio “gov.br” (federais, estaduais e municipais) são plenamente acessíveis. De outro lado, a quarta edição da pesquisa “BigDataCorp/Movimento Web Para Todos” concluiu que apenas 0,46% dos 21 milhões de websites do País estão livres de barreiras para pessoas com deficiência, o nível mais baixo já registrado desde a estreia desse trabalho, em 2019 (WEB PARA TODOS, 2023).

A plataforma “TIC Web Acessibilidade do Ceweb.br/Nic.br” é um trabalho em parceria com o Departamento de Ciência da Computação da Universidade Federal de Minas Gerais, no qual foram analisadas 316.791 páginas em 504 portais gov.br, com fulcro no e-

MAG. Somente 2.445 páginas atingiram o nível de conformidade entre 95% e 100 (WEB PARA TODOS, 2023).

Na avaliação de sites “gov.br”, a pesquisa da “BigDataCorp/Movimento Web Para Todos” registrou falha em 99,79% das páginas. O estudo verificou a marcação do HTML, a acessibilidade de campos de formulário e botões, se links abrem em nova janela sem avisar ao usuário e se as imagens têm texto alternativo, o que revela barreiras, em especial, para usuários cegos e com baixa visão (WEB PARA TODOS, 2023).

As pessoas com cegueira e baixa visão têm tecnologias assistivas à disposição, como visto anteriormente, e que funcionam como uma ponte para acessarem a Internet, mas o fato é que essa parcela populacional enfrenta barreiras ao tentar acessar sítios na rede mundial de computadores e aplicativos de celulares.

Nesse aspecto Ribeiro, Rocha e Molinari (2020, p. 206-207) destacam que:

[...] atualmente, existem softwares “leitores de tela”, que permitem ao invisual ter noção de grande parte do que corre numa página web, ou nos aplicativos de telefone celular. Todavia, os leitores de tela mais acessíveis – seja em termos de processamento, seja em termos financeiros – em verdade não leem a tela, mas fazem a decodificação da linguagem escrita, como por exemplo, a leitura da linguagem HTML, feita, também, por um navegador comum – que é escrita – e traduzem o máximo possível da página para aqueles que não a enxergam. Contudo, conforme exposto alhures, grande parte da comunicação na rede não mais é feita com textos, mas são as imagens os pontos fundamentais de interesse na sociedade da informação.

Embora as barreiras geográficas tenham sido superadas na sociedade informacional, é certo que as pessoas com cegueira e baixa visão, enfrentam, da mesma forma, tal qual no espaço físico, inúmeros obstáculos ainda nos dias de hoje.

Como acentua Souza (2018, p. 569):

Tal como nas vias públicas e praças das cidades, nos museus e teatros, nos espaços público e privados para bens e serviços, na infovia cibernética, todos os dias, são forjadas barreiras virtuais de acessibilidade.

Os cidadãos cegos de hoje, tal como ocorria nas épocas anteriores, inventam suas táticas de permanência no ciberespaço, mas, quando progridem conquistando acesso, barreiras novas são forjadas.

Souza e Siqueira (2017, p. 127) o ciberespaço pode se configurar em um território que

[...] invisibiliza inúmeras comunidades, quando não implementa legendas textuais para conteúdos imagéticos, ou quando a maioria dos seus desenvolvedores desconhece as normas internacionais de acessibilidade na web. Paradoxalmente, é na ciberesfera onde as pessoas com deficiência podem ser vistas, graças aos processos de hipertextualidade e de hashteguização envolvidos. Esse é, porém, um território ainda difuso, onde os pontos de encontro, de conexão e de comunicação são frutos do improviso, do acaso, da interação espontânea e do número de curtidas.

A ausência de acessibilidade na Web impede as pessoas com deficiência visual, foco deste estudo, de interagir adequadamente nos ambientes virtuais, realizar compras *on line* bem como ter acesso quaisquer outras informações em sítios de caráter privado ou governamental, o que reforça os sistemas de poder e opressão a que estiveram historicamente submetidas.

Ciente desse cenário, o secretário-geral da ONU, Antônio Guterres, na 15ª Conferência dos Estados Partes da CDPD, realizada em 14 de junho de 2022, reforçou o compromisso da comunidade internacional em tornar o mundo inclusivo, acessível e sustentável para todos, apontando como um dos caminhos fundamentais para o aumento da inclusão a utilização da tecnologia e a expansão da acessibilidade (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

No Brasil, o direito à acessibilidade, cuja matriz originária reside na Constituição Federal, teve seu alcance ampliado pela CDPD da ONU, – internalizada pelo país como emenda constitucional –, assim como pelas disposições da LBI (Lei n. 13.146/2015), encontrando-se assegurado num arcabouço jurídico robusto que, no entanto, carece de efetividade, como visto.

Com bem pontua o voto do relator no Recurso Extraordinário n. 1.237.867-SP, de 9 de dezembro de 2022, Ministro Ricardo Lewandowski do STF:

Assim, mais uma vez, me parece que nos encontramos naquelas situações que, lamentavelmente, são corriqueiras neste país: ao mesmo tempo que detentores de um ideal republicano voltado para a dignidade, para a igualdade e para a garantia dos direitos fundamentais - objetivos consagrados de forma transparente em nossa Carta Constitucional -, possuímos, ainda, uma realidade que, a passos lentos, muito lentos, se transforma em prol desses anseios [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p. 34).

Tal situação revela, de um lado, a existência de barreiras atitudinais tanto de empresas, governos, desenvolvedores como criadores de conteúdos digitais para lidar com a diferença e, de outro, a omissão estatal quanto à busca de soluções para fazer valer um direito constitucionalmente assegurado às pessoas com deficiência.

A verdade é que sobram mais palavras garantidoras do direito à acessibilidade, instrumento central da inclusão digital, do que atuações concretas do Poder Público e da sociedade para torná-lo efetivo.

A Constituição Federal de 1988 e o modelo de direitos humanos adotado pela CDPD informam que o Estado Brasileiro, ao ratificar esse instrumento internacional, além de firmar o compromisso constitucional de garantir a acessibilidade, tem o dever constitucional de buscar medidas que assegurem a sua efetivação na Web no que tange às pessoas com

deficiência visual, de modo a impedir sua exclusão digital. Tal deve se dar por meio de uma legislação específica com o cunho de estimular uma mudança de hábitos nos sítios da Internet e cumprimento de tais normas, impulsionando a eliminação das barreiras atitudinais.

Com efeito, de nada adianta uma sociedade ser dotada de tecnologia que dissemina com velocidade a informação e caminhar a passos lentos na efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, privando-lhe do mais fundamental de seus direitos, que é a acessibilidade, alijando as pessoas com deficiência visual do espaço virtual.

Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski: “[...] o direito existe para lidar com os problemas concretos e não apenas para simbolizar normas generalizadas de um mundo ideal que nunca se concretiza [...]” (BRASIL, 2022, p. 28).

Nessa ordem de ideias, a Constituição Federal, a CDPD e a LBI não se apresentam suficientes a assegurar o direito à inclusão digital das pessoas com deficiência, considerados os sítios de natureza privada ou pública na Internet, como abordado nesta pesquisa.

A garantia efetiva do direito à inclusão digital demanda a criação, no Brasil, de uma legislação adicional que promova a conscientização quanto às diretrizes de acessibilidade a serem observadas na criação de sítios e desenvolvimento de conteúdos na rede mundial de computadores, mediante a incorporação de uma matéria específica sobre o assunto na grade curricular de cursos técnicos e de nível superior que envolvam a área da Tecnologia da Informação, a fim de disseminar a importância da acessibilidade na Internet para as pessoas com deficiência.

De outro lado, mostra-se adequada uma previsão legal que imponha multa de valor considerável aos responsáveis pelos sítios de natureza pública ou privada da Internet brasileira e que não cumpram os padrões internacionais de acessibilidade da rede mundial de computadores, utilizando-se os recursos daí advindos para integrar um Fundo de Inovação com o objetivo de desenvolver projetos e tecnologias com foco na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência.

Por fim, relativamente à fiscalização da acessibilidade dos sites brasileiros, tanto de cunho privado quanto público, a criação, por lei, de órgãos de âmbito federal, estadual e municipal mostra-se oportuna para a realização da certificação, monitoramento e aplicação das multas respectivas por descumprimento das exigências de acessibilidade.

Acredita-se que tais medidas por parte do Estado trarão um avanço na efetivação da inclusão digital.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou o direito à inclusão digital das pessoas com deficiência visual tendo como foco a acessibilidade na Internet brasileira, de modo a verificar sua efetividade face à sua previsão na Constituição Federal de 1988, na CDPD e na LBI (Lei n. 13.146/2015), principais instrumentos normativos que tratam do tema.

Nesse desiderato, foi apresentado inicialmente o diálogo entre a construção histórica dos direitos humanos das pessoas com deficiência, – entre as quais se incluem as pessoas com deficiência visual –, e os paradigmas da deficiência daí decorrentes, demonstrando que até o reconhecimento de que a deficiência se apresenta como uma construção social e jamais pode ser utilizada como razão para a redução ou negação de direitos, há uma trajetória mundial e nacional marcada pela completa rejeição social inicial e pela exclusão social, em maior ou menor intensidade, com reflexo na produção normativa, terminologias e conceitos, geradora de um distanciamento entre esse grupo e a efetivação dos direitos humanos de que são titulares.

Com a evolução histórica dos direitos humanos das pessoas com deficiência, buscou-se demonstrar que as grandes guerras mundiais, produtoras de uma massa de homens feridos e mutilados, impulsionaram o rompimento social com os modelos da prescindência e do assistencialismo religioso, com a inauguração do paradigma médico integracionista, pautado pelo assistencialismo em sua nuance médica e biológica e que encarava a deficiência como doença a ser curada pela ciência. E de outro lado, culminaram na edição, pela ONU, da Carta das Nações Unidas (1945), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966).

Apurou-se que tal cenário internacional foi fator determinante para o florescimento no Brasil, a partir da década de 1960, dos primeiros organismos da sociedade civil, titularizados por pessoas com deficiência, embrião de um movimento sociopolítico em prol dos direitos humanos do grupo, bem como para o seu fortalecimento, nos anos de 1980, desaguando na edição da Constituição Federal de 1988, e assegurou, de forma abrangente e transversal, os direitos das pessoas com deficiência, fornecendo-lhes proteção integral, por meio da introdução do fator de inclusão social.

Tratou-se do paradigma social e do paradigma de direitos humanos relacionados com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

Facultativo, primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil com status de emenda constitucional, o que trouxe uma nova concepção sobre a pessoa com deficiência, por meio da qual é abandonado o paradigma médico integracionista e atribuída relevante carga de responsabilidade à sociedade, à qual cabe eliminar as barreiras à inclusão das pessoas com deficiência.

Nessa ordem de ideias, sequencialmente, foi traçado o notável avanço produzido pelo instrumento internacional na terminologia e conceito das pessoas com deficiência e apresentado o conceito legal de pessoas com deficiência visual, objeto do presente estudo.

Num segundo momento, por meio da síntese dos pensamentos de Axel Honneth, Nancy Fraser e Charles Taylor, principais teóricos do reconhecimento social, traz-se à compreensão a ligação direta entre a inclusão social e o status de reconhecimento, o que implica afirmar ser a efetivação do direito à acessibilidade um dos maiores desafios a ser perseguido nesse processo inclusivo.

Num terceiro momento, abordou-se o direito à inclusão digital por meio da análise do direito à acessibilidade desde sua evolução histórico-normativa, conceito, natureza jurídica, dimensões, tecnologias assistivas para pessoas com deficiência visual e demonstrou-se o caráter instrumental dúplice (direito-garantia) do direito à acessibilidade, *conditio sine qua non* para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e exercer outros direitos fundamentais, corporificando-se como principal instrumento para inclusão social.

Tratou-se da acessibilidade na Internet brasileira, com destaque para os problemas de acessibilidade das pessoas com deficiência visual, os quais remanescem mesmo com a utilização de tecnologias assistivas e para o registro dos piores índices da história, segundo dois estudos divulgados, em junho de 2022 realizados pelo “TIC Web Acessibilidade/Ceweb.br” e em parceria com o Departamento de Ciência da Computação da Universidade Federal de Minas Gerais e pelo “BigDataCorp/Movimento Web Para Todos”.

Por fim, conclui-se que a Constituição Federal, a CDPD e a LBI não se apresentam suficientes a assegurar o direito à inclusão digital das pessoas com deficiência, considerados os sítios de natureza privada ou pública na Internet brasileira.

Sugeriu-se, na busca da efetividade do direito à inclusão digital, a edição de uma legislação nacional que determine a inclusão na grade curricular de cursos técnicos e de nível superior que envolvam a área da Tecnologia, de matéria relativa às diretrizes de acessibilidade a serem observadas na criação de sítios e desenvolvimento de conteúdos na rede mundial de

computadores de matéria, de forma a promover a conscientização quanto ao direito à acessibilidade das pessoas com deficiência visual, conforme dispõe a própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

De outro lado, entendeu-se adequada a criação de dispositivo de lei que imponha multa de valor considerável aos responsáveis pelos sítios de natureza pública ou privada da Internet brasileira e que não cumpram os padrões internacionais de acessibilidade da rede mundial de computadores, recursos estes a serem integrados em um Fundo de Inovação com o objetivo de desenvolver projetos e tecnologias com foco na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência.

Propôs-se, ainda, relativamente à fiscalização da acessibilidade dos sites brasileiros, tanto de cunho privado quanto público, a criação, por lei, de órgãos de âmbito federal, estadual e municipal encarregados da certificação, monitoramento e aplicação das multas respectivas por descumprimento das exigências de acessibilidade.

Acredita-se que a adoção de tais medidas legislativas contribuirá positivamente para a efetivação do direito à inclusão digital por meio da acessibilidade na Internet, aliadas às lutas por reconhecimento que deverão continuar a ser empreendidas no seio social pelas pessoas com deficiência visual.

REFERÊNCIAS

- AMADEO, Javier. Identidade, reconhecimento e redistribuição: uma análise crítica do pensamento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. **Política & Sociedade, Florianópolis**, v. 16, n. 35, p. 242-270, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2017v16n35p242/34244>. Acesso em: 7 set. 2023.
- ANDRADA, Bárbara Fonseca da Costa Caldeira de. **Modelos teóricos da deficiência no discurso acadêmico brasileiro: perspectivas integracionistas e o campo da saúde coletiva**. Orientador: Benilton Carlos Bezerra Júnior. 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Saúde) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/4211/1/Barbara%20Costa%20Caldeira%20de%20Andrada-dissertacao.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.
- ARANHA, Maria Salete Fábio. **Projeto Escola Viva: garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos**. Brasília, DF: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial, 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/construindo.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.
- ARAÚJO, Luana Adriano. **Os desafios para a efetivação do direito à educação inclusiva: igualdade, diferença e deficiência nas escolas públicas municipais de Fortaleza (CE)**. Orientadora: Raquel Coelho de Freitas. 2018. 392 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190817/ARA%C3%A7O%20Luana%20Adriano%202018%20%28disserta%C3%A7%C3%A3o%29%20UFC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 set. 2023.
- ARAÚJO, Luana Adriano. Do social ao de direitos humanos: modelos de deficiência em disputa. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; VIVAS-TESÓN, Inmaculada. (org.). **Cruzando fronteiras: perspectivas transnacionais e interdisciplinares dos estudos de deficiência**. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 70-100. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1mW90DkR_qTcbUh9P-vCjfSOLFA-_feJr/view. Acesso em: 7 set. 2023.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Orientador: Temer, Michel. 1992. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1992. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8708/1/Luiz%20Alberto%20David%20Araujo.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais. In: DANTAS, Bruno; CRUXÊN, Eliana; SANTOS, Fernando; LAGO, Gustavo Ponce de Leon. (org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois – os cidadãos na Carta Cidadã**. Brasília, DF: Senado Federal/Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. v. 5. p. 1-15. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/idoso-pessoa-com-deficiencia-crianca-e-adolescente-a-protecao-das-pessoas-com-deficiencia-na-cf-de-88-a-necessaria-implementacao-dos-principios-constitucionais>. Acesso em: 7 set. 2023.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 2011. Disponível em: <https://www.unijales.edu.br/library/downebook/id:776>. Acesso em: 7 set. 2023.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Um breve quadro da proteção constitucional das pessoas com deficiência no Brasil. Legislação basta? Uma tentativa de diagnóstico. **Revista Inclusiones**, Santiago, v. 1, n. 3, p. 19-30, 2014. Disponível em: <https://archivosrevistainclusiones.com/gallery/2%20oficial%202014%20jul%20sep%20rev%20inc.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito das pessoas com deficiência. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. v. 2. p. 1-12. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/direito-das-pessoas-com-deficiencia_58f4b8b1975b1.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 17060**: acessibilidade em aplicativos de dispositivos móveis – requisitos [esta Norma estabelece os requisitos de acessibilidade em aplicativos de dispositivos móveis baseados no desempenho funcional]. Rio de Janeiro, 2022.

BACH, Catharine F.; FERREIRA, Simone Bacellar Leal; SILVEIRA, Denis S.; NUNES, Ricardo Rodrigues. Diretrizes de Acessibilidade: uma abordagem comparativa entre WCAG e e-MAG. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, 5., 2009, Brasília, DF. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2009. p. 73-84. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/sbsi/article/view/6167/6065>. Acesso em: 7 set. 2023.

BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. O direito da pessoa com deficiência à informação em tempos da pandemia da Covid-19: uma questão de acessibilidade e inclusão. **Liinc em Revista**, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5452/5114>. Acesso em: 7 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 204-232, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/21094/15886>. Acesso em: 7 set. 2023.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BERSCH, Rita. **Introdução à tecnologia assistiva**. Porto Alegre: Assistiva, 2017. Disponível em: https://www.assistiva.com.br/Introducao_Tecnologia_Assistiva.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

BLIACHERIS, Marcos Weiss; SILVA, Jéssica Nunes. O que dizemos quando falamos em inclusão? In: GOMES, Igor Lima da Cruz; BARROS, João Pedro Leite; ALMEIDA, Leonardo Rocha de. (org.). **Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: Foco, 2022. v. 1. p. 371-380.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

BORGES, José Antonio dos Santos. **Do Braille ao DOSVOX**: diferenças nas vidas dos cegos brasileiros. Orientadores: Ivan da Costa Marques e Luís Alfredo Vidal de Carvalho. 2009. 343 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Sistemas e Computação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://intervox.nce.ufrj.br/dosvox/textos/tese_antonio_borges.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

BORGES, José Antonio dos Santos; DIAS, Angélica Fonseca da Silva; OLIVEIRA, Juliana Coutinho. Deficiências e tecnologia assistiva: conceitos e aplicações. In: SANTOS, Edméa Oliveira; PIMENTEL, Mariano; SAMPAIO, Fábio Ferrentini. (org.). **Informática na educação**: autoria, linguagens, multiletramentos e inclusão. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2021. Não paginado. Disponível em: <https://ieducacao.ceie-br.org/tecnologiaassistiva/>. Acesso em: 7 set. 2023.

BOTERO URQUIJO, Diego Alejandro; CABEZA HERRERA, Óscar Javier; FLÓREZ PABÓN, Campo Elías. Reconocimiento y libertad social en el pensamiento de Axel Honneth. **Revista Guillermo de Ockham**, Cali, v. 21, n. 1, p. 289-306, 2023. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rgdo/v21n1/2256-3202-rgdo-21-01-289.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 44.236, de 1º de agosto de 1958. Institui a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficitários Visuais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 5 ago. 1958. Não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-44236-1-agosto-1958-383373-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 4.169, de 4 de dezembro de 1962. Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 dez. 1962. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4169.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 60.501, de 14 de março de 1967. Aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto n. 48.959-A de 19 de setembro de 1960), e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mar. 1967. Retificado 16 maio 1967. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d60501.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. [Constituição de 1988]. Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 out. 1978. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 93.481, de 29 de outubro de 1986. Dispõe sobre a atuação da Administração Federal no que concerne às pessoas portadoras de deficiências, institui a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 out. 1986. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d94431.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.853, de 21 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 out. 1989. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 1992a. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências [Redação dada pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 jun. 1992b. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 914, de 6 de setembro de 1993. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 set. 1993. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0914.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 nov. 2000a. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 2000b. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 out. 2001a. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n. 2, de 11 de setembro de 2002. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 set. 2001b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Portaria n. 142, de 16 de novembro de 2006**. Institui o Comitê de Ajudas Técnicas. Brasília, DF: SEDH, 2006. Não paginado. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/texto-5363c726a4ba3.doc>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Ata. VII Reunião do Comitê de Ajudas Técnicas – CAT. CORDE / SEDH / PR. Realizada nos dias 13 e 14 de dezembro de 2007**. Brasília, DF: CORDE, 2007a. Não paginado. Disponível em: http://www.assistiva.com.br/Ata_VII_Reunião_do_Comite_de_Ajudas_Técnicas.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria n. 3, de 7 de maio de 2007. Institucionaliza o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-MAG no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 87, p. 103, 8 maio 2007b. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/portaria3_eMAG.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Li/L13146.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 8.638, de 15 de janeiro de 2016. Institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 abr. 2016. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8638.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 14.126, de 22 de março de 2021. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 mar. 2021a. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 out. 2021b. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/L Lei/L14230.htm#art1. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências [Redação dada pela Lei n. 14.423, de 22 de julho 2022]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2023. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRUNO, Marilda Moraes Garcia. **O significado da deficiência visual na vida cotidiana: análise das representações dos pais – alunos – professores**. Orientador: Eduardo José Manzin. 1999. 158 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS, 1999.

CAMARGO, Eder Pires de. Inclusão social, educação inclusiva e educação especial: enlaces e desenlaces. **Ciência & Educação**, Bauru, v. 23, n. 1, p. 1-6, p. 2017. Editorial. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/HN3hD6w466F9LdcZqHhMmVq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 set. 2023.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de. **A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras: um estudo sobre as relações entre concepções de deficiência, condições de trabalho e qualidade de vida no trabalho**. Orientador: Antonio Luiz Marques. 2007. 315 f. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/CSPO-72UKVU/1/maria_nivalda.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Mayer. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 1. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoaregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação**, v. 2. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU**. Tradução: Giovanna Antônia Maciel Liotti Chagas. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2021.

Disponível em:

https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/40/Documentos/Legislacao/traducaoONU_pessoasDeficiencia_links.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

COSTA, Ailton Barcelos da; PICHARILLO, Alessandra Daniele Messali; PAULINO, Vanessa Cristina. O processo histórico de inserção social da pessoa cega: da Antiguidade à Idade Média. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 31, n. 62, p. 539-550, 2018.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/24092/pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

COSTA, Caroline Domingues Silva da. Política do reconhecimento: do reconhecimento à identidade em Taylor. **Primordium**, Uberlândia, v. 6, n. 11, p. 1-33, 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/primordium/article/download/58404/31756/263368>. Acesso em: 7 set. 2023.

COSTA, Gabriela R. V.; LIMA, Niusarete M. de; MAIOR, Izabel. M. M. de L. Acessibilidade no Brasil: uma visão histórica. In: SEMINÁRIO, 3., OFICINAS ACESSIBILIDADE, TI E INCLUSÃO DIGITAL, 2., 2005, São Paulo. **Artigos [...]**. São Paulo: USP, 2005. Disponível em: http://www.prodiam.sp.gov.br/multimedia/midia/cd_atiid/conteudo/ATIID2005/MR1/01/AcessibilidadeNoBrasilHistorico.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

CUNHA, Adriana Monteiro da; SANTOS, Sidnei Cerqueira dos. Tecnologias assistivas para pessoas com deficiência visual. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 15, n. 1, p. 215-227, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/43946/25828>. Acesso em: 7 set. 2023.

CUNHA, Beatriz Carvalho de Araujo. Caso Gonzales Lluy e outros vc. Equador: estigmatização e permeabilidade do conceito de deficiência. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: DPGE, 2018. p. 136-160. Disponível em: <http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/b2009a1a72a742d48483fc2f80e3a585.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO DEFICIENTE MENTAL. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1971. Não paginado. Disponível em: http://deiss.cascavel.pr.gov.br/arquivos/08092010_declaracao%20%80%A1ao_dos_direitos_do_deficiente_mental.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES: resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 9.12.1975. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1975. Não paginado. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Viena: Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Não paginado. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

DEGENER, Theresia. Disability in a human rights context. **Laws**, Basel, v. 5, n. 3, p. 1-24, 2016. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/5/3/35/pdf?version=1472112123>. Acesso em: 7 set. 2023.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira. **Pessoa com deficiência**: direito à acessibilidade, cidadania e inclusão à luz da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Curitiba: Juruá, 2020.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 23., 2014, João Pessoa. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 254-276. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em: 7 set. 2023.

DINIZ, Débora. **Modelo social de deficiência**: a crítica feminista. Brasília, DF: LetrasLivres, 2003.

DUARTE, Cristiane Rose de Siqueira; COHEN, Regina. **Acessibilidade emocional**. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em: <https://pdf.blucher.com.br/designproceedings/eneac2018/duarte.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

FERNANDES, Jorge; GODINHO, Francisco. **Acessibilidade aos sítios Web da AP para cidadãos com necessidades especiais**: requisitos de visitabilidade. Lisboa: Instituto Nacional de Administração, 2003. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.acessibilidade.gov.pt%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F07%2Fmanualv2.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 7 set. 2023.

FERRANTE, Carolina; DUKUEN, Juan. Discapacidad y opresión: una crítica desde la teoría de la dominación de Bordieu. **Revista de Ciencias Sociales**, Montevideo, v. 30, n. 40, p. 151-168, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rcs/v30n40/v30n40a08.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando no silêncio**: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz, 2008.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. Orientador: Wilson Ramos Filho. 2005. 331. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, [2005]. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2423/TESE_PRONTA_E_REVISADA.PDF?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 7 set. 2023.

FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 17, n. 31, p. 59-73, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723/18359>. Acesso em: 7 set. 2023.

FRANCO, João Roberto; DIAS, Tárzia Regina da Silveira. A pessoa cega no processo histórico: um breve percurso. **Benjamin Constant**, Rio de Janeiro, n. 30, 2005. Não paginado. Disponível em: <http://revista.ibc.gov.br/index.php/BC/article/view/503/218>. Acesso em: 7 set. 2023.

FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition and participation. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition: A political philosophical exchange**. London: Verso, 2003. p. 7-109. Disponível em: https://books.google.com.br/books?redir_esc=y&hl=pt-BR&id=IJxT6pxjO7YC&q=Social+justice+in+the+age+#+v=onepage&q=109&f=false. Acesso em: 7 set. 2023.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução: Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109/54229>. Acesso em: 7 set. 2023.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 33, p. 103-129, 2010. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1801/1598>. Acesso em: 7 set. 2023.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **Pessoas com deficiência e o mercado de trabalho: histórico e contexto contemporâneo**. Orientador: Waldir José de Quadros. 2010. 205 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=490733>. Acesso em: 7 set. 2023.

GIL, Marta. (org.). **Deficiência visual**. Brasília, DF: MEC/Secretaria de Educação a Distância, 2000. (Cadernos da TV Escola).

GIRLE, Rog. **Possible words**. Montreal: McGill-Queen's University Press, 2003.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **A ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade: e direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRIFFO, Giampiero. A inclusão das pessoas com deficiência nos processos de desenvolvimento sustentados pela cooperação internacional. In: GRIFFO, Giampiero; MARZOTTI, Maria Elisa; MEZZALANA, Fabrizio; ORTALI, Francesca; Pazzagli, Ivo Giuseppe; PESCE, Valentina; SIRRI, Riccardo; TADDEI, Arianna. (comitê de redação). **Deficiência e desenvolvimento: como incluir as pessoas com deficiência na cooperação para o desenvolvimento**. Tradução: Maria Pia Falconi. Rimini: GuaraldiLAB, 2015. p. 19-35. Disponível em: https://issuu.com/educaidonus/docs/deficiencia_e_desenvolvimento_por. Acesso em: 7 set. 2023.

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e a sua relação com a história da humanidade. [S.l.]: AMPID, 2008. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php. Acesso em: 7 set. 2023.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241523/mod_resource/content/0/HONNETH-Luta-Por-Reconhecimento.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de Saúde 2019**: atenção primária à saúde e informações antropométricas Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101758.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**: ciclos de vida. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101846.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

KARNA, G. N. **Disability studies in India**: Retrospects and prospects. New Delhi: Gyan Publishing House, 2001.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. (comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos/ Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/Hist%C3%B3ria_do_Movimento_Pol%C3%ADtico_das_Pessoas_com_Defici%C3%A2ncia_no_Brasil.pdf?1473201976. Acesso em: 7 set. 2023.

LAWSON, Anna; BECKETT, Angharad E. The social and human rights models of disability: towards a complementarity thesis. **The International Journal of Human Rights**, London, v. 25, n. 2, p. 348-379, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13642987.2020.1783533?needAccess=true&role=button>. Acesso em: 7 set. 2023.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LUVIZOTTO, Caroline Kraus. Participação, acessibilidade digital e a inclusão da pessoa com deficiência. **CONPEDI Law Review**, Braga, v. 3, n. 2, p. 240-261, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/download/3718/pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

LIZAMA, Valentina Velarde. Los modelos de la discapacidad: un recorrido histórico. **Revista Empresa y Humanismo**, Pamplona, v. 15, n. 1, p. 115-136, 2012. Disponível em: <https://revistas.unav.edu/index.php/empresa-y-humanismo/article/view/4179/3572>. Acesso em: 7 set. 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, 2016. Não paginado. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1053>. Acesso em: 7 set. 2023.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. Orientador: Flavia Cristina Piovesan. 2009. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8653/1/Lais%20Vanessa%20Carvalho%20de%20Figueiredo%20Lopes.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus; BARBOSA, Aline Bonholi; MAGALHÃES, Guilherme Mor. Inclusão, acessibilidade digital e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência visual. In: LEITE, Flávia Piva Almeida. (org.). **Direito à inclusão e acessibilidade**. Bauru: Psiu, 2021. p. 177-200.

MACHADO, Antônio Alberto. **Elementos de teoria dos direitos fundamentais**. Franca: Cultura Acadêmica, 2017.

MACIEL, Álvaro dos Santos. Um estudo sobre a evolução das terminologias da expressão “pessoas com deficiência”: a proposição de uma nova nomenclatura como concretização da dignidade humana contemporânea. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 56-78, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/download/6600/pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; ARAGÃO, Joaquim José Guilherme; YAMASHITA, Yaeko. Definições formais de mobilidade e acessibilidade apoiadas na teoria de sistemas de Mario Bunge. **Paranoá: Cadernos de Arquitetura e Urbanismo**, Brasília, DF, v. 9, n. 9, p. 1-15, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/280571072>. Acesso em: 7 set. 2023.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. **Inclusão Social**, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 28-36, 2017. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029/3365>. Acesso em: 7 set. 2023.

MARTINS, Simone de Fatima Colman. **A produção textual de acadêmicos cegos e baixa visão: realidades singulares numa pesquisa plural**. Orientador: Francisco Calvo del Olmo. 2022. 300 f. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://sig.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=59044&idprograma=40001016016P7&anobase=2022&idtc=1681>. Acesso em: 7 set. 2023.

MATTOS, Patrícia. **A sociologia política do reconhecimento**. as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo: Annablume, 2006.

MATOS, Hamanda de Nazaré Freitas; RAIOL, Raimundo Wilson Gama; ARRUDA, Paula Regina Benassuly. A evolução terminológica de “pessoas com deficiência” nos níveis de proteção de direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 2, p. 305-319, 2022. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/149/71>. Acesso em: 7 set. 2023.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. Acessibilidade e a indignação por sua falta. *In*: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. **I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência: acessibilidade**: você também tem compromisso: subsídios para o conferencista. Brasília, DF: SEDH/CONADE/CORDE, 2006. Não paginado. Disponível em: https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fparticipacao%2Fimages%2Fpdfs%2Fconferencias%2FDeficientes%2Ftexto_base_1_conferencia_direitos_pessoa_com_deficiencia.doc&wdOrigin=BROWSELINK. Acesso em: 7 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Brasília, DF: Nações Unidas no Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Convenção sobre pessoas com deficiência reforça inclusão e acessibilidade**. Brasília, DF: Casa ONU Brasil, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/186941-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-pessoas-com-defici%C3%Aancia-refor%C3%A7a-inclus%C3%A3o-e-acessibilidade>. Acesso em: 7 set. 2023.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; LAZARI, Rafael José Nadim de. O Estado brasileiro e a inclusão social das pessoas com deficiência nas relações sociais. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 1, p. 17-31, abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5878/pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

PACHE, Marcio Carneiro Brito; COSTA, Aline Bezerra da; SOUZA, Sandro Rodrigues; NEGRI, Lucas Hermann. SpeakCode: uma ferramenta de acessibilidade para pessoas com deficiência visual. **Revista Brasileira da Educação Profissional e Tecnológica**, Campo Grande, MS, v. 1, n. 18, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/RBEPT/article/view/7934/pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Cinca, 2007. Disponível em: https://www.sindromedown.net/wp-content/uploads/2014/09/19L_ladiscapacidad.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

PESSOTTI, Isaías. **Deficiência mental**: da superstição à ciência. São Paulo: T. A. Queiroz, 1984.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Sistema interamericano de direitos humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 3, n. 1, p. 76-101, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282/pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

PORTAL EDUCAÇÃO. **A cegueira no contexto histórico**. São Paulo, 2023. Não paginado. Disponível em: <https://blog.portaleducacao.com.br/a-cegueira-no-contexto-historico/>. Acesso em: 7 set. 2023.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Acessibilidade na gestão da cidade. In: ARAUJO, Luiz Alberto David. (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 9-29.

QUEIROZ, Marco Antônio de. **Acessibilidade web**: tudo tem sua primeira vez. Rio de Janeiro: Acessibilidade Legal, 2008. Disponível em: <http://www.acessibilidadelegal.com/13-tudotem.php>. Acesso em: 7 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma da inclusão. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. (org.). **Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília, DF: ESMPU, 2018. p. 109-141. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-sociedade-e-a-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 7 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 set. 2006. Não paginado. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes. Acesso em: 7 set. 2023.

RAVAGNANI, Herbert Barucci. A filosofia social do reconhecimento fundamentos normativos para uma teoria crítica da sociedade. **Aurora**, Marília, v. 2, n. 1, p. 12-23, 2008. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1190/1058>. Acesso em: 7 set. 2023.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIBEIRO, André Carvalho; ROCHA, Bruno Augusto Barros; MOLINARI, Wagner Adalberto. Sociedade da informação e o paradoxo da sociabilização inclusiva dos invisuais. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes. (coord.). **Pessoa com deficiência: inclusão e acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 195-216.

RODRIGUES, Júlio Cezar; BERNARDI, Núbia. A ABNT NBR 9050: a difusão da acessibilidade pela Norma. In: ENCONTRO NACIONAL DE ERGONOMIA NO AMBIENTE CONSTRUÍDO, 8.; SEMINÁRIO BRASILEIRO DE ACESSIBILIDADE INTEGRAL, 9., 2020, Natal. **Blucher Design Proceedings**, São Paulo, v. 8, p. 250-264, 2020. Disponível em: <https://pdf.blucher.com.br/designproceedings/eneac2020/27.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

ROIG, Rafael de Asís. Reasonableness in the concept of reasonable accommodation. **The Age of Human Rights Journal**, Jaén, n. 6, p. 42-59, 2016. Disponível em: <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/2929/2694>. Acesso em: 7 set. 2023.

SANTOS, Maria Lucia Ribeiro dos. **A eficácia da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência no Brasil**. Orientador: Lucas Gonçalves da Silva. 2014. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4354/1/MARIA_LUCIA_RIBEIRO_SANTOS.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1999. Disponível em: https://ead.uenf.br/moodle/pluginfile.php/57550/mod_resource/content/1/Inclus%C3%A3o%20-%20Construindo%20uma%20Sociedade%20para%20Todos%20%281999%29%2C%20Sassaki%2C%20RK.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, ano 12, p. 10-16, 2009. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/SASSAKI_-_Acessibilidade.pdf?1473203319. Acesso em: 7 set. 2023.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/terminologia-sobre-deficiencia-na-era-da-inclusao>. Acesso em: 7 set. 2023.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** São Paulo: Instituto Rodrigo Mendes, 2014. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Como-chamar-as-pessoas-com-defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. La cascada de justicia y el impacto de los juicios de derechos humanos en América Latina. **Cuadernos del CLAEH**, Montevideo, v. 31, n. 96, p. 15-40, 2008. Disponível em: <https://ojs.claeh.edu.uy/publicaciones/index.php/cclaeh/article/view/16/24>. Acesso em: 7 set. 2023.

SILVA, Otto Marques da. **Epopeia ignorada**: pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1986.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. **Prisma Jurídico**, Campo Grande, MS, v. 12, n. 2, p. 479-516, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1235/786>. Acesso em: 7 set. 2023.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVER, Hilary. **The contexts of social inclusion**. New York: DESA, 2015. (Working Paper n. 144). Disponível em: https://www.un.org/esa/desa/papers/2015/wp144_2015.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

SOUSA, Joana Belarmino de; SIQUEIRA, Jonara Medeiros. Redes sociais: tecnologias assistivas para a inclusão e a cidadania. **Periferia: Educação, Cultura & Comunicação**, Duque de Caxias, v. 9, n. 2, p. 112-129, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/download/28996/20721>. Acesso em: 7 set. 2023.

SOUZA, Joana Belarmino de. Cegueira, acessibilidade e inclusão: apontamentos de uma trajetória. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 38, n. 3, p. 564-571, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/dR3gyL48vfth6NynF9bK8BK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 set. 2023.

SPINIELI, André Luiz Pereira. As políticas públicas para pessoas com deficiência como pressuposto para a inclusão social. In: CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO, 4., 2019, Lourdes. **Anais [...]**. Lourdes: Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, 2019. p. 407-421. Disponível em: <http://izabelahendrix.edu.br/pesquisa/anais/arquivos2019/direito/as-politicas-publicas-para-pessoas-com-deficiencia-como-pressuposto-para-a-inclusao-social-pag-407-421.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

SPINIELI, André Luiz Pereira. **O encarceramento inacessível de pessoas com deficiência física como expressão da cascata violatória de direitos humanos: uma leitura brasileira e interamericana**. Orientador: Flávia Foz Mange. 2021. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/215474/Spineli_ALP_me_fran.int.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 7 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Brasil). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357-DF, de 9 de junho de 2016. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ensino Inclusivo. Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Indeferimento da medida cautelar. Constitucionalidade da Lei 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015). Relator: Edson Fachin. Recorrente: Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. Interpelados: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 nov. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 7 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26-DF, de 13 de junho de 2019. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) [...]. Relator: Celso de Mello. Requerente: Partido Popular Socialista. Interpelados: Presidente da República; Presidente do Senado Nacional. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 7 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Brasil). [Voto do Relator no] **Recurso Extraordinário n. 1.237.867-SP, de 9 de dezembro de 2022**. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Constituição Federal. Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. Tratado equivalente à emenda constitucional. Proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Lei 12.764/2012. Política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Proteção e assistência da família de pessoas com deficiência [...]. Relator: Ricardo Lewandowski. Recorrente: P.M.F. Recorrido: Estado de São Paulo. Sessão virtual. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=5242402>. Acesso em: 7 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Brasil). Recurso Extraordinário n. 1.237.867-SP, de 17 de dezembro de 2022. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida. Constituição Federal. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tratado Equivalente à emenda constitucional. Proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Lei 12.764/2012. Política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. proteção e assistência da família de pessoas com deficiência. Redução da jornada de trabalho sem alteração nos vencimentos [...]. Relator: Ricardo Lewandowsk. Reclamante: P.M.F. Reclamado: Estado de São Paulo. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765106754>. Acesso em: 7 set. 2023.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Tradução: Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

TISESCU, Alessandra Devulsky da Silva; SANTOS, Jackson Passos. Apontamentos históricos sobre as fases de construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 366-382. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=24f984f75f37a519>. Acesso em: 7 set. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. (Brasil). **Acórdão n. 505, de 2 de março de 2016**. Plenário. Denúncia. Descumprimento de determinação legal de prestação de atendimento em língua brasileira de sinais (Libras), por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Procedência. Determinações. Ciência aos órgãos competentes e ao denunciante. Levantamento da chancela de sigilo. arquivamento. Processo: TC 001.529/2014-5. Interessado: identidade preservada nos termos do art. 55 da Lei nº 8.443/1992. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, DF, 2016. Não paginado. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A505%2520ANOACORDAO%253A2016%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0f. Acesso em: 7 set. 2023.

VALENTE, José Armando. **A espiral da espiral de aprendizagem**: o processo de compreensão do papel das tecnologias de informação e comunicação na educação. Orientador: —. 2005. 238 f. Tese (Livres Docência) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=483519>. Acesso em: 7 set. 2023.

VITAL, Flavia Maria de Paiva. *Preâmbulo*. In: RESENDE, A. P. C.; VITAL, Flavia Maria de Paiva. (coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: comentada. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 24-25. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada-812070948.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

W3C BRASIL. **Cartilha de acessibilidade na Web do W3C Brasil – fascículo I – introdução**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, [2014?]. Disponível em: <https://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

W3C BRASIL. **Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG) 2.1**: recomendação W3C de 05 de junho de 2018. São Paulo, 2018. Não paginado. Disponível em: <https://www.w3c.br/traducoes/wcag/wcag21-pt-BR/>. Acesso em: 7 set. 2023.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. **Cidadania e reconhecimento da pessoa com deficiência a partir dos direitos humanos**. Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos. 2018. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62044/R%20-%20T%20-%20MARCELO%20PAULO%20WACHELESKI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 set. 2023.

WERTHEIN, J. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>. Acesso em: 7 set. 2023.

WEB PARA TODOS. **Número de sites brasileiros aprovados em todos os testes de acessibilidade tem queda em relação ao ano passado e é ainda menor que 1%**. Pinheiro: WPT, 2023. Disponível em: <https://mwpt.com.br/numero-de-sites-brasileiros-aprovados-em-todos-os-testes-de-acessibilidade-tem-queda-em-relacao-ao-ano-passado-e-e-ainda-menor-que-1/>. Acesso em: 7 set. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION; THE WORLD BANK. **World report on disability**. Geneva, WHO, 2011. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/rest/bitstreams/53067/retrieve>. Acesso em: 7 set. 2023.